REPERTORIO GERAL ALPHABETICO

DAS

ANNOTAÇÕES

AO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

DO

CONSELHEIRO JOSÉ DIAS FERREIRA

COIMBRA
LIVRARIA CENTRAL DE J. DIOGO PIRES — EDITOR E PROPRIETARIO
9 — Largo da Sé Velha — 10

1877

REPERTORIO

GERAL ALPHABETICO

DO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

ANNOTADO

A

Abonação—o que é; pode dar-se pela solvabilidade do fiador, vol. 2.º pag. 290, art. 827:—de que modo deve ser prestada para ter validade, vol. 2.º pag. 290, art. 828:—como pode provar-se, vol. 2.º pag. 291, art. 829:—de que beneficio goza o que a prestou ao fiador, e contra quem, vol. 2.º pag 298, art. 837:—*V. Fiador* e *Fiança.*

Abuso—quando o haja do pae para com os filhos, pode o pae ser punido e inhibido da administração dos bens do filho, vol. 1.º pag. 184, art. 141.

Acção—a que compete aos herdeiros do marido para impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio quando prescreve, vol. 1.º pag. 148, art. 109:—a de investigação de paternidade illegitima é, em geral, prohibida; excepções, vol. 1.º pag. 172, art. 130

e add. pag 265:—é permittida a de investigação de maternidade, e que deve o filho provar, vol. 1.° pag. 174, art. 131:—a de investigação de paternidade ou maternidade quando pode ser intentada, vol. 1.° pag. 174, art. 133 e add. pag 268:—a de interdicção por demencia perante que juiz deverá ser proposta, e de que forma, vol. 1.° pag. 321, art. 317:—de interdicção para os prodigos é summaria, sem citação do arguido e não pode ser confessada; circumstancias, vol. 1.° pag. 345, art. 343 a 346; V. *Prodigos:*—contra os caçadores, para reparação do damno que causaram, prescreve por trinta dias, vol. 1.° pag. 396, art. 390:—ácerca de posse é summaria, V. *Posse:*—de que modo é admissivel nos contractos a de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, vol. 2.° pag. 207, art. 687 e seg. V. *Contractos:*—a de rescisão por incapacidade (nos contractos), de menoridade, ou de interdicção quando prescreve, e como se conta a prescripção, vol. 2.° pag. 208, art. 688—por causa de erro, vol. 2.° pag. 208, art. 689; por causa de coacção, vol. 2.° pag. 208, art. 690:—a de rescisão por nullidade nos contractos quando o objecto d'elles está fóra do commercio é imprescriptivel, vol. 2.° pag. 208, art. 691:—pelas soldadas devidas e não pagas na falta de outras provas resolve-se por juramento do amo; e quando prescreve, vol. 3.° pag. 398, art. 1387 e add. pag. 410:—é o meio de obter o direito, vol. 5.° pag. 224 e 225, artt. 2535 a 2538 e add. pag. 423 para exigir fóros.

Acceitação—da herança, V. *Herança.*

Accessão—quando se dá; vol. 5.° pag. 62, art. 2289:—pela *natural*, que direitos têm os donos dos predios onde ella se dá, e com relação aos rios, ilhas e mouchões, lagos e lagôas, vol. 5.° pag. 62 a 64, art. 2290 a 2297:—a *industrial* quando se dá, vol. 5.° pag. 65, art. 2298—*mobiliaria*, vol. 5.° pag. 65 e 66, art. 2299 a 2303; se alguem, de boa fé, unir ou confundir objecto seu com o alheio, de modo que a separação não seja possivel, ou, sendo-o, resulte d'ella prejuizo para alguma das partes, como se fará, vol. 5.° pag. 65, art. 2299; se tiver havido má fé, vol. 5.° pag. 65, art. 2300; se se a confusão se operar casualmente, vol. 5.° pag. 66, art. 2301:—se alguem der, de boa fé, nova forma, por seu trabalho e

Actos juridicos—quaes se podem mandar fazer por outrem, vol. 3.° pag. 361, art. 1332.

Adjudicação—para os effeitos da partilha dos bens do inventario, sendo feita algum estranho a este, fará deposito ou prestará caução; e sendo feita a algum dos interessados, vol. 4.° pag. 476, art. 2137.

Administração—da sociedade, V. *Socio* e *Sociedade*.

Administrador—em que circumstancias o conselho de familia o pode nomear aos bens do menor, e por quem é nomeado, vol. 1.° pag. 269, art. 225:—o da herança, quer seja o proprio herdeiro, quer seja outra qualquer pessoa, que actos não pode exercer sem auctorisação judicial, vol. 4.° pag. 404, art. 2054:—em que circumstancias podem ser pagos pelo da herança os legados e dividas passivas, durante a formação do inventario; e como é responsavel pelos desfalques, vol. 4.° pag. 404, art. 2056:—o da herança é obrigado a dar contas da sua administração, a quem e como fica responsavel, vol. 4.° pag. 406, art. 2059 e 2060.

Advogado—V. *Procurador*.

Aforamento—V. *Emprazamento*.

Aggressão—aquelle que a fizer lesando os direitos d'outrem, como é responsavel; e o aggredido como a deve repellir, vol. 5.° pag. 112, art. 2367:—aquelle que a presencear como deve prestar auxilio, vol. 5.° pag. 112, art. 2368; e quando, vol. 5.° pag. 113, art. 2370; e a quem compete avaliar se o aggredido ou seus defensores excederam ou não os limites da justa defeza, vol 5.° pag. 112, art. 2369:—se ella ou a offensa dos direitos for commettida por mais de um individuo de que maneira são responsaveis, vol. 5.° pag. 113, art. 2372:—se o lesado por ella não tiver parte no processo criminal, não fica inhibido de requerer a reparação civil, mas só pode usar dos meios civis ordinarios, vol. 5.° pag. 114, art. 2374:—quando a haja, os bens do delinquente respondem pelo cumprimento da obrigação de reparar o damno, vol. 5.° pag. 117, art. 2375; e se elle for casado, vol. 5.° pag. 117, art. 2376:—e se o auctor d'ella for relevado da responsabilidade criminal, pelo estado de completa embriaguez, ou demencia, não fica desobrigado da reparação civil; excepção no caso de tutela, vol. 5.° pag. 117, art. 2377:—os prejuizos que resultam da offensa d'ella que direi-

tos pode offender, vol. 5.° pag. 119, art. 2382 e 2383·
—V. *Responsabilidade* e *Indemnisação.*

Aguas—das publicas é permittido a todos usar, tendo em vista os regulamentos administrativos, sendo navegaveis ou fluctuaveis como é permittido usar d'ellas; os conflictos que possam levantar-se como são resolvidos, vol. 1.° pag. 414, art. 431; e quando este uso depender de obras de construcção, vol. 1.° pag. 414, art. 432 e 433:—em que circumstancias pode usar das correntes publicas não navegaveis nem fluctuaveis o possuidor de predios que são atravessados por ellas em proveito d'estes; e quando pode mudar ou alterar o leito d'ellas, vol. 1.° pag. 415, art. 434 e 435 e add. pag. 305:—como se regula o uso d'ellas quando as correntes passarem por entre dous ou mais predios, vol. 1.° pag. 415, art. 436; e quando os donos juntarem outros predios que não tenham o mesmo direito ao uso d'ellas, vol. 1.° pag. 416, art. 437 e add. pag. 305:—as disposições exaradas no codigo com relação a estas não prejudicam os direitos adquiridos, e por que titulo; circumstancias relativas á prescripção, vol. 1.° pag. 418, art. 438 e add. pag. 305:—o direito que têm os proprietarios ao uso das que atravessam ou banham os seus predios é imprescriptivel; e como pode ser alienado, vol. 1.° pag. 418, art. 439:—os proprietarios marginaes de quaesquer correntes não podem impedir, em geral, os vizinhos de aproveitar as aguas necessarias para os gastos domesticos, sendo indemnisados do prejuizo, mas quando tem effectivamente logar esta servidão; como se resolvem estas questões; o direito de usar d'estas aguas não prescreve; e quando pode cessar, vol. 1.° pag. 419, art. 440:—quaes não podem ser alteradas nem corrompidas; pena para a contravenção, vol. 1.° pag. 421 e 422, artt. 441 e 443 e add. pag. 308:—aos possuidores de predios atravessados ou banhados por quaesquer correntes quando não é permittido embaraçal-as; e pena no caso de contravenção, vol. 1.° pag. 421 e 422, art. 442 e 443 e add. pag. 308:—sendo medicinaes, vol. 1.° pag. 423, art. 445:—as destinadas ao uso publico não podem alterar-se nem diminuir-se, vol. 1.° pag. 429, artt. 450 e 451 e add. pag. 308:—as pluviaes das torrentes e enxurros que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas por quem podem

cito dar caça, vol. 1.º pag. 392 e 395, artt. 384 a 387 e add. pag. 304; V. *Caça:*—os proprietarios e cultivadores podem destruir os bravios ou aves domesticas nas suas terras, em qualquer tempo, vol. 1.º pag. 398, art. 392:—dos bravios, que tendo tido dono, voltarem á liberdade natural, é licito a qualquer apropriar-se; restricções, vol. 1.º pag. 400, art. 400:—os bravios habituados a uma guarida, quando passem para outra, a quem pertencem, vol. 1.º pag. 400, art. 401:—os enxames é licito a qualquer occupal-os sendo o primeiro a encontral-os, com que restricções, vol. 1.º pag. 401, art. 402:—ferozes e maleficos que se evadirem da clausura podem ser destruidos ou occupados por qualquer pessoa que os encontre, vol. 1.º pag. 402, art. 403:—os domesticos abandonados por seu dono podem ser occupados livremente pela pessoa que primeiro os encontrar, vol. 1.º pag. 403, art. 404 e add. pag. 304:—os domesticos perdidos ou extraviados em que termos podem ser occupados, e a que diligencias deve o achador satisfazer, vol. 1.º pag. 403, artt. 405 a 408:—penas em que incorre o achador dos domesticos que não satisfaz ás diligencias indicadas, vol. 1.º pag. 404, art. 410:—o dono dos domesticos perdidos ou extraviados que despezas deve satisfazer, e quando, vol. 1.º pag. 404, art. 409:—pelo prejuizo que causarem como é o dono responsavel, art. 2394:—V. *Parceria*, *Pecuaria* e *Responsabilidade*.

Apanagios—(dos conjuges viuvos): o conjuge que, por morte do outro, se achar sem meios de subsistencia, a que alimentos tem direito, vol. 3.º pag. 299, art. 1231; por que tempo duram, e como são taxados, vol. 3.º pag. 299, art. 1232:—V. *Alimentos*.

Aposta—que especie de contracto é, e por que regras de direito se regula; V. *Contractos aleatorios*.

Appellação—na acção de interdicção por demencia, como, quando e por quem deve ser feita, vol. 1.º pag. 321, art. 317.

Aprendiz—que horas pode ser obrigado a trabalhar durante o dia, vol. 3.º pag. 413, art. 1427:—não pode ser retido pelo mestre além do tempo convencionado ou do costume, vol. 3.º pag. 414, art. 1428:—se abandonar o mestre sem justa causa, como pode ser demandado, vol. 3.º pag. 414, art. 1429:—V. *Aprendizagem*.

rendatario ás bemfeitorias, e de que modo são pagas, vol. 4.° pag. 76, art. 1615:—se depois de elle findar o arrendatario continuar sem opposição na fruição do predio, como se presume renovado, e por que tempo, vol 4.° pag. 79, art. 1618:—os que excedem a um anno são sujeitos a registo se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos não a havendo, vol. 4.° pag. 80, art. 1622:—no de predios urbanos quando não tenha sido determinado o tempo como deverá entender-se este, vol. 4.° pag. 80, art. 1623:—nos predios urbanos quando e como se presume renovado o contracto, vol. 4.° pag. 81, art. 1624 e add. pag. 422:—no de predios rusticos, quando não tenha sido declarado o prazo, por que tempo se entende feito, vol. 4.° pag. 82, art. 1628:—sobre os de predios rusticos as disposições do codigo abrangem a todas as provincias e districtos, até mesmo onde eram regulados por leis especiaes, vol. 4.° pag. 82, art. 1631: —V. *Documento, Aluguer, Arrendatario e Senhorio.*

Arrendatarios—a que é obrigado, vol 4.° pag. 65, art. 1608 e add. pag. 421:—não é obrigado a pagar os encargos do predio, a não ser que o contrario seja estipulado, vol. 4.° pag. 69, art. 1609 e add. pag. 421:—póde demandar o senhorio se este lhe não fizer entrega da cousa no prazo convencionado, vol. 4.° pag. 73, art. 1610: —se fôr privado ou extorvado do uso do predio por caso fortuito ou força maior, póde exigir abatimento proporcional, se o contrario não foi declarado, vol. 4.° pag. 74, art. 1612 e add. pag. 422:—e se a privação do uso provier da evicção do predio, vol. 4.° pag. 76, art. 1613: —não póde recusar a entrega do predio, findo o arrendamento; mas se houver bemfeitorias tem o direito de retenção, e quaes bemfeitorias, vol. 4.° pag. 76, art. 1614:—o que indevidamente retiver o predio arrendado fica sujeito a perdas e damnos, vol. 4.° pag. 79, art. 1616:—o de predio urbano que põe escriptos (onde se usarem) haver-se-ha por despedido, e é obrigado a mostrar o predio a quem o desejar ver, vol. 4.° pag. 81, art. 1625:—o de predio urbano querendo sahir, quando deve avisar o senhorio, se na terra se não usarem escriptos, vol. 4.° pag. 82, art. 1626:—o de predios rusticos é obrigado a cultival-os de modo que não sejam deteriorados, aliás póde ser despedido, e responde por perdas e

damnos, vol. 4.º pag. 82, art. 1627 e add. pag. 421:—o de predio rustico por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, quando e como deverá prevenir o senhorio, vol. 4.º pag. 82, art. 1629: —o de predio rustico não póde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria ou de perda consideravel de fructos pendentes, por qualquer causa fortuita, vol. 4.º pag. 82, art. 1630:—V. *Arrendamento e Senhorio.*

Associações—as perpetuas não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, em geral; excepções, vol. 1.º pag. 63, art. 35 e add. pag. 242:—quando sejam extinctas (as perpetuas) os seus bens passam á fazenda nacional, vol. 1.º pag. 70, art. 36:—quaes são consideradas pessoas moraes, vol. 1.º pag. 72, art. 37:—de interesse particular por que regras se devem reger, vol. 1.º pag. 74, art. 39:—quaes são havidas como perpetuas, vol. 1.º pag. 63, art. 35:—as perpetuas não podem, em geral, comprar bens; V. *Compra e venda:*—V. *Pessoa moral.*

Auctores dramaticos—que direito gozam além da propriedade litteraria, vol. 2.º pag. 130, art. 594 e seg.: —não podem ser representadas as obras d'estes nos theatros publicos em que se paga entrada, sem seu consentimento por escripto ou de quem o represente, e em que forma, vol. 2.º pag. 130, art. 595:—quando, sendo restricta a auctorisação, a obra dramatica for levada á scena em theatro não auctorisado, para elles reverte o producto da recita, vol. 2.º pag. 130, art. 596; e este não póde ser penhorado pelos credores de qualquer empreza de theatro, vol. 2.º pag. 131, art. 597:—quando contractem a representação das suas obras, de que direitos gozam, vol. 2.º pag. 131, art. 598:—contractando com alguma empreza a repetição da sua obra não pode na mesma localidade cedel-a a outra, em quanto durar o contracto, vol. 2.º pag. 132, art. 599; e se a peça não foi representada no tempo ajustado em que tempo pode ser retirada por elles, vol. 2.º pag. 132, art. 600:—são obrigados a depositar dous exemplares das suas obras antes da publicação d'estas no Conservatorio Real de Lisboa, vol. 2.º pag. 133, artt. 604 a 606.

Auctorisação judicial—precisa d'ella o pae para obrigar os bens do filho menor, vol. 1.º pag. 197, art. 150.

Ausente—quando, sendo solteiro, poderão os seus herdeiros requerer a entrega dos bens d'elle, e com que formalidades, vol. 1.º pag. 105, art. 64:—quando tiver deixado testamento cerrado como deve o juiz proceder, vol. 1.º pag. 114, art. 66:—quando estes ou seus ascendentes apparecerem, que bens haverão, e como este direito prescreve com relação a estes, ou a outros interessados, vol. 1.º pag. 123, artt. 80 e 81:—sendo casado e não tendo filhos como se procede, vol. 1.º pag. 126, art. 82:—não deixando filhos o conjuge presente conserva a administração de todo o casal, e por que tempo, vol. 1.º pag. 126, art. 83:—quando tiver deixado consorte e filhos, como se procede, vol. 1.º pag. 128, art. 90:—se regressar passado o prazo de dez annos, sendo casado e administrando já seus filhos os bens, ou tendo-os subrogado, quaes recebe, vol. 1.º pag. 129, art. 94 e add. pag. 248:—V. *Curador* e *Curadoria*.

Avaliação—dos bens do inventario entre maiores como se faz e quem nomeia os louvados, vol. 4.º pag. 433, art. 2089; e se o inventario for de bens de menores, vol. 4,º pag. 433, art. 2090; e se for entre maiores e menores, vol 4.º pag. 433, art. 2091;—das joias de ouro ou prata como e por quem deve ser feita, vol. 4.º pag. 437, art. 2092:—de objectos especiaes como se faz, vol. 4.º pag. 437, art. 2093:—de predios rusticos e urbanos como deve ser feita, vol. 4.º pag. 437, art. 2094:—do dominio util dos prazos, vol. 4.º pag. 437, art. 2095; do dominio directo, vol. 4.º pag. 437, art. 2096; e das bemfeitorias como se faz, vol. 4.º pag. 439, art. 2097:—V. *Licitação*.

Aves—é prohibido destruir-lhes os ovos ou os ninhos nos predios alheios, vol. 1.º pag. 399, art. 393:—V. *Caçador* e *Caça*.

Avós—não podem vender a netos se alguns d'elles não consentirem, mas, no caso de recusa, como se suppre o consentimento, vol. 4.º pag. 23, art. 1565.

B

Barcagem—V. *Barqueiro, Recovagem* e *Recoveiro*.

Beifeitorias—o possuidor de boa fé a quaes tem direito,

vol. 2.° pag. 51, artt. 499 e 500; e o de má fé, vol. 2.° pag. 51 e 52, artt. 499 e 502:—as uteis que são, vol. 2.° pag. 51, art. 499:—como se calcula o valor d'ellas, vol. 2.° pag. 51, art. 499:—voluptuarias que o possuidor de boa fé pode levantar o que são, vol. 2.° pag. 51, art. 500:—podem compensar-se com as deteriorações, vol. 2.° pag. 52, art. 501:—as voluptuarias perde-as o possuidor de má fé, e a beneficio de quem, vol. 2.° pag. 52, art. 502:—nos bens dotaes, V. *Dote*.

Beneficio—de inventario, em herança, que herdeiros o podem fazer, como e quando o devem requerer V. *Herdeiro*.

Bens—os dos ausentes só podem ser entregues aos herdeiros e interessados, procedendo inventario e caução sufficiente, vol. 1.° pag. 116, art. 69:—os que sobrevierem eventualmente ao ausente (assim como os direitos) a quem passam, vol. 1.° pag. 116, art. 72:—quaes pertencem aos paes dos adquiridos pelos filhos, vol. 1.° pag. 187, artt. 144 e 145 e add. pag. 273:—de quaes pertencentes aos filhos têm os paes só administração, vol. 1.° pag. 190, art. 146:—de quaes não têm os paes nem usofructo nem a administração, vol. 1.° pag. 192, art. 147: —os immoveis dos menores são dados de arrendamento ou administrados pelo tutor, vol. 1.° pag. 296, art. 263; os arrendamentos d'estes até tres annos são feitos pelo tutor; os de mais de tres annos são feitos em hasta publica, com assistencia do protutor e curador, vol. 1.° pag. 296, art. 265; excepção com relação aos bens dos menores que se acham debaixo do poder paternal, vol. 1.° pag. 296, art. 266:—a venda dos *mobiliarios* como deve ser feita, vol. 1.° pag. 297, art. 267; e dos *immobiliarios*, vol. 1.° pag. 297, e add. pag. 287 art. 268; se os d'estas duas especies estiveram em julgado differente do em que correr o inventàrio, como deve proceder-se (estas disposições são applicaveis á venda dos bens dos menores debaixo do patrio poder), vol. 1.° pag. 297 e 299, artt. 269 e 274:—os do interdicto por demencia como podem ser applicados, vol. 1.° pag. 334, art. 332:—em quaes, e que credores têm hypotheca legal para segurança e pagamento das suas dividas, vol. 2.° pag. 355, art. 906:—entre marido e mulher (casados segundo o costume do reino) quaes são incommunicaveis, vol. 3.°

pag. 66, art. 1109 e seg.; V. *Dividas*:—o dominio e posse dos communs pelo casamento subsiste em ambos os conjuges; e a administração dos do casal pertence ao marido, vol. 3.º pag. 127, art. 1117:—os de communhão como se repartem entre os conjuges vol. 3.º pag. 147, art. 1123:—dos mobiliarios dotaes pode o marido dispor livremente, se outra cousa se não estipular, mas responde pelo valor, vol. 3.º pag. 173, art. 1148:—os immobiliarios dotaes são inalienaveis; excepções, vol. 3.º pag. 173, art. 1149 e add. pag. 394:— os mobiliarios dotaes alheados, em que casos podem ser reivindicados pela mulher, vol. 3.º pag. 182, art. 1150:—o marido que alhear ou obrigar os bens dotaes nos casos em que lhe não é permittido fazel-o como é responsavel, vol. 3.º pag. 183, art. 1151:—os immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, mas sim os moveis respondendo por elles o marido, vol. 3.º pag. 183, art. 1152: —os que a mulher, casada pelo regimen dotal, possuir ou adquirir depois, e que não forem havidos como dotaes, a ella pertencem, mas os rendimentos d'elles são communs, vol. 3.º pag. 183, art. 1153; ácerca d'estes a mulher não goza do direito de hypotheca nem de privilegio especial, vol. 3.º pag. 183, art. 1154:—os do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios, vol. 3.º pag. 183, art. 1155:—os immobiliarios se fizerem parte do dote quando serão restituidos; e se forem mobiliarios, vol. 3.º pag. 184, art. 1158:—os fructos e rendimentos dos dotaes como são partilhados, vol. 3.º pag. 186, art. 1162 e add. pag. 395:—nos dotes se houver bemfeitorias como devem ser pagas, vol. 3.º pag. 188, art. 1163:—as regras ácerca da restituição dos bens dotaes são applicaveis á restituição dos proprios da mulher, vol. 3.º pag. 188, art. 1165:—V. *Casamento*.

Boa fé—para os effeitos da posse. V. *Posse*.

C

Cabeça de casal—este, ou, na sua falta, qualquer pessoa que morasse com o fallecido, é obrigado a dar parte do fallecimento de pessoa cujos herdeiros sejam menores,

ausentes ou incapazes de administrar seus bens; e que pena tem se o não fizer, vol. 1.° pag. 231, art. 189 e add. pag. 279:—o que seja, e a quem incumbe este encargo nos inventarios por herança, vol. 4.° pag. 412 e 414, artt. 2067 e 2069:—o co-herdeiro que tiver a posse de certos bens da herança é considerado tal, em quanto a esses bens, vol. 4.° pag. 415, art. 2070 e add. pag. 444:—havendo co-herdeiro menor ou incapaz em que termos deve proceder o inventario, vol. 4.° pag. 415, art. 2071:—que declarações deve fazer, vol. 4.° pag. 416, art. 2072 e add. pag. 444:—dá á descripção, fielmente e debaixo de juramento, todos os bens da herança, vol. 4.° pag. 416 art. 2073; e como se descrevem os *bens moveis, os immoveis, os fundos consolidados, as dividas activas e passivas*, vol. 4.° pag. 417 a 420, artt. 2074 a 2077; se existirem bens que pertençam a terceiro, como se fará, art. 2078:—pelo facto de sonegar bens da herança, em que penas incorre, vol. 4.° pag. 423, art. 2079 e add. pag. 445:—se dolosamente descrever creditos, direitos ou encargos que se fundem em titulos simulados, falsos, ou falsificados, em que penas incorre, vol. 4.° pag. 426, art. 2080: e se da mesma forma occultar titulos necessarios para o conhecimento da natureza ou dos encargos de bens partiveis, como é responsavel, vol. 4.° pag. 426, art. 2081:—continúa na administração da herança que tiver, até se ultimarem as partilhas; excepção, vol. 4.° pag. 426, art. 2082:—exercerá todos os direitos conservatorios, e promoverá a cobrança e arrecadação das dividas activas, quando estas possam perigar na demora, circumstancias, vol. 4.° pag. 427, art. 2083 e add. pag. 445:—como administrador da herança, que fructos recebe, que encargos satisfará; não pode alhear bens da herança, excepção, vol. 4.° pag. 427, art. 2085:—de que despesas tem direito de ser inteirado, vol. 4.° pag. 427, art. 2086:—as questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros, e outras, como são resolvidas, vol. 4.° pag. 428, art. 2087 e add. pag. 446 :—se demorar dolosamente a prosecução do inventario pode ser removido a requerimento dos interessados, e sendo removido a quem se entrega a administração, vol. 4.° pag. 432, art. 2088 e add. pag. 447.

recurso, vol. 3.º pag. 21, art. 1062:—se o tutor ou o seu descendente o celebrar com pessoa tutelada, que penas tem, vol. 3.º pag. 25, art. 1063; esta disposição que outras pessoas abrange, vol. 3.º pag. 26, art. 1064:—contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes, vol. 3.º pag. 26, art. 1065; e contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, para produzirem effeitos civis neste reino, como deve ser celebrado, vol. 3.º pag. 26, art. 1066:—para a celebração d'elle quando é irrevogavel o consentimento dos contrahentes, vol. 3.º pag. 27, art. 1067; este pode ser dado por procuração, e esta o que deverá conter, vol. 3.º pag. 28, art. 1068.—*(Disposições especiaes relativas ao casamento catholico)* o catholico como produz effeitos civis, circumstancias, vol. 3.º pag. 29, artt. 1069 a 1071.—*(Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela forma instituida na lei civil)* no celebrado entre portuguezes não catholicos para produzir todos os effeitos civis que requesitos se devem observar, vol. 3.º pag. 29, art. 1072:—que pessoas o não podem contrahir, vol. 3.º pag. 29, art. 1073; infracções, vol. 3.º pag. 30, 1074:—quem pretender contrahil-o por esta forma que deve fazer perante o official do registo civil, e que official ou officiaes são competentes, vol. 3.º pag. 34, art. 1075; e estes que devem fazer, circumstancias, vol. 3.º pag. 36 e 37, art. 1076 a 1079 e add. pag. 381:—como deve ser celebrado, em presença de quem, e perante quantas testemunhas, vol. 3.º pag. 37, art. 1081 e add. pag. 381.—*(Prova)* prova-se por certidão, extrahida do registo competente, e se este se perder, vol. 3.º pag. 38, art. 1083; e em que circumstancias não pode contestar-se, vol. 3.º pag. 39, art. 1048:—o celebrado em paiz estrangeiro de que modo se prova, vol. 3.º pag. 40, art. 1085.—*(Annullação)* o catholico em que juizo pode ser annullado, a em que casos, vol. 3.º pag. 40, art. 1086; para este fim qual é a jurisdicção do juizo ecclesiastico, vol. 3.º pag. 41, art. 1087 e add. pag. 382; e proferida a sentença que o annulla, como é executada, vol. 3.º pag. 41, art. 1088:—a annullação do civil contrahido entre subditos portuguezes só pode ser proferida pelos tribunaes civis, vol. 3.º pag. 43, art. 1089; e não pode ser annullado por motivo de religião

dos contrahentes, vol. 3.º pag. 43, art. 1090:—quando seja annullado qualquer casamento sendo contrahido em boa fé, que effeitos civis produz com relação aos conjuges e aos filhos, vol. 3.º pag. 43, art. 1091; se só um dos conjuges estiver em boa fé, vol. 3.º pag. 43, art. 1092; e se ambos estiverem em boa fé, o pae não pode apartar as filhas da companhia da mãe contra vontade d'esta, vol. 3.º pag. 45, art. 1094:—se os conjuges separados não chegarem amigavelmente a um accordo, quanto aos filhos, que deverá fazer-se, vol. 3.º pag. 45, art. 1093 e add. pag. 382:—a annullação d'elle produz, em quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte, vol. 3.º pag. 46, art. 1095.—*(Convenções)* para o effectuar podem os esposos estipular o que lhes aprouver relativamente a seus bens, nos limites da lei, vol. 3.º pag. 47, art. 1096 e add. pag. 382; mas as convenções não são validas se não forem celebradas por escriptura publica, vol. 3.º pag. 53, art. 1097: —de que forma deve entender-se celebrado na falta de convenção, vol. 3.º pag. 53, art 1098 e add. pag. 383: —se, para o effectuarem, os esposos declararem simplesmente no seu contracto que pretendeu casar-se segundo o costume do reino, vol. 3.º pag. 53, art. 1099; ou com simples communhão de adquiridos, vol. 3.º pag. 53, art. 1100; ou com separação de bens, vol. 3.º pag. 53, art. 1101; ou segundo o regimen dotal, que disposições deverão observar-se, vol. 3.º pag. 53, art. 1102:—a convenção que altere a ordem legal da successão dos herdeiros legitimos ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes, consagradas por lei, são nullas, vol. 3.º pag. 62, art. 1103 e add. pag. 448:—por convenção antenupcial como pode a mulher reservar para si o direito de receber parte de seus bens, e até que ponto; mas não pode privar o marido da administração dos bens do casal, vol. 3.º pag. 62, art. 1104 e add. pag. 384:—depois de celebrado não podem ser alteradas nem revogadas as convenções ante-nupciaes, vol. 3.º pag. 65, art. 1105 e add. pag. 448:—as convenções ante-nupciaes estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, como se regulam, vol. 3.º pag. 65, art. 1106:—se for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza e nada estipularem a

respeito de seus bens, como se fará, vol. 3.º pag. 65, art. 1107 e add. pag. 448.—*(Segundo o costume do reino)* em que consiste, vol. 3.º pag. 65, art. 1108:—no celebrado d'este modo que bens são incommunicaveis, vol. 3.º pag. 66, art. 1109 e add. pag. 384; e são egualmente incommunicaveis as dividas anteriores ao matrimonio, excepção, vol. 3.º pag. 104, artt. 1110 a 1112; contrahidas na constancia do matrimonio quando são communicaveis, vol. 3.º pag. 107, art. 1113 e seg. e add. pag. 387 e 488; circumstancias relativas a ellas; V. *Dividas*:—n'este a communhão dos bens quando acaba, vol. 3.º pag. 104, art. 1121:—fallecendo um dos contrahentes, o sobrevivo continúa na posse e administração do casal, e por que tempo, vol. 3.º pag. 143, art. 1122 e add. pag. 392; os bens de communhão como são repartidos, vol. 3.º pag. 147, art. 1123; a mulher é paga primeiro que o marido, de seus creditos; e se os bens communs não chegarem, vol. 3.º pag. 148, art. 1124. —*(Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos)* feito com separação de bens, e que os esposos assim o declarem não se tem por excluida a communhão dos adquiridos, sem expressa declaração; que regras são applicaveis a este contracto, vol. 3.º pag. 148, art. 1125 e 1126:—feito com separação de bens cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo o que lhe pertence, podendo dispor dos bens livremente, circumstancias, vol. 3.º pag. 148, artt. 1127 e 1128; mas ácerca das dividas dos conjuges que deve observar-se, vol. 3.º pag. 149, art. 1129:—feito por declaração dos esposos, com simples communhão de adquiridos, como serão considerados e regidos os bens, vol. 3.º pag. 149, art. 1130; e havendo este contracto deve fazer-se inventario, e quando, vol. 3.º pag. 149, art. 1131:—a communhão d'estes bens quando acaba, vol. 3.º pag. 149, art. 1132:—as dividas dos conjuges socios nos adquiridos, anteriores ao casamento, como são levadas em conta, vol. 3.º pag. 149, art. 1133.—*(Do regimen dotal* V. *Dote)*—anterior e posterior á promulgação do cod. como se prova, vol. 5.º pag. 177, art. 2441 a 2443:—V. *Casados, Segundas nupcias e Conjuges.*

Caso julgado—que é, vol. 5.º pag. 211, art. 2502:—quando pode ser invocado como prova, vol. 5.º pag. 211,

art. 2503:—o executorio em materia criminal constitue presumpção legal no civil, em quanto não for illidida por prova em contrario, vol. 5.º pag. 211, art. 2504:—a absolvição do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes não illide a acção de perdas e damnos, em geral, vol. 5.º pag. 211, art. 2505.

Caução—devem prestal-a os herdeiros ou os interessados nos bens dos ausentes, sem o que não lhes podem ser entregues, e se a não prestarem continuará a administração provisoria, mas poderão requerer que se lhes adjudiquem metade dos rendimentos, dadas as condições que aponta vol. 1.º pag. 116 art. 70:—como a deve haver nos bens e direitos do ausente quando elles sobrevenham, vol. 1.º pag. 116, art. 72:—quando d'ella ficam alliviados os herdeiros e mais interessados nos bens dos ausentes, vol. 1.º pag. 121, artt. 78 e 79:—em que circumstancias deve o juiz exigil-a ao pae durante o exercicio do poder paternal, se alguns bens recahirem nos filhos, vol. 1.º pag. 198, art. 151 e add. pag. 275.

Censo consignativo—(Ou renda) que contracto é, vol. 4.º pag, 103 art. 1644 e add. pag. 426:—a cessão perpetua do capital prestado é da natureza d'este contracto, mas a obrigação de pagar o interesse pode ser perpetua ou temporaria, vol. 4.º pag. 103, art. 1645: que disposições lhe são applicaveis, vol. 4.º pag. 104, art. 1647:—este contracto só pode ser celebrado por escriptura publica, e para produzir effeitos para com terceiro deve ser registado, vol. 4.º pag. 104, art. 1646:—sendo perpetuo ou por mais de vinte annos como pode ser distractavel, vol. 4.º pag. 104, art. 1648:—se o censuario ou rendeiro deixar de pagar os interesses por tres annos consecutivos, pode o credor exigir o reembolso do capital, vol. 4.º pag. 105, art. 1649:—estes contractos *(de preterito)* existentes na data da promulgação do cod. de que modos podem ser remidos pelo censuario, vol. 4.º pag. 105 art. 1650:—a remissão d'elle consiste na restituição do capital, mas se elle não constar far-se-ha na razão de vinte por um, vol. 4.º pag. 106, art. 1651 e add. pag. 426; que regras lhe são applicaveis, vol. 4.º pag. 107 art. 1652.

Censo reservativo—o que é, vol. 4.º pag. 139, art. 1706:—é prohibido para o futuro; os contractos que se

1547:—quando a simples promessa reciproca d'este contracto constitue mera convenção de prestação de facto, como se deve regular, vol. 4.° pag. 10, art. 1548 e add. pag. 416:—desde quando a cousa que faz objecto d'este contracto pertence ao comprador, e o vendedor tem o direito de haver o preço; e se tem por objecto bens immobiliarios, vol. 4.° pag. 15, art. 1549:—o risco da cousa vendida como deve ser regulado, vol. 4.° pag. 15, art. 1550:—a de objectos a contento ou de cousas que se costumam provar, pesar, medir ou experimentar antes de serem recebidas, como se considera, vol. 4.° pag. 15, art. 1551 e add. pag. 417:—as despezas da escriptura e do registro, havendo-as, ficam a cargo do comprador, quando não haja declaração em contrario, vol. 4.° pag. 17, art. 1552:—que cousas podem fazer objecto d'ella, vol. 4.° pag. 17, art. 1553 e 1554; e se alguem vender cousa que pertença a outrem, vol. 4.° pag. 17, art. 1555 e add. pag. 417:—não póde ser objecto d'ella o direito á herança de pessoa viva, nem o podem ser os alimentos devidos por direito de familia, vol. 4.° pag. 19 art. 1556 e add. pag. 417:—de cousa ou direito litigioso não é defeza; circumstancias, vol. 4.° pag. 22, art. 1557:—é nulla a de cousa que já não existe ou não póde existir; se a cousa tiver perecido só em parte; e quando responde o vendedor por perdas e damnos, vol. 4.° pag. 22, art. 1558:—quem póde vender, vol. 4.° pag. 22, art. 1559:—quem póde comprar, vol. 4.° pag. 22, art. 1560:—não podem fazer este contracto ácerca de bens immobiliarios as associações ou corporações perpetuas, só nos casos que por lei lhe é permittido, vol 4.° pag. 22, art. 1561:—que pessoas não podem fazer este contracto, nem directamente, nem por interposta pessoa, com relação aos bens que administram, vol. 4.° pag. 22, art. 1562:—não podem comprar cousa litigiosa os que não podem ser cessionarios; excepção, vol. 4.° pag. 23, art. 1563:—não podem fazer este contracto reciprocamente os casados; mas podem fazer cessão ou doação em pagamento feito pelo conjuge devedor ao seu consorte por divida legitima, vol. 4.° pag. 23. art. 1564:—não podem vender a filhos ou netos os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda, vol. 4.° pag. 23, art. 1565 e add. pag. 418:—não podem os com-proprietarios

de cousa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto; se não se dér conhecimento da venda ou se forem muitos os comproprietarios, que fazer, vol. 4.º pag. 26, art. 1566 e add. pag. 418:—quando se entende que este contracto é feito por interposta pessoa, vol. 4.º pag. 44, art. 1567: —dado este contracto, a que fica obrigado o vendedor, vol. 4.º pag. 44, art. 1568:—neste contracto a entrega das cousas moveis como se effectua, vol. 4.º pag. 44, art 1569; os gastos da entrega por conta de quem são feitos, em geral, vol. 4.º pag. 45, art. 1570:—a entrega dos bens immoveis e os direitos quando e como se reputa feita, vol. 4.º pag. 45, art. 1571:—se este contracto for feito com varias pessoas, pelo mesmo vendedor, sobre o mesmo objecto, como deverá proceder-se, vol. 4.º pag. 47 e 48, artt. 1578 a 1580: — este contracto não pode ser rescindido com o pretexto de lesão, ou de vicios da cousa, a não ser que estes envolvam erro que annulle o seu consentimento, vol. 4.º pag. 48, art. 1582 e add. pag. 419:—ácerca da forma, nos bens mobiliarios, este contracto não depende de formalidade alguma especial, vol. 4.º pag. 52, art. 1589 e add. pag. 420; nos immobiliarios será sempre reduzido a escripto; se o valor dos bens não exceder a 50$000 réis, ou se o exceder como deve proceder-se, e que assignaturas devem firmar o titulo, vol. 4.º pag. 52, art. 1590:—a venda dos bens immobiliarios não produz effeito em relação a terceiro, não sendo registada, vol. 4.º pag. 53, art. 1591: — V. *Comprador* e *Vendedor*.

Com-proprietario—o de cousa indivisivel não pode vender a estranhos a sua respectiva parte se o consorte a quizer tanto por tanto; e se não se der conhecimento da venda, ou se forem muitos os com-proprietarios, que deverá fazer-se, vol. 4.º pag. 26, art. 1566.

Concurso—no de direitos iguaes ou da mesma especie como devem haver-se os interessados, vol. 1.º pag. 35, art. 15:—no de creditos privilegiados e hypothecarios, como se faz o pagamento, vol 2.º pag. 476, art. 1005, 1007 e seg. e add. pag. 378:—no de credores que tenham todos privilegio mobiliario especial ou geral sobre os mesmos objectos, e tendo os seus respectivos creditos tambem a mesma numeração, como será feito o paga-

reito, vol 2.º pag. 355, art. 906:—que direitos e obrigações tem, vol. 3.º pag. 222, art. 1184 e seg.:—o que se julgar offendido pelo outro como pode recorrer ao conselho de familia ou intentar acção, vol. 3.º pag. 277, art. 1209;—se pretender (ou ambos) separar-se, com justo motivo, V. *Separação*:—o que der causa á separação (verificando-se) perde tudo o que houver recebido do outro, vol. 3.º pag. 287, art. 1213 e add. pag. 407:—de que bens podem dispor depois da separação; e com que restricções, vol. 3.º pag. 291, artt. 1215 e 1216:—de que modo podem restabelecer a sociedade conjugal, se tiverem feito a separação, vol. 3.º pag. 292, art. 1218: —V. *Mulher* e *Marido*.

Conselho de familia—como se forma; de quaes, e de quantos parentes mais proximos do menor deve ser composto, vol. 1.º pag. 252, art. 107 e add. pag. 281:—quando os parentes do menor que residirem no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para o formar, que pessoas deverão ser chamadas, vol. 1.º pag. 253, art, 208:—podem fazer parte d'elle os parentes do menor que residem em diversa jurisdicção, querendo, vol. 1.º pag. 253, art: 209:—como e quando é convocado, vol. 1.º pag. 157, artt. 210 e 211:—os vogaes são obrigados a comparecer pessoalmente, vol. 1.º pag. 259, art. 213 e add. pag. 282:—não pode deliberar com menos de tres membros, vol. 1.º pag. 262, art. 217:—as suas decisões são tomadas por maioria absoluta de votos, vol. 1.º pag. 263, art. 219:—attribuições que lhe pertencem, vol. 1.º pag. 264, art. 224 e add. pag. 282: —não pode nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente, vol. 1.º pag. 269, art. 225:—das suas decisões quem pode recorrer para o conselho da tutela, vol. 1.º pag. 270, art. 226 e add. pag. 284:—que pessoas não podem ser vogaes d'elle, vol. 1.º pag. 278, art. 234:—pertence-lhe resolver a exclusão ou a remoção do tutor e do prouttor; e providencias a este respeito, vol. 1.º pag. 283 a 295, artt. 236 a 241.—na tutela dos filhos perfilhados é substituido por um conselho especial de cinco vizinhos, e quem devem ser, vol. 1.º pag. 300, art. 276 e add. pag. 287:—as attribuições d'este na tutela dos filhos espurios são exercidas pelo juiz, vol. 1.º pag. 301, art. 282:—do interdicto por demencia como deve ser for-

mado; não pode ser das pessoas que requereram a interdicção, vol. 1.º pag. 326, art. 318:—para prover á separação de pessoas e bens dos conjuges, para estabelecer os alimentos, e para providenciar ácerca de filhos, de quem é composto, e que attribuições tem, vol. 3.º pag. 246 a 277, artt. 1206 a 1208 e add. pag. 398 a 405: —os vogaes d'elle como podem escusar-se; V. *Escusa*; são obrigados a comparecer pessoalmente, etc. V. *Vogaes*.

Conselho de tutela—de quem é composto; quando d'elle não ha recurso, vol. 1.º pag. 270, art. 226.

Conservadores—quando omittam qualquer das declarações estabelecidas na lei, que penas têm, vol. 2.º pag. 444, artt. 961 e 962:—quaes declarações são obrigados a fazer, vol. 2.º pag. 444, art. 962;—que documento devem dar á pessoa que lhes tiver requerido o registro: e quando haja estravio d'aquelle, vol 2.º pag. 445, art. 963:—que titulos podem recusar admittir a registro, vol. 2.º pag. 461, art. 981 e add. pag. 377:—pela recusa (de não admittir algum titulo a registo) quando podem ter responsabilidade, vol. 2.º pag. 461, art. 982:—em que casos são responsaveis por perdas e damnos, além das penas criminaes em que possam incorrer, vol. 2.º pag. 468, art. 986:—V. *Registro*.

Consignação de rendimentos—este contracto quando póde ter logar, vol. 2.º, pag. 309, art. 873 e add. pag. 351; e de que maneira podem os contrahentes verifical-o, vol. 2.º, pag. 309, art. 874:—quando tiver logar sobre bens immoveis deve ser celebrada por escriptura publica, vol. 2.º, pag. 311, art. 875: — com relação ao tempo como póde fazer-se, vol. 2.º, pag. 311, art. 876: — este contracto quando termina, vol. 2.º, pag. 311, art. 877.

Constituinte—que obrigações tem em relação ao mandatario, vol. 3.º pag. 368, art. 1344 e seg.:—como e quando deve indemnisar o mandatario, vol. 3.º pag. 368, art. 1344:—não pode escusar-se de cumprir todas as obrigações que o mandatario houver contrahido em seu nome e nos limites do mandato, vol. 3.º pag. 369, artt. 1345 e 1346:—é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ainda que não haja vantagens do negocio; excepção, vol. 3.º pag. 369, art. 1347:—quando muitos hajam constituido um só mandatario, como res-

vidamente auctorisadas, vol. 2.º pag. 158, art. 645: —os feitos em nome de outrem sem a devida auctorisação, quando pódem produzir o seu effeito, vol. 2.º pag. 158, art. 646:—nelles o consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado, e de que modos o pode ser, vol. 2.º pag. 158, art. 647 e 648:—ficam perfeitos logo que a proposta seja acceita (em geral), e esta quando deve ser feita ou em que prazo, vol. 2.º pag. 158 e 159, art. 649 a 652:—a proposta para elles quando deve ser feita, e em que termos deve ser mantida, vol. 2.º pag. 159 e 160, art. 652 e 654, e quando respondem por ella os herdeiros do proponente, vol. 2.º pag. 160, art. 655:—em que termos são nullos quando o consentimento foi prestado por erro ou coacção, vol. 2.º pag. 161 a 174, art. 656 a 668, V. *Erro*:—são nullos os em que o consentimento é extorquido por coacção, vol. 2.º pag. 173, art. 666:—são nullos quando o seu objecto não seja physica e legalmente possivel, vol. 2.º pag. 174, art. 669 a 671:—que cousas e actos não podem ser objecto d'elles, vol. 2.º pag. 174, art. 671: —os contrahentes pódem juntar-lhes as condições e clausulas que bem lhes parecerem, vol. 2.º pag. 175, art. 672 e add. pag. 333; mas se estipularem certa prestação em pena do não cumprimento d'elles, como hão de haver-se, vol. 2.º pag. 179 e 183, art. 673 a 677 e add. pag. 333:—quando devem considerar-se perfeitos se ficaram dependentes de alguma condição, vol. 2.º pag. 184 a 186, art. 678 a 683:—a sua validade depende da intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal d'elles, e são nullos quando estes factos se não poderem interpretar, vol. 2.º pag. 186 e 188, art. 684 e 685:—ácerca da fórma externa d'elles, vol. 2.º pag. 188, art. 186 e add. pag. 334:—nelles de que modo é admissivel a acção de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, vol. 2.º pag. 270, art. 687 e seg.; por menoridade e por interdicção, vol. 2.º pag. 208, art. 688; por erro, vol. 2.º pag. 208, art. 689; por coacção, vol. 2.º pag. 208, art. 690; por estar o objecto fóra do commercio, vol. 2.º pag. 208, art. 691:—quando prescreve e como se conta a prescripção, V. *Acção*:—se tiverem por causa ou fim algum facto criminoso, como se rescindem, vol. 2.º pag. 208,

art. 692:—a nullidade d'elles quando póde ser opposta por via de excepção, e por quem, vol. 2.º pag. 209 e 210, artt. 693 e 694, e add. pag. 336:—nelles nenhum contrahente póde soccorrer-se á nullidade por incapacidade do outro, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido, vol. 2.º pag. 212, art. 695:—sendo nullos por incapacidade erro ou coacção, quando pódem ser ratificados, vol. 2.º pag. 212, art. 696:—quando tiver logar a rescisão d'elles como deve fazer-se a restituição, vol. 2.º pag. 212, art. 697; quando a rescisão procede do incapacidade, vol. 2.º pag. 213, artt. 698 e 700; ou por falta de auctorisação, vol. 2.º pag. 213, art. 699:—na rescisão d'elles quando feitos por um conjuge sem o consentimento do outro, que deve observar-se, vol. 2.º pag. 213, art. 701:—os legalmente celebrados não pódem ser revogados ou alterados senão pelo mútuo consentimento, vol. 2.º pag. 214, art. 702:—os direitos e obrigações d'elle resultantes como pódem ser transmittidos, vol. 2.º pag. 214, art. 703:—obrigam tanto ao que nelles é expresso como ás suas consequencias usaes e legaes, vol. 2.º pag. 215, art. 704:—o contrahente que falta ao cumprimento d'elle, por que prejuizos é responsavel, vol. 2.º pag. 215, art. 705; e em que consiste a indemnisação, vol. 2.º pag. 215, artt. 706, e as perdas e damnos, vol. 2.º pag. 215 e 216, art. 706, 707 e 709:—a responsabilidade civil d'elles póde ser regulada por accordo das partes, vol. 2.º pag. 216, artt. 708 e 709:—em que se resolvem, art. 710:—nelles quem responde, e em que termos, pelas perdas e damnos, vol. 2.º pag. 216 e 218, artt. 711 a 713, e add. pag. 338: —circumstancias relativas á prestação de differentes cousas por effeito d'estes, vol. 2.º pag. 220, art. 714 e seg.: —se a prestação nestes for feita em dinheiro ou moeda como deve regular-se, vol. 2.º pag. 230 a 238, artt. 723 a 730:—os celebrados em prejuizo de terceiro pódem ser rescindidos a requerimento dos interessados, e em que termos, vol. 2.º pag. 183, art. 1030 e seg. e add. pag. 378:—os simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro pódem ser rescindidos a todo o tempo a requerimento dos prejudicados, vol. 2.º pag. 483, art. 1031:—simulados o que são, vol. 2.º pag. 483, art. 1031; e sendo estes rescin-

do-o em praça ou sendo-lhe adjudicado, vol. 2.º pag. 346, art. 903:—por alimentos tem hypotheca legal para pagamento das suas dividas, e em que bens, vol. 2.º pag. 355, art. 906:—o d'aquelle que repudia a herança em prejuizo do mesmo pode ser auctorisado a acceital-a no logar e em nome do devedor, vol. 4.º pag. 393 art. 2040:—o da herança de que meios pode usar contra o cabeça de casal; mas nas questões de dominio ou por dividas da herança não pode demandal-o sem citação de todos os co-herdeiros, vol. 4.º pag. 427, art. 2084:—o das dividas dos esposos de que bens deve ser pago, circumstancias relativas á incommunicabilidade dos bens, V. *Casamento*.

Criminoso—quando pode ser intredicto dos seus direitos civis, vol. 1.º pag. 357, art. 355:—quando lhe é dado curador, vol. 1.º pag. 359, art. 356, e que tempo dura, vol. 1.º pag. 359, artt. 357 e 358.

Culpa—(Ou negligencia) na cousa perdida para os effeitos do contracto quando se dá, vol. 2.º pag. 224, art. 717.

Curador—aos bens do ausente porque juiz deve ser dado; e em que citcumstancias, vol. 1.º pag. 83, art. 55:—quem o deve ser, (nos bens do ausente) vol. 1.º pag. 88, art. 57:—recebe por inventario os bens do ausente, e presta caução, vol. 1.º pag. 89, art. 58 e add. pag. 251; e se não poder prestar caução, como se procede, *ib.*:—quaes as attribuições do provisorio (nos bens do ausente), e quando deve prestar contas, vol. 1.º pag. 96, art. 59 e add. pag. 251:—especial para defender o ausente em algum pleito quando se nomeia, vol. 1.º pag. 96, art. 60:—o provisorio haverá cinco por cento da receita liquida que realisar com relação áos bens do ausente, vol. 1.º pag. 98, art. 61 e add. pag. 252, e quando terminam as suas attribuições, vol. 1.º pag. 104, art. 63:—o definitivo até quando exerce as suas attribuições nos bens do ausente, vol. 1.º pag. 116, art. 71 e add. pag. 254:—direito que pode exercer quando ao ausente sobrevierem bens ou direitos, vol. 1.º pag. 116, art. 72:—o definitivo que quantidade de rendimentos do ausente fará seus, quando, e em que circumstancias, vol. 1.º pag. 117, art. 73; e pode pedir contas ao provisorio, e exercer outros direitos, vol. 1.º pag. 120, art. 74:—em ge-

ral o definitivo não dá contas da sua administração; excepções; e não pode alienar os bens immobiliarios do ausente, excepções, vol. 1.° pag. 121, art. 75 e 76:—precisa o definitivo de auctorisação judicial para transigir ou repudiar a herança a que o ausente tivesse direito adquirido, vol. 1.° pag. 121, art. 77. V. *Ausente*:—ao ventre, como e quando deve nomear-se, vol. 1.° pag. 200, art. 157 e add. pag. 275:—ao dos orphãos o que lhe cumpre fazer; e como deve haver-se em quanto ás pessoas e bens dos menores, vol. 1.° pag. 201 e 232, artt. 158 e 190:—o dos orphãos é responsavel quando não promover o inventario, vol. 1.° pag. 239, art. 192: —o dos orphãos deve sempre assistir aos conselhos de familia, e tem unicamente voto consultivo, vol. 1.° pag. 262, art. 215:—o dos orphãos na tutela dos filhos espurios exerce as attribuições que competem ao protutor, vol. 1.° pag. 301, art. 282:—deve ser dado ao prodigo, e como deve haver-se, vol. 1.° pag. 354, artt. 349 a 351:—ao criminoso quando deve ser dado, e que tempo dura, vol 1.° pag. 359, art. 356 a 358:—V. *Curadoria*.

Curadores geraes dos orphãos—têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores, vol. 1.° pag. 263, art. 220:—devem ser ouvidos a respeito dos interesses dos menores, e devem exigir dos tutores os esclarecimentos que julgarem necessarios, vol. 1.° pag. 263, art. 221:—por que perdas e damnos que resultarem ao menor são responsaveis, vol. 1.° pag. 263, art. 222.

Curadoria—a sentença que defere a definitiva aos bens do ausente, com que clausulas deve ser proferida, vol. 1.° pag. 113, art. 65 e add. pag. 252 e 253:—quando deferida, como devem proceder os que têm direito fundado a alguma parte dos bens do ausente, vol. 1.° pag. 114, art. 67 e add. pag. 254:—quando, depois de deferida, apparecer alguem com mais direito, como póde requerer que seja tirada, vol. 1.° pag. 115, art. 68:—a definitiva (ao ausente) quando termina, vol. 1.° pag. 121, art. 78 e add. pag. 256:—quem a póde requerer nos bens do ausente, vol. 1.° pag. 88, art. 56 e add. pag. 250:—ao prodigo como deve ser dada, vol. 1.° pag. 354, art. 349 a 351; V. *Prodigalidade*:—ao criminoso, V. *Curador*:—ao ausente, V. *Ausente*.

Custas—as do inventario como e por quem são pagas, vol. 4.º pag. 844, art. 2157.

D

Defeza—todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade repellindo a força pela força ou recorrendo ás auctoridades, vol. 5.º pag. 100, art. 2354 e add. pag. 454; se a violação provier de qualquer obra nova a que alguem dê começo, poderá o offendido prevenir-se e assegurar o seu direito embargando a obra, vol. 5.º pag. 103, art. 2355.

Demarcação—o proprietario ou qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome pódem obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para ella, vol. 5.º pag. 94, art. 2340:—deve ser feita em conformidade dos titulos de cada um, e, na falta d'estes, pelo que resultar da posse em que estiverem, vol. 5.º pag. 94, art. 2341 e add. pag. 453; e se não poder resolver-se por estes meios, como se fará, vol. 5.º pag. 95, art. 2342 a 2344:—o direito de a exigir é imprescriptivel, salvo o direito de prescripção, pelo que respeita á propriedade, vol. 5.º pag. 97, art. 2345.

Demencia—ainda que no pae a haja, conserva o direito de usufructo dos bens do menor no caso de suspensão do seu poder paterno, vol. 1.º pag. 210, art. 169:—V. *Incapacidade*, *Interdicção* e *Interditos*.

Depoimento—V. *Testemunhas*.

Depositario—quem o póde ser, e quem póde depositar, vol. 3.º pag. 416, art. 1433:—a que fica obrigado, vol. 3.º pag. 417, art. 1435 e add. pag. 412:—quando e por que prejuizos responde, vol. 3.º pag. 417, art. 1436:—não póde servir-se da cousa sem permissão expressa do depositante, aliás responde por perdas e damnos, vol. 3.º pag. 419, art. 1437:—como deve restituir a cousa depositada; e se for devassada, vol. 3.º pag. 419 e 420, art. 1438 a 1440:—a quem deve fazer a restituição dos objectos em deposito, vol. 3.º pag. 420, art. 1441:—se vier no conhecimento de que a cousa foi furtada, como deve proceder, vol. 3.º pag. 422, art. 1442:—como deve

fazer entrega, se forem varios os depositantes mas não solidarios, vol. 3.° pag. 423, art. 1443; se forem solidarios, e a cousa indizivel, vol. 3.° pag. 423, art. 1444: —quando deve restituir a cousa depositada, vol. 3.° pag. 424, artt. 1448 e 1449:—de que despezas deve ser indemnisado pelo depositante, vol. 3.° pag. 425, art. 1450: —quando for perturbado ou esbulhado da cousa depositada, que deve fazer, vol. 3.° pag. 425, art. 1451 e add. pag. 412:—V. *Deposito.*

Deposito—como, e quando o póde fazer o devedor para se livrar do pagamento da cousa devida, vol. 2.° pag. 261 a 264, art. 759 a 764:—o que é, vol. 3.° pag. 414, art. 1431 e add. pag. 411:—é gratuito, todavia o depositante póde receber qualquer gratificação pelo deposito, vol. 3.° pag. 414, art. 1432:—como póde ser provado, vol. 3.° pag. 416, art. 1434:—feito em nome de algum incapaz, a quem se fará a restituição, vol. 3.° pag. 423, art. 1445; se o depositante se tornar incapaz, ou se casar, sendo mulher, que deverá fazer-se, vol. 3.° pag. 423, art. 1446:—em que logar deve ser entregue a cousa que faz objecto d'elle, vol. 3.° pag. 424, art. 1447:—de objectos de ouro ou prata, ou outro qualquer valor escondido:—V. *Thesouro.*

Desherdação—dos herdeiros legitimarios quando póde ter logar, vol. 4.° pag. 445, art. 1875:—dos filhos pelos paes, ou outros ascendentes em que casos póde ser feita, vol. 4.° pag. 445 e 256, artt. 1876 e 1879:—os descendentes dos desherdados haverão a legitima de que seus ascendentes forem privados, mas estes não gozam do usufructo d'ella, vol. 4.° pag. 256, art. 1877:—dos paes pelos filhos ou outros descendentes, quando tem logar, vol. 4.° pag. 256, artt. 1878 e 1879:—só póde ser ordenada em testamento e com expressa declaração da causa, vol. 4.° pag. 256, art. 1880 e add. pag, 436; e sendo esta contestada, a quem incumbe a prova, vol. 4.° pag. 256, art. 1881:—quando feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, que disposições faz caducar, vol. 4.° pag. 257, art. 1882:—quando a houver, quem deve prestar os alimentos ao desherdado, e em que circumstancias, vol. 4.° pag. 257, art. 1883: —a acção para a impugnar quando prescreve, vol. 4.° pag. 257, art. 1884.

communicaveis, vol. 3.º pag. 107, art. 1113:—ás contrahidas pelo marido sem outorga da mulher ficam obrigados os bens proprios do marido, e na falta d'estes como se fará, circumstancias, vol. 3.º pag. 107, art. 1114:—e as provenientes de crimes ou factos illicitos practicados pelo marido ou pela mulher a cargo de quem ficam, vol. 3.º pag. 107, art. 1115:—não as póde contrahir a mulher sem auctorisação do marido, excepção, vol. 3.º pag. 107, art. 1116:—nas dos conjuges que deve observar-se com relação ao modo de as satisfazer, vol. 3.º pag. 149, art. 1129:—nas dos conjuges socios nos adquiridos, anteriores ao casamento, como são levadas em conta, vol. 3.º pag. 149, art. 1133; V. *Casamento* e *Bens:*—as da herança, acceita a beneficio de inventario, como, e em que graduação devem ser pagas, circumstancias, vol. 4.º pag. 404 a 406, art. 2056 a 2061:—da herança; V. *Pagamento:*—com relação á prescrípção; V. *Prescripção.*

Doação—o que é, vol. 3.º pag. 427, art. 1452 e add. pag. 412:—não póde abranger bens futuros, vol. 3.º pag. 431, art. 1453:—póde ser *pura*, *condicional*, *onerosa* ou *remuneratoria;* e o que deve entender-se por cada uma d'estas especies, vol. 3.º pag. 431, art. 1454—a onerosa em que parte póde ser considerada como doação, vol. 3.º pag. 432, art. 1445:—as que tiverem de produzir os seus effeitos entre vivos são irrevogaveis, desde que foram acceitas, circumstancia, vol. 3.º pag. 432, art. 1456:—a que tiver de produzir os seus effeitos por morte do doador tem a natureza de disposição de ultima vontade, exceptuam se as doações para casamento, vol. 3.º pag. 432, art. 1457:—póde ser feita verbalmente ou por escripto, e de que maneira, vol. 3.º pag. 433, art. 1458:—a de bens immobiliarios não excedendo a 50$000 réis de que modo deve ser feita, e se exceder esta quantia, vol. 3.º pag. 433, art. 1459:—é nulla a que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva do usufructo ou que deixa o doador sem meios de subsistencia, vol. 3.º pag. 433, art. 1460:—quando caduca, vol. 3.º pag. 434, art. 1465:—a acceitação d'ella, como deve ser feita, vol. 3.º pag. 434, art. 1466:—sendo feita a varias pessoas conjunctamente não se dá entre ellas o direito de accrescer, excepção, vol. 3.º pag. 434, art.

1467:—se foi feita com o encargo do pagamento das dividas do doador, esta clausula obriga ao pagamento, e até que data, vol. 3.º pag. 440, art. 1469:—que deve observar-se na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, vol. 3.º pag. 440, art. 1470:—de moveis ou dinheiro feita pelo marido sem consentimento da mulher é levada em conta na meação d'elle, excepção, vol. 3.º pag. 440, art. 1471:—a legitimamente feita produz todos os seus effeitos juridicos, independentemente de que formalidades, vol. 3.º pag. 441, art. 1472 e add. pag. 412:—que pessoas a pódem fazer, vol. 3.º pag. 454, art. 1476:—quem a póde acceitar, vol. 3.º pag. 455, art. 1477:—qual não pódem acceitar, sem auctorisação, as pessoas que não pódem contractar, vol. 3.º pag. 455, art. 1478:—em que circumstancias pódem adquirir os nascituros por meio d'ella, vol. 3.º pag. 455, art. 1479: —feita por homem casado á sua concubina é nulla, quem deve requerer a nullidade, e em que tempo deve ser intentada a acção, vol. 3.º pag. 455, art. 1480:—quando feita a pessoa inhabil não produz effeito algum, vol. 3.º pag. 457, art. 1481 e add. pag. 414:—consummada, em que casos póde ser revogada, além dos casos geraes para qualquer contracto; por superveniencia de filhos; como se fará a restituição dos bens e dos fructos; no caso de superveniencia de filhos não póde o doador renunciar ao direito de revogação, e a quem se transmitte a acção, vol. 3.º, pag. 460 a 463, art. 1482 a 1487:—por ingratidão quando póde ser revogada; a acção de revogação neste caso não póde ser renunciada antecipadamente; quando prescreve, e por quem póde ser intentada, vol. 3.º pag. 464 a 470, art. 1488 a 1491:—se involver prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador, póde ser revogada ou reduzida por inofficiosa; circumstancias, vol. 3.º pag. 470, art. 1492; e quando se der esta reducção, por quaes doações começa, e de que modo deve ser feita; quando prescreve esta acção: se a doação consistir em moveis e o donatario se achar insolvente quem póde ser demandado, vol. 3.º pag. 470, art. 1493 a 1505; V. *Doador. (Entre esposados)* é licito aos esposados fazel-a no contracto antenupcial, restricções, vol. 3.º pag. 188, art. 1116 e seg.:—como a poderão fazer o marido ou a mulher, se, ao tempo do casamento, tive-

rem ascendentes ou descendentes, com direito a legitima, vol. 3.º pag. 188, art. 1167; mas fica sempre sem effeito, não se verificando o matrimonio ou sendo annullado, vol. 3.º pag. 190, art. 1168:—a ante-nupcial em que casos não póde ser annullada, vol. 3.º pag. 190, art. 1169 e add. pag. 396:—é irrevogavel se for de bens presentes e determinados, em geral, vol. 3.º pag. 210, art. 1170 e add. pag. 396; se for de parte ou da totalidade da herança, vol. 3.º pag. 210, art. 1171; e este direito á doação quando não é transmissivel, vol 3.º pag. 210, art. 1172:—os menores pódem fazel-a por contracto ante-nupcial com auctorisação, e de quem, vol. 3.º pag. 217, art. 1173:—a esta são tambem applicaveis as regras geraes da doação, em tudo o que não for contrario a estas especialidades, vol. 3.º pag. 217, art. 1174 e add. pag. 367.—*(Feita por terceiro aos esposados)* qualquer póde fazel-a em favor dos futuros esposos ou de algum d'elles de parte de seus bens ou de todos, em vida ou por morte, mas de que modo, vol. 3.º pag. 218, art. 1175; quando carece de acceitação expressa, vol. 3.º pag. 218, art. 1176; a que filhos aproveita, vol. 3.º pag. 218, art. 1177.—*(Entre casados)* o marido e a mulher pódem fazel-a entre si dos seus bens presentes, por acto entre vivos ou por testamento, vol. 3.º pag. 219, art. 1178; e as doações em vida, e por morte como devem ser reguladas, vol. 3.º pag. 221, art. 1179:—os conjuges não a pódem fazer um ao outro no mesmo e unico acto, vol. 3.º pag. 221, art. 1180; estas doações pódem ser revogadas, livremente e a todo o tempo, pelos doadores, circumstancias, vol. 3.º pag. 222, art. 1181; não são revogaveis por superveniencia de filhos, mas pódem ser reduzidas por inofficiosidade, vol. 3.º pag. 222, art. 1182:—os bens doados tomam a natureza de proprios do donatario, seja qual for o contracto ante-nupcial, vol. 3.º pag. 222, art. 1183 e add. pag. 434, art. 1808.

Doador—o que fez doação de todos os bens entender-se-ha que ella abrange os direitos e acções, vol. 3.º pag. 433, art. 1461:—quando tenha feito doação em contracto de casamento, sem reserva, que deve intender-se; e com relação á terça, circumstancias, vol. 3.º pag. 433, artt. 1462 e 1463:—se fallecer sem dispor da reserva legal, pertence esta ao donatario, circumstancias, vol. 3.º

pag. 433, art. 1464:—em geral não responde pela evicção da cousa doada, se a isso se não obrigar expressamente, vol. 3.º pag. 440, art. 1468:—em que casos póde estipular a reversão da cousa doada, circumstancias relativas a esta, vol. 3.º pag. 446 a 453, art. 1473 a 1475 e add. pag. 414:—V. *Doação*.

Documentos—para o effeito da prova pódem ser *authenticos ou particulares*, vol. 5.º pag. 148, art. 2421:—os authenticos são os que foram exarados por official publico ou com intervenção d'elle, exigida por lei, vol. 5.º pag. 148, art. 2422; pódem ser officiaes ou extra-officiaes, e estes o que sejam, vol. 5.º pag. 153, art. 2423:—os avulsos guardados no archivo ou nas repartições do estado, quando pódem ter a qualidade de authenticos, vol. 5.º pag. 154, art. 2424:—os authenticos officiaes constituem geralmente prova plena, vol. 5.º pag. 155, art. 2425:—os authenticos extra-officiaes quando fazem prova plena, vol. 5.º pag. 155, artt. 2426 e 2427:—a falta dos authenticos não pode ser supprida por outra especie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determina expressamente, vol. 5.º pag. 158, art. 2428:—os authenticos passados em paiz estrangeiro na conformidade da lei d'esse paiz, fazem prova no reino, vol. 5.º pag. 159, art. 2430:—os que extraviaram (ou instrumentos) ou perderem podem ser reformados judicialmente, vol. 5.º pag. 158, art. 2429:—particulares quaes são, vol. 5.º pag. 160, art. 2431 e add. pag. 456:—os particulares, escriptos e assignados pela pessoa em cujo nome são feitos sendo reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como reconhecidos, que força probatoria tem, vol. 5.º pag. 160, art. 2432:—os particulares somente assignados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, de que modo fazem prova e contra quem; e se forem tambem assignados por duas testimunhas, sendo estas mencionadas no contexto, vol. 5.º pag. 160, art. 2433:—assignados a rogo ou de cruz, que valor têm, vol. 5.º pag. 160, art. 2434:—os particulares quando forem oppostos em juizo, quando e quem pode obrigar a declarar se o escripto ou a assignatura effectivamente pertence a quem se attribue, vol. 5.º pag. 170, art. 2435:—os particulares com relação a terceiros de quando se consideram datados, vol. 5.º

balham em casa d'outrem qual é, vol. 1.º pag. 79, art. 50:—os empregados publicos que exercem os seus empregos em logar certo têm nelle domicilio necessario, vol. 1.º pag. 79, art. 51 e add. pag. 248:—o dos militares, vol. 1.º pag. 80, art. 52; o dos maritimos, ib.; o dos condemnados qual é, vol 1.º pag. 81, art. 53:—o necessario quando cessa, vol. 1.º pag. 82, art. 54.

Dote—que bens podem ser objecto d'elle, vol. 3.º pag. 150, art. 1136:—quem pode dotar, art. 1135, vol. 3.º pag. 150 e add. pag. 342, se consistir em bens presentes liquidos como devem ser especificados, e se forem illiquidos, vol 3.º pag. 155, art. 1137 e add. pag. 392; e se consistirem em bens moveis, vol. 3.º pag. 155. art. 1138:—na escriptura dotal podem os esposos estipular fiança ou qualquer caução, vol. 3.º pag. 160, art. 1139: —se nelle for incluido dinheiro, que deve fazer-se, vol. 3.º pag. 160, art. 1140:—durante o matrimonio não pode constituir-se, nem augmentar-se o constituido, salvo se for por effeito de accessões naturaes, vol. 3.º pag. 160, art. 1141:—se for constituido pelos paes ou pelos avós da dotada, serão estes responsaveis pela importancia d'elle no caso de evicção, vol. 3.º pag. 160, art. 1142; e se for constituido por qualquer outra pessoa, quando responderá esta, vol 3.º pag. 160, art. 1143: —o estipulado desde quando é devido, vol. 3.º pag. 160, art. 1144:—em que circumstancias pode a mulher ou os seus herdeiros exigir a restituição d'elle, vol. 3.º pag. 161, art. 1145:—se for constituido por pae e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, como respondem, vol. 3.º pag. 162, art. 1146:—se os paes não declararem que dotam por suas terças, de que bens sahirá, vol. 3.º pag. 163, art. 1147 e add. pag. 392:—é restituido á mulher ou a seus herdeiros, com quaesquer bens que lhe pertençam, dissolvido o matrimonio ou havendo separação, vol. 3.º pag. 183, art. 1156; mas se estes bens se perderem por accidente que lhes não seja imputavel, o marido ou seus herdeiros não são responsaveis, vol. 3.º pag. 183, art. art. 1157:—se fizerem parte d'elle bens immobiliarios, quando devem ser restituidos; e se forem mobiliarios quando podem ser exigidos, vol. 3.º pag. 184, art. 1158; e das sommas demoradas podem a mulher ou seus her-

deiros pedir juros, vol. 3.º pag. 184, art. 1159:—se o dote consistir em usufructo, censos, foros ou quinhões como se fará a restituição, vol. 3.º pag. 184, art. 1160; e se consistir em dividas activas, vol. 3.º pag. 184, art. 1161:—os fructos pendentes e os fructos de bens que os constituem, como são partilhados, vol. 3.º pag. 186, art. 1162:—nos bens que o constituem como se pagam as bemfeitorias, vol. 3.º pag. 188, art. 1163:—as despezas e encargos ordinarios d'elle reputam-se compensadas com o rendimento, vol. 3.º pag. 188, art. 1164:—a regra ácerca da restituição dos bens dotaes é applicavel á restituição dos proprios da mulher, vol. 3.º pag. 188, art. 1165:—*V. Casamento.*

E

Edificação—caida, e que com a queda causou prejuizos a alguem, quando é o dono responsavel, vol. 5.º pag. 126, art. 2395:—os emprehendedores ou executores d'ella como são responsaveis, vol. 5.º pag. 128, art. 2398:—*V. Responsabilidade, Perdas e damnos* e *Construcções.*

Editor—quando os auctores de alguma obra lhe transferirem o direito de propriedade d'ella, como se regula este, vol. 2.º pag. 123, art. 582:—de obra posthuma de auctor certo, por que tempo goza dos direitos de auctor, vol. 2.º pag. 123, art. 585; e o de obra inedita cujo proprietario não é já conhecido nem o possa ser legalmente, vol. 2.º pag. 123, art. 586:—o de obra inedita ou impressa, mas não cahida no dominio publico, a que deve sujeitar-se, vol. 2.º pag. 128, art. 588:—o que contractou a publicação de uma obra, quando é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação; ou se contractou edições successivas, vol. 2.º pag. 128, art. 589:—V. *Publicação litteraria.*

Emancipação—habilita o menor para reger sua pessoa e bens, vol. 1.º pag. 315, art. 305, e add. pag. 289:—quando fôr proveniente do casamento sendo este auctorisado, só produz os effeitos legaes tendo o varão de-

zoito annos completos e a mulher dezeseis; e se faltar a auctorisação será considerado como menor em quanto á administração dos bens, vol. 1.º pag. 315, art. 306:—a outorgada pelo pae ou pela mãe, em que consiste, vol. 1.º pag. 315, art. 308 e add. pag. 290:—pelo casamento, como se obtem, vol. 1.º pag. 315, art. 309:—V. *Alvará de emancipação.*

Emphyteuse—V. *Emprazamento.*

Emprezamento—*(De futuro)* quando se dá este contracto, vol. 4.º pag. 108, art. 1653:—este contracto é perpetuo; e os que forem celebrados com este nome e forma, mas por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos, vol. 4.º pag. 113, art. 1654:—deve ser celebrado por escriptura publica, e só produz effeito em relação a terceiro sendo registado, vol. 4.º pag. 113, art. 1655:—não póde convencionar-se encargo algum extraordinario no casal, a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro, vol. 4.º pag. 114, art. 1657:—o predio dado a elle deve ser sempre denominado, descripto e confrontado, vol. 4.º pag. 117, art. 1659:—são hereditarios como bens allodiaes; não podem dividir-se em glebas, excepto se o senhorio convier, e de que modo, circumstancias, vol. 4.º pag. 117, art. 1662 e add. pag. 427:—na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro, o predio devolve ao senhorio, vol. 4.º pag. 125, art. 1673 e add. pag. 429:—que bens podem ser objecto d'este contrato, vol. 4.º pag. 126, art. 1664:—dos bens dos menores e interdictos que regras lhe devem ser applicadas, vol. 4.º pag. 126, art. 1665:—dos bens dotaes, disposições, vol. 4.º pag. 126, art. 1666:—quem pode dar de émprazamento, vol. 4.º pag. 126, ar. 1667; e quem pode receber, vol. 4.º pag. 126, art. 1669:—este contracto não o podem fazer os casados, de seus bens, sem commum consentimento, seja qual fôr o contracto do casamento, vol. 4.º pag. 126, art. 1668:—deve ser registado pelo senhorio directo, para produzir effeitos para com terceiro, e fica com privilegio mobiliario para pagamento dos foros, vol. 4.º pag. 127, art. 1670:—se o predio emprazado for penhorado por dividas do foreiro, não pode ser posto em hasta publica, sem que seja citado para o dia da praça o senhorio directo, vol. 4.º pag. 131, art. 1682; e se o predio não tiver

lançador, querendo-o elle terá preferencia na adjudicação, e por que valor, vol. 4.º pag. 131, art. 1683:—as prestações atrazadas de mais de cinco annos, só podem ser exigidas pelo senhorio directo por meio de obrigação, e esta com que formalidades feita, vol. 4.º pag. 132, art. 1684:—a acção por dividas de fóros é summaria; a execução quando recahir em bens de prazo pode fazer-se tanto nos rendimentos como na raiz, vol. 4.º pag. 132, art. 1685:—é-lhe applicada a prescripção como aos outros bens immobiliarios, vol. 4.º pag. 132, art. 1686: —destruido o predio por caso fortuito ou força maior, fica extincto o contracto, vol. 4.º, pag. 132, art. 1687; mas se for destruido em parte, como deverá ser reduzido o foro, vol. 4.º pag. 132, art. 1688.—*(De preterito)* de bens particulares anteriores á promulgação do codigo é mantido na forma dos titulos; com que modificações, vol. 4.º pag. 132. art. 1689 e add. pag. 429; e que disposições lhe são applicaveis, vol. 4.º pag. 134, art. 1694:—podem ser provados por todos os meios legaes ordinarios, vol. 4.º pag. 132, art. 1690:—quando se houver estipulado que os foros sejam pagos numa ou noutra especie, quem deve escolher, vol. 4.º pag. 134, art. 1691:—V. *Foro, Foreiro, Prazo e subemprazamento.*

Empregados publicos—quando são responsaveis por perdas e damnos que causarem, art. 2399 a 2403.

Empreitada—quando se dá este contrato, vol. 3.º pag. 400, art. 1396 e add. pag. 411:—de lavor ou de materiaes por conta de quem corre o risco, vol. 3.º pag. 400, artt. 1397 e 1398:—de predios e de outras construcções como e por que tempo é o empreiteiro responsavel pela solidez do edificio, vol. 3.º pag. 402, art. 1399:—ácerca do prazo para a conclusão da obra, vol. 3.º pag. 402, art. 1400:—como pode o dono da obra desistir da empreitada começada, vol. 3.º pag. 404, art. 1402:—direitos e obrigações do empreiteiro e do dono da obra, circumstancias, vol. 3.º pag. 403, art. 1401 e seg.:—quando pode ser rescindida, vol. 3.º pag. 404, art. 1403:—não se rescinde pelo fallecimento do dono da obra, os herdeiros são obrigados o cumpril-a, vol. 3.º pag. 404, art. 1404:—os que trabalham por conta do empreiteiro como serão indemnisados, vol. 3.º pag. 404,

Escambo—(ou troca) que é, vol. 4.º pag. 53, art. 1592:—o permutador a quem for evicta a cousa que recebeu em troca, quando pode reivindicar a que prestou, circumstancias, vol. 4.º pag. 53, art. 1593:—a elle são applicaveis as regras do contracto da *compra e venda*, excepto a parte relativa ao preço, vol. 4.º pag. 53, art. 1594.

Escriptura publica — na constituição das sociedades quando é necessaria:—V. *sociedade publica* e *particular*, e add. pag. 441.

Escusa—do tutor ou protutor quando deve ser pedida para ser attendida, vol. 1.º pag. 275, art. 229; os que a obtiveram quando podem ser compellidos a acceitar a tutela, vol. 1.º pag. 276, art. 230:—se o conselho de familia desattender a do tutor ou protutor, como se procede, vol. 1.º pag. 276, art. 231:—o tutor testamentario, que se escusa da tutela por sua vontade ou má gerencia, que pena tem, vol. 1.º pag. 276, art. 232, V. *Tutor*:—á dos vogaes do conselho de familia que regras são applicaveis, vol. 1.º pag. 278, art. 233.

Estabelecimentos publicos—têm hypotheca legal nos bens dos respectivos funccionarios responsaveis, art. 906.

Estado—considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular, vol. 1.º pag. 391, art. 382.

Estrangeiros—em que circumstancias podem ser naturalisados, vol. 1.º pag. 44, artt. 19 e 20 e add. pag. 234:—os que viajam ou residem em Portugal de que direitos e obrigações gozam, vol. 1.º pag. 57, art. 26:—os encontrados neste reino como podem ser demandados, e por que obrigações, vol. 1.º pag. 58, artt. 28 e 29.

Evicção—o que seja, e quando tem logar, vol. 2.º pag. 492, art. 1046 e seg. e add. pag. 380:—os effeitos d'ella podem ser augmentados ou diminuidos pelos contrahentes, vol. 2.º pag. 500, art. 1055:—V. *Alheador*.

Exame—V. *Vistoria*.

Excavações—o proprietario pode abrir no seu predio minas ou poços e fazer as excavações que bem lhe parecer; mas com que modificações, art. 2321 a 2323.

Exoneração—de fiança como se prova, vol. 2.º pag. 290 art. 826.

Expostos—(ou abandonados) em quanto não chegam á edade de sete annos, qual é a sua tutela, vol. 1.º pag.

302, art. 284 e add. pag. 287; e quando prefaçam a de sete annos, circumstancias, vol. 1.° pag. 303 e 304, art. 285 a 288:—prefazendo a edade de quinze annos podem ser emancipados pelo conselho de beneficencia, mostrando que têm a capacidade necessaria para se regerem, vol. 1.° pag. 304, art. 289:—quando chegam aos dezoito annos ficam de direito emancipados, vol. 1.° pag. 306, art. 291:—se fallecerem intestados e sem descendentes, quem será seu herdeiro, vol. 1.° pag. 306, art. 292 e add. pag. 288:—os outros direitos que possam competir-lhes, como se regulam, vol. 1.° pag. 306, art. 293.

Expurgação—da hypotheca, de que modos a pode obter aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, vol. 2.° pag. 370 e seg. art. 938 a 958 e add. pag. 361, 362, 363, 365, 370, 371, 372 e 373:—V. *Hypotheca.*

F

Fazenda Nacional—tem hypotheca legal nos bens dos respectivos funccionarios responsaveis, vol. 2.° pag. 355, art. 906:—quando tem preferencia sobre todos os outros credores privilegiados, vol. 2.° pag. 477, art. 1008.

Fiador—que requesitos deve ter, vol. 2.° pag. 289, art. 824:—se o que foi prestado mudar de fortuna de forma que haja risco de insolvencia pode o credor exigir outro, vol. 2.° pag. 290, art. 825:—pela solvabilidade d'elle podem uma ou mais pessoas responsabilisar-se, vol. 2.° pag. 290, art. 827:—em geral não pode ser compellido a pagar ao credor sem previa execução de todos os bens do devedor, excepção, vol. 2.° pag. 291, art. 830 e add. pag. 348:—sendo demandado, quer o seja como simples fiador, quer seja como principal pagador, pode citar o devedor, e para que fim, vol. 2.° pag. 292, art. 832:—sendo principal pagador em que circumstancias pode dar á penhora bens do devedor, V. *Penhora:*—a transacção feita entre elle e o credor, e entre o devedor principal e o credor a quem abrange, vol. 2.° pag. 295, art. 834:—sendo varios os do mesmo devedor e pela mesma divida, como respondem; e sendo demandado só algum

1872 e add. pag. 435:—os herdeiros ou legatarios, cujas heranças ou legados estiverem sujeitos a substituições fideicommissarias são havidos por meros usufructuarios, vol. 4.º pag. 255, art. 1873:—o temporario de preterito de que modo produz effeito, vol. 4.º pag. 255, art. 1874:—V. *Substituição.*

Filhos—se os do ausente casado forem maiores ou se emanciparem, podem tomar conta dos bens que lhes couberem, e administral-os, mas não podem alienal-os senão passados dez annos, e estes como se contam, excepção, vol. 1.º pag. 128, art. 91:—sendo menores os do ausente casado, que regras se devem observar, vol. 1.º pag. 129, art. 92:—legitimos quaes são, vol. 1.º pag. 141, art. 101 e add. pag. 257:—em que circumstancias não pode ser impugnada a sua legitimidade, vol. 1.º pag. 145, art. 102; e quando o pode ser, vol. 1.º pag. 147, artt. 103 e 104:—quaes se devem considerar taes para os effeitos legaes, vol. 1.º pag. 105, art. 110:—adulterinos e incestuosos quaes são, vol. 1.º pag. 165, art. 122 e add. pag. 261; dos illegitimos quaes podem ser perfilhados, *ib.*:—os maiores não podem ser perfilhados sem seu consentimento, e se for menor até quando podem impugnar a perfilhação, vol. 1.º pag. 171, artt. 126 e 127:—os perfilhados expontaneamente ou por sentença que direitos adquirem, vol. 1.º pag. 171, art. 129:—espurios quaes são, vol. 1.º pag. 177, art. 134:—os espurios só tem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios, e, para este effeito, quando podem demandar seus paes, vol. 1.º pag. 178, artt. 135 e 136 e add. pag. 270:—que obrigações têm para com os paes, vol. 1.º pag. 186, artt. 142 e 143 e add. pag. 273:—os menores perfilhados estão sujeitos ao patrio poder, como os legitimos em geral, e ácerca d'elles não gozam os paes o usufructo dos bens, vol. 1.º pag. 208, art. 166 e add. pag. 277:—os menores não perfilhados não estão sujeitos ao patrio poder, vol. 1.º pag. 209, art. 167:—os legitimos que se acharem sem pae, mãe, avós ou irmãos que lhes possam prestar alimentos, por quem serão alimentados, vol. 1.º pag. 219, art. 177:—os menores de pessoas miseraveis ficam a cargo da respectiva municipalidade, com que fim, vol. 1.º pag. 306, art. 294; esta é sua tutora, vol. 1.º pag. 308, art. 296; se os paes

predio e oneral-o com quaesquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio, circumstancia, vol. 1.º pag. 128, art. 1876:—pode doar ou trocar livremente o predio, mas deverá fazel-o saber, e em que prazo, ao senhorio directo, e se o não fizer por que fica responsavel, vol. 4.º pag. 128, art. 1677 e add. pag. 429:—se quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, como deve avisar o senhorio directo, circumstancias, vol. 4.º pag. 129, art. 1678:—tem direito de preferencia no caso de querer o senhorio directo vender o foro ou dal-o em pagamento; e egual direito tem o senhorio no caso de querer o foreiro vender ou dar em pagamento o predio aforado, circumstancias, *ib.*; e se assim o não fizerem, em que penas incorrem, vol. 4.º pag. 131, art. 1681; estas disposições não são applicaveis ás pessoas moraes que não gozarem do direito de preferencia, mas não obstante o transmittente deve notificar a transferencia, e para que, vol. 4.º pag. 130, art. 1679; exercer este direito com relação a uns predios e rejeital-o com relação a outros, sendo diversos, mas no mesmo prazo, não pode o senhorio directo, vol. 4.º pag. 131, art. 1680: —nos emprazamentos de preterito quando pode escolher a especie em que o foro deve ser pago, vol. 4.º pag. 134, art. 1691:—V. *Foro* e *Emprazamento*.

Foro—(ou canon) é regulado a aprazimento das partes, com tanto que seja certo e determinado, vol. 4.º, pag. 113, art. 1656:—se for de predio urbano ou de chão para edificar, será sempre a dinheiro, vol. 4.º, pag. 116, art. 1658;—deve ser pago ao tempo e no logar convencionado, vol. 4.º, pag. 117, art. 1660; mas se não houver declaração o que deverá fazer-se, vol. 4.º pag. 117, art. 1661: —na falta de pagamento d'elle que direito tem o senhorio directo, vol. 4.º pag. 127, art. 1671:—nos emprezamentos de preterito, quando pode o foreiro pagal-o na especie de sua escolha, vol. 4.º pag. 134, art. 1691:— o que consiste em prestações incertas como pode ser reduzido a prestações certas, vol. 4.º pag. 134, art. 1692: —o vencido ao tempo da promulgação do codigo como pode ser exigido, e em que prazo, vol. 4.º pag. 134, art. 1695 e add. pag. 429: — V. *Emphyteuse* e *Foreiro*, e add. pag. 423.

Fructos—aos possuidores de boa fé quaes lhes pertencem,

circumstancias, vol. 2.° pag. 44, art. 495:—quaes é obrigado a restituir o possuidor de má fé, vol. 2.° pag. 51, art. 497:—com relação ao principio e á extincção do usufructo quaes, e em que casos, pertencem aos usufructuarios, ou aos proprietarios, circumstancias, vol. 5.° pag. 18, art. 2203 a 2205:—se foram vendidos pelo usufructuario proximo ao seu amadorecimento, e elle fallecer antes que sejam colhidos, como se fará, vol. 5.° pag. 41, art. 2252; e pelos que colher prematuramente por dolo, como responde, vol. 5.° pag. 41, art. 2253: —V. *Usufructuario*.

Funccionarios publicos—não podem ser compradores nem directamente nem por interposta pessoa, quanto aos bens em cuja venda intervem como taes, vol. 4.° pag. 22, art. 1562.

G

Gestão de negocios—aquelle que, sem auctorisação, se intromette na de outrem como é responsavel, vol. 4.° pag. 144, art. 1723; mas se o proprietario ratificar a gestão e quizer aproveitar-se dos commodos d'ella, como deve indemnisar o gestor, vol. 4.° pag. 145 e 146, art. 1724 e 1725:—a ratificação produz os mesmos effeitos que produziria o mandato expresso, vol. 4.° pag. 146, art. 1726:—desapprovando-a o proprietario como deve ser indemnisado, vol. 4.° pag. 146, art. 1727; e se as cousas não poderem ser repostas no antigo estado e os beneficios excederem os prejuizos, vol. 4.° pag. 146, art. 1728; ou se não excederem os prejuizos, como se fará, vol. 4.° pag. 147, art. 1729; e em que circumstancias é aquelle a quem o negocio pertence havido por consentidor, vol. 4.° pag. 147, art. 1730:—aquelle que a fizer contra vontade declarada do proprietario, responderá pelas perdas e damnos, circumstancias, vol. 4.° pag. 147, art. 1731:—o gestor deve dar conta exacta e fiel dos seus actos e da receita e despeza que tiver havido na gestão, vol. 4.° pag. 147, art. 1732:—o que nella se intrometter é obrigado a concluil-a, se o proprietario não mandar o contrario, vol. 4.° pag. 147, art. 1733:—se

alguem se intrometter na de negocios alheios, por serem estes de tal forma connexos com os seus, que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, é havido por socio do outro, vol. 4.º pag. 147, art. 1734.

Gestor—V. *Gestão de negocios.*

Graus—cada geração forma um, e a serie d'elles constitue a linha de parentesco, vol. 4.º pag. 353, art. 1973; a linha é *recta* ou *transversal,* e estas como se constituem, vol 4.º pag. 353, art. 1974; a recta é *descendente* ou *ascendente*, e estas como se consideram, vol. 4.º pag. 353, art. 1975; na linha recta como se contam os graus, vol. 4.º pag. 353, art. 1976; e na transversal, vol. 4.º pag. 353, art. 1977.

H

Habitação—V. *Direito de habitação.*

Hasta publica—quando a haja nos bens do menor o que deve ter-se em vista, vol. 1.º pag. 298 e 299, art. 270 a 274:—a renda de bens hereditarios quando haja de se fazer é d'esta fórma, salvo se todos os herdeiros credores e legatarios concordarem no contrario, vol. 4.º pag. 404, art. 2055:—quando tem logar nos bens do inventario para se effectuar a partilha, vol. 4.º pag. 476, artt. 2134 e 2135.

Herança—que comprehende, vol 4.º pag. 152, art. 1737: —se o auctor d'ella e seus herdeiros ou legatarios perecerem no mesmo desastre, ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes se finaram primeiro, que deve observar-se, vol. 4.º pag. 152, art. 1738:—se for dada sob condição será posta em administração, até quando, e a quem é esta entregue, vol. 4.º pag. 231, art. 1823 a 1825:—se for deixada sob condição de que o herdeiro não dê ou não faça tal cousa, como pode este ser obrigado a prestar caução, vol. 4.º pag. 237, art. 1848.—*(Disposições communs a ambas as especies de successão)* abre-se pela morte do seu auctor; o logar da abertura como se determina, vol. 4.º pag. 374, art. 2009:— havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliarios d'ella, que cumpre á auctoridade fazer, mas a re-

querimento de quem, vol. 4.º pag. 377, art. 2010:—a transmissão do dominio e posse d'ella para os herdeiros quando se dá, vol. 4.º pag. 378, art. 2011:—sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma, o seu direito é indivisivel, em quanto a partilha se não fizer, vol. 4.º pag. 379, art. 2015 e add. pag. 442:—o direito de petição d'ella por que tempo e forma prescreve, vol. 4.º pag. 383, art. 2017:—pode ser acceita pura e simplesmente, ou a beneficio de inventario, vol. 4.º pag. 383, art. 2018:—quem repudia a que lhe sobrevem por um lado não fica por isso inhibido de acceitar a que lhe tocar por outro, vol. 4.º pag. 383, art. 2020:—a acceitação ou repudio d'ella é um acto inteiramente voluntario e livre, vol. 4.º pag. 383, art. 2021:—ninguem a pode acceitar ou repudiar em parte, com termo ou condicionalmente, vol. 4.º pag. 383, art. 2022:—podem acceital-a ou repudial-a todos os que têm a livre administração de seus bens, vol. 4.º pag. 383, art. 2023:—a mulher casada não a pode acceitar ou repudiar, sem auctorisação do marido nem este sem o consentimento da mulher; mas pode supprir-se judicialmente, vol. 4.º pag. 383, art. 2024:—deixada aos menores e aos interdictos só pode ser acceita a beneficio de inventario por aquelles que os representam, vol. 4.º pag. 384, art. 2025:—os surdos-mudos quando e como a podem acceitar, e quando será acceita a beneficio de inventario, vol. 4.º pag. 384, art. 2026:—a acceitação d'ella de que modos pode ser feita, vol. 4.º pag. 384, art. 2027 e add. pag. 442:—os actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria d'ella não implicam acceitação, vol. 4.º pag. 385, art. 2028:—em que casos a cessão d'ella não envolve acceitação, vol. 4.º pag. 386, art. 2029:—o repudio d'ella deve ser feito por termo, e perante que juiz, circumstancias, vol. 4.º pag. 392, art. 2034:—ninguem pode reclamar a acceitação que haja feito, senão em tres casos, e quaes, vol. 4.º pag. 392, art. 2036; e o repudio, em que casos, vol. 4.º pag. 393, art. 2037:—os credores d'aquelle que a repudia em prejuizo d'elles, podem ser auctorisados a acceital-a no logar e em nome do devedor, e se houver remanescente, vol. 4.º pag. 393, art. 2040 e add. pag. 443:—se alguem tiver interesse que o herdeiro declare se a ac-

ceita ou repudia, como, e a quem pode requerer a declaração, vol. 4.º pag. 393, art. 2041:—os effeitos da acceitação ou repudio d'ella, a que dia se retrotrahem, vol. 4.º pag. 399, art. 2043:—ficam a cargo d'ella as custas do inventario, das contas e das demandas propostas por causa da herança, excepção, vol. 4.º pag. 407, art. 2063.

Herdeiro—quem é, vol. 4.º pag. 148, art. 1736:—uma ou mais pessoas o podem ser, ainda que as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção, vol. 4.º pag. 210, art. 1791:—responde por todas as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se acceitar a herança a beneficio de inventario, vol. 4.º pag. 210, art. 1792 e add. pag. 434:—o que for ao mesmo tempo legatario pode renunciar a herança e acceitar o legado; e vice-versa, vol. 4.º pag. 226, art. 1813:—a instituição d'elle feita por pessoa que não tinha filhos ao tempo do testamento, ou que ignorava tel-os, caduca pela superveniencia d'elles ou d'outros descendentes legitimos, circumstancias, vol. 4.º pag. 229, art. 1814; e se estes filhos fallecerem primeiro que o testador, vol. 4.º pag. 229, art. 1815:—quando for instituido debaixo de condição que deve fazer-se, circumstancias, vol. 4.º pag. 231, art. 1822 a 1825:—se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar ou se tornar incapaz, accresce a sua parte aos outros herdeiros, não havendo declaração em contrario, vol. 4.º pag. 239, art. 1852.—(*Disposições communs a ambas as especies de successão*) se estiver ausente, se for menor ou interdicto, procede-se judicialmente a inventario e a partilha, se esta houver de fazer-se, vol. 4.º pag. 378, art. 2012:—se houver mais que um e forem todos maiores, e não houver menores ou interdictos, podem concertar-se como entenderem ácerca da partilha, mas deve ser sempre feita por escriptura ou auto publico, vol. 4.º pag. 378, art. 2013:—em que direitos e obrigações do auctor da herança succede, vol. 4.º pag. 379, art. 2014:—o que for chamado conjunctamente (co-herdeiro) pode pedir a totalidade da herança, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro, vol. 4.º pag. 379, art. 2016: —não é obrigado a encargos além das forças da herança;

circumstancias, vol. 4.° pag. 383, art. 2019:—o que foi declarado herdeiro por sentença é havido por tal, e com relação a quem, vol. 4.° pag. 386, art. 2030:—pode acceital-a um e rejeital-a outro, mas se uns a quizerem acceitar simplesmente e os outros a beneficio de inventario, como se fará, vol. 4.° pag. 391, art. 2031:—se fallecer sem acceitar nem repudiar a herança, passa aos herdeiros o direito de o fazer, circumstancias, vol. 4.° pag. 392, artt. 2032 e 2033:—o que repudia a herança não é herdeiro, nem tem direito de representação; mas pode ter direito aos legados que lhe tenham sido deixados, vol. 4.° pag. 392, art. 2035:—o que é chamado á mesma herança por testamento e ab-intestato, como pode fazer o repudio ou a acceitação da herança, vol. 4.° pag. 393, art. 2038; e circumstancias, vol. 4.° pag. 393, art. 2039. (*Que fez acceitação da herança a beneficio de inventario*)—maior ou emancipado, em cujo poder esteja a herança ou parte d'ella, e que pertender acceital-a a beneficio de inventario, como e em que prazo deve requerer ao juiz, vol. 4.° pag. 399, artt. 2044 e 2045:—se algum ou alguns d'elles forem menores ou interdictos, que deve observar-se ácerca da herança, vol. 4.° pag. 401, art. 2046; se algum ou alguns quizerem acceitar a herança a beneficio de inventario e outros não, vol. 4.° pag. 401, art. 2047; neste inventario como deve o juiz proceder; e em que prazo deve ser começado o inventario, vol. 4.° pag. 401, art. 2048 a 2051 e add. pag. 443:—o beneficiario quando pode ser constrangido a prestar caução, circumstancias, vol. 4.° pag. 403, art. 2052:—os que sonegarem no inventario alguns bens da herança perdem o direito ao beneficio do mesmo inventario, vol. 4.° pag. 404, art. 2053; o pagamento das dividas, se as houver, como deve ser feito. V. *Dividas;* e o administrador da herança como deve haver-se, e como é responsavel, V. *Administrador:*—quando pode o habilitado tomar conta dos bens do ausente e d'elles dispor livremente, vol. 1.° pag. 127, art. 87:—os dos filhos como podem proseguir nas acções de vindicação de estado pendentes, e estas quando prescrevem, vol. 1.° pag. 151, art. 112:—o do devedor solidario como responde pelas dividas, vol. 2.° pag. 260, art. 757:—V. *Herança*, etc...

Homicidio—quando seja commettido voluntariamente, a

indemnisação por perdas e damnos em que consiste, vol. 5.º pag. 119, art. 2384: — V. *Indemnisação* e *Aggressão*.

Hypotheca—o que é, vol. 2.º pag. 327, art. 888:—só pode recahir em bens immobiliarios que não estejam fóra do commercio; sendo hypothecados predios sujeitos a onus reaes que valor abrangerá a hypotheca, vol. 2.º pag. 327, art. 889:—que bens podem ser hypothecados; e quaes abrange, vol. 2.º pag. 327, artt. 890 e 891 e add. pag. 355:—onera os bens em que recáe e sujeita-os ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, vol. 2.º pag. 329, art. 892 e add. pag. 355:—é indivisivel; e subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados, assim como nas partes que os constituem (em geral), vol. 2.º pag. 335, art. 893:—quem a pode fazer, e em que bens pode recahir, vol. 2.º pag. 335, art. 894: —pode ser constituida pelo devedor ou por outrem em seu favor, vol. 2.º pag. 337, art. 895:—sob que forma a pode fazer o que possue condicionalmente ou com direito resoluvel, a contravenção que pena tem, vol. 2.º pag. 337, art. 896:—das obrigações proprias do herdeiro não a ha sobre os bens da herança, em prejuizo dos credores do auctor d'ella, vol. 2.º pag. 339, art. 897 e add. pag. 355: — para se constituir do dominio util que abranja a totalidade do predio emprazado não é necessario o consentimento do senhorio directo, vol. 2.º pag. 340, art. 898 e add. pag. 356:—a que onera o dominio util acompanha o predio quando o senhorio director conseguir a consolidação dos dous dominios, vol. 2.º pag. 340, art. 899: — relativa a creditos que vençam juros, quaes d'estes abrange, vol. 2.º pag. 343, art. 900 e add. pag. 356:—quando ella se torna insufficiente para segurança da obrigação, pode o credor exigir que o devedor a reforce, vol. 2.º pag. 346, art. 901:—no caso de destruição do predio a ella sujeito, e havendo indemnisação para o dono, sobre que recaem os direitos do credor, vol. 2.º pag. 346, art. 902:—do predio a ella sujeito não pode o credor apropriar-se sem que o arremate em praça ou lhe seja adjudicado, vol. 2.º pag. 346, art. 903:—pode ser *legal* ou *voluntaria*, vol. 2.º pag. 349, art. 904 e add. pag. 357:—a legal que é, vol. 2.º pag. 349, art. 905:—que credores têm a legal para se-

gurança do pagamento de suas dividas, vol. 2.º pag. 355, art. 906 e add. pag. 357; a que têm os credores a que se refere o n.º 1.º d'este artigo *(fazenda nacional, camaras e estabelecimentos publicos)* como se constitue, e esta como deve ser registada, vol. 2.º pag. 366 e 367, artt. 916 e 917; a que têm os credores a que refere o n.º 2.º d'aquelle artigo *(menor, ausente e indirecto)* como se constitue, circumstancias, vol. 2.º pag. 367 e seg., art. 918 a 924; a dos credores do n.º 3.º *(mulher casada por contrato dotal)*, circumstancias, vol. 2.º pag. 368 e 369 art. 925 a 930; a dos credores do n.º 4.º *(conjuge sobrevivo)*, vol. 2.º pag. 369, art. 931; a dos credores do n.º 5.º *(credor por alimento)* circumstancias, vol. 2.º pag. 369, art. 932; a dos credores do n.º 6.º *(estabelecimento de credito predial)*, como é registada, vol. 2.º pag. 369, art. 933; a dos credores do n.º 7.º *(coherdeiros pura pagamento das tornas)*, vol. 2.º pag. 369, art. 934; a dos credores do n.º 8.º *(legatarios)* como se constituem, circumstancias, vol. 2.º pag. 370, art. 935 a 937 e add. pag. 359:—têm a legal os credores que têm privilegio de qualquer especie, quando fossem registados como creditos hypothecarios, e tendo os necessarios requesitos, vol. 2.º pag. 364, art. 907:—a legal mencionada no n.º 1.º, 2.º e 3.º do art. 906 como pode ser substituida ou dispensada; não pode ser renunciada, vol. 2.º pag. 365, art. 908:—com relação a que bens pode ser registada a legal, vol. 2.º pag. 365, art. 909:—a voluntaria nasce de contracto ou de disposição de ultima vontade, vol. 2.º pag. 365, art. 910: —sobre que bens pode recahir a voluntaria, vol. 2.º pag. 365, art. 911: —a voluntaria proveniente de contracto como pode provar-se, vol. 2.º pag. 365, art. 912: —como pode a voluntaria ser estipulada, vol. 2.º pag. 365, art. 913:—o devedor pelo facto da hypotheca não fica inhibido de hypothecar de novo o predio, circumstancias, vol. 2.º pag. 365, art. 914:—no predio commum de diversos proprietarios como se pode fazer, vol. 2.º pag. 366, art. 915:—de que modo pode conseguir, querendo, a expurgação d'ella aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, circumstancias, vol. 2.º pag. 370, art. 938 a 948 e add. pag. 360:—está sujeita a registo, vol. 2.º pag. 387, art. 949; V. *Registo*:—só é causa de prefe-

rencia sendo registada, vol. 2.° pag. 476, art. 1006: —no concurso de creditos immobiliarios não se achando ella registada como é admittida a pagamento, vol. 2.° pag. 481, art. 1018:—qual pode ser admittida a concurso independente de registo, em que prazo, e com que circumstancias, vol. 2.° pag. 480, artt. 1019 e 1020: —quando se extingue, vol. 2.° pag. 481, art. 1027; quando começa esta extincção a ter effeito, e quando pode ser attendida em juizo, circumstancias, vol. 2.° pag. 483, artt. 1028 e 1029.

I

Ignorancia — a da lei civil a ninguem pode aproveitar, vol. 1.° pag. 25, art. 9.

Impedimentos—*(no contracto de casamento)* quaes são; em que prazo devem ser declarados; e por quem podem ser oppostos, vol. 3.° pag. 36, art. 1076:—não os havendo como deve o official do registo proceder, vol. 3.° pag. 36, art. 1077:—se os houver como devem ser julgados, vol. 3.° pag. 37, art, 1078:—a declaração d'elles como deve ser feita, vol. 3.° pag. 37, art. 1079:—as declarações d'elles julgadas falsas obrigam o declarante a perdas e damnos, além da pena se tiver procedido dolosamente, vol. 3.° pag. 37, art. 1080.

Impotencia—quando póde servir para impugnar a legitimidade dos filhos, vol. 1.° pag. 148, art. 105.

Imputação—da responsabilidade, V. *Responsabilidade.*

Incapacidade—natural para se regerem tem-a os dementes, surdos-mudos e os prodigos, e por isso são *interdictos.* V. — accidental quem a tem, vol. 1.° pag. 355, art. 353 a 358 e add. pag. 299: — V. *Interdictos e Interdicção.*

Indemnisação—por offensa de direitos. V. *Responsabilidade* e *Agressão*:—por *perdas e damnos,* nos casos de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste, vol. 5.° pag. 119, art. 2384: — nos casos de homicidio commettido involuntariamente mas com circumstancias que o tornam punivel, como a de haver, vol. 5.° pag.

119, art. 2385; e no caso de ferimentos voluntariamente feitos, a qual fica obrigado o delinquente, vol. 5.º pag. 120 art. 2386; e se os ferimentos forem involuntariamente feitos mas puniveis, vol. 5.º pag. 120, art. 2387:—a motivada por factos offensivos da liberdade pessoal em que consiste, vol. 5.º pag. 121, art. 2388:—por injuria ou por qualquer outra offensa contra o bom nome e reputação em que consiste, vol. 5.º pag. 121, art. 2389; e se a offensa resulta de imputação ou accusação de crime, judicialmente feita, provando-se que houve dolo, como é feita, vol. 5.º pag. 122, art. 2390:—por violação de honra e virgindade em que consiste, vol. 5.º pag. 123, art. 2391: —por offensa de direitos adquiridos em que consiste, se houver usurpação ou esbulho, ou se houver simplesmente maleficio ou deterioração, vol, 5.º pag. 124, art. 2392: —(Civil) como se fará pelo damno feito na propriedade alheia, e sendo este indispensavel para evitar prejuizo eminente, vol. 5.º pag. 126, art. 2396: — como deve ser feita quando algum beneficio se estender a uma povoação inteira, ou o damno for ordenado pela auctoridade publica, vol. 5.º pag. 127, art. 2397: — por gestão de negocios, para o proprietario ou para o gestor quando tem logar, V. *Gestão de negocios e Responsabilidade.*

Individuo—logo que é procreado fica debaixo da protecção da lei civil, e tem-se por nascido para os effeitos d'esta, vol. 1.º pag. 15, art. 6.

Insolvencia—do devedor quando se dá, art. 1036.

Interdicção—quem a ella está sujeito, vol. 1.º pag. 318, art. 314:—quando seja por demencia, pode ser requerida por qualquer parente ou pelo conjuge do desassisado; e quem é o defensor, vol. 1.º pag. 319, art. 315 e add. pag. 290:—por demencia em que casos deve ser requerida pelo m. p., vol. 1.º pag. 319, art. 316:—a competente acção (por demencia) perante que juiz deve ser proposta, e de que forma, vol. 1.º pag. 321, art. 317 e add. pag. 293:—por demencia como se defere a tutela, V. *Tutela*: —é levantada por sentença, vol. 1.º pag. 335, art. 336: —por demencia, V. *Demencia;* por prodigalidade, V. *Prodigos*; dos surdos mudos, V. *Surdos-mudos;* por effeito de sentença, V. *Interdictos:*—dos bens do prodigo pode ser geral ou especial, vol. 1.º pag. 348 e 353, artt. 344

J

217, art. 2520:—pode ser *decisorio* ou *suppletorio*, vol. 5.º pag. 218. art. 2521; o que sejam, vol. 5.º pag. 218, art. 2522.—(*Decisorio*) em que casos se pode tomar, vol. 5.º pag. 218, art. 2523; e em que estado da causa, vol. 5.º pag. 218, art. 2524:—aquelle que se recusar a prestar o deferido, ou referil-o á parte contraria, fica inhibido de dar qualquer outra prova, vol. 5.º pag. 219, art. 2525:—não pode ser referido quando o facto a que respeita é puramente pessoal áquelle a quem foi deferido, vol. 5.º pag. 220, art. 2526:—depois de prestado o deferido ou referido, não pode a outra parte ser admittida á prova de falsidade d'elle; mas se a falsidade d'elle for verificada por acção criminal, a que tem direito o lesado, vol. 5.º pag. 220, art. 2527:—a parte que o deferir, ou referir, não pode retractar-se, depois de se mostrar prompta a prestal-o á outra parte, vol. 5.º pag. 221, art. 2528:—prestado para quem faz prova, vol. 5.º pag. 221 e 222, art. 2529 e 2531 e 2532:—deferido por um dos credores solidarios ao devedor, não livra este, senão pelo que toca á parte do dicto crédor, vol. 5.º pag. 222, art. 2530.—(*Suppletorio*) para ser admíttido, por qualquer forma que seja, que requisitos devem concorrer, vol. 5.º pag. 223, art. 2533:—officiosamente deferido pelo julgador a uma das partes não pode por ella ser referido á outra, vol. 5.º pag. 224, art. 2534.

L

Laudemio—(nos emprazamentos de preterito) o estipulado antes da publicação do codigo é conservado na mesma forma; é da quarentena, ou como se achar determinado; a obrigação de o pagar incumbe ao adquirente, vol. 4.º pag. 134, art. 1693:—no caso de alienação do predio subemphyteutico, o que deve observar-se, vol. 4º. pag. 139, art. 1705 e add. pag. 447, art. 2094.

Legados—pelos encargos d'elles não responde o legatario senão até onde chegarem as forças dos mesmos legados, vol. 4.º pag. 211, art. 1793 e add. pag. 434:—se nelles for distribuida toda a herança, como se dividem as divi-

das e encargos, vol 4.º pag. 215, art. 1794:—se para os cobrir todos não chegarem os bens da herança, serão pagos pro-rata, circumstancias, vol. 4.º pag. 215, art. 1795:—que parte será havida como legado, se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, vol. 4.º pag. 217, art. 1796:—se a herança for absorvida por elles, os herdeiros que a tiverem administrado, como e por quem têm direito a ser indemnisados, vol. 4.º pag. 219, art. 1800:—são nullos os de cousa alheia, mas se do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não portencia a cousa legada, que deve o herdeiro ter em vista, vol. 4.º pag. 219, art. 1801:—de cousa que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, mas se depois se tiver tornado sua tem effeito a disposição, vol. 4.º pag. 219, art. 1802:—de cousa movel indeterminada, incluida em certo genero ou especie, são válidos, ainda que tal cousa não existisse nos bens do testador ao tempo da sua morte, mas neste mesmo caso são nullos se o testador legar cousa propria, designando-a singularmente; circumstancias, vol 4.º pag. 221 e 222 art. 1805 a 1807: —em que casos poderão ficar sem effeito, vol 4.º pag. 226, art. 1811:—se forem feitos de duas cousas alternativamente e perecer alguma, ou parte d'ellas, como se effectuam, vol. 4.º pag. 226, art. 1812:—não podem ser acceites em uma parte e repudiados em outra; nem recebidos os que não estiverem onerados, e rejeitados os que o estiverem; mas o herdeiro que for ao mesmo tempo legatario pode renunciar a herança e acceitar o legado e vice-versa, vol. 4.º pag. 226, art. 1813:—quando podem ser reduzidos por inofficiosos, vol. 4.º pag. 229, art. 1814 — se a cousa legada estiver empenhada, deve ser desempenhada por conta da herança, vol. 4.º pag. 129, art. 1816:— de cousa ou quantidade que deva ser recebida em logar designado, como tem effeito, vol. 4.º pag. 230, art. 1817:—deixados pelo testador, de certa cousa ou de certa somma, como por elle devida ao legatario, são validos, restricção, vol. 4.º pag. 230, art. 1818 e 1819:—feitos a um credor sem que se refira a divida do testador, não é considerado como compensação da mesma divida, vol. 4.º pag. 230, art. 1820:—os de creditos que o testador tenha, contra terceiro ou contra o proprio le-

gatario, ou se der a este quitação de divida, como satisfará o herdeiro; e se o credito se mostrar compensado, circumstancias, vol. 4.° pag. 230, art. 1821:—os puros e simples conferem ao legatario direito transmissivel, e desde quando contado, vol 4.° pag. 231, art. 1826:—de cousa indeterminada, comprehendida entre outras da mesma especie, a quem pertence a escolha, vol. 4.° pag. 231, art. 1827; se esta for attribuida ao legatario por expressa disposição do testador como deve ser feita, vol. 4.° pag. 231, art. 1828; e se o legado for alternativo a quem pertence a escolha, vol. 4.° pag. 232, art. 1829; e se o herdeiro ou legatario a não poderem fazer, a quem passa este direito, vol. 4.° pag. 232, art. 1830:—os de alimentos abrange *sustento*, *vestuario* e *habitação*, e sendo o legatario menor, *educação;* e esta até quando dura, vol. 4.° pag. 232, art. 1831:—de casas com tudo o que se achar dentro, o que deve entender-se a respeito das dividas, mesmo encontrando-se os documentos dentro d'ella, vol. 4.° pag. 232, art. 1832:—de usufructo sem determinação de tempo, como se julgam feitos, vol. 4.° pag. 232, art. 1833; e se o legatario for alguma corporação perpetua, vol. 4.° pag. 232, art. 1834:—deixados a um menor para quando chegar á maioridade, não pode ser exigido antes d'esse tempo, vol. 4.° pag. 234, art. 1835:—deixados para obras pias, entende-se feitos para actos de beneficencia e caridade, vol. 4.° pag. 234, art. 1836:—quando, a respeito do objecto d'elles ou do legatario, houver equivoco da parte do testador, a que deve attender-se para que elle não seja nullo, vol. 4.° pag. 234, art. 1837:—o cumprimento d'elles quando, e a quem poderá ser requerido pelo legatario, vol. 4.° pag. 234, art. 1838:—se nelles for distribuida toda a herança, e não tiver sido nomeado testamenteiro, que o deverá ser, vol. 4.° pag. 235, art. 1839:—por effeito d'elles, desde quando tem o legatario direito aos fructos ou rendimentos, vol. 4.° pag. 235, art. 1840:—nos de qualquer prestação periodica como se contam os periodos, vol. 4.° pag. 236, art. 1841:—as despezas feitas com a entrega d'elles ficam a cargo da herança, se o contrario não tiver sido disposto, vol. 4.° pag. 236, art. 1842:—a causa que faz objecto d'elles entrega-se, com os seus accessorios, no logar e no estado em que estiver ao tempo da morte do

testador; e se consiste em dinheiro, joias ou outros valores, vol. 4.º pag. 236, art. 1843:—se aos de propriedade se juntaram novas acquisições que succede, e havendo bemfeitoria, vol. 4.º pag. 237, art. 1844:—se a cousa que faz objecto d'elles, se achar onerada com algum encargo, ou se estiver obrigada, como se resolve, vol. 4.º pag. 237, art. 1845:—ao pagamento d'elles como ficam obrigados os immoveis que os herdeiros houverem do testador, vol. 4.º pag. 237, art. 1846:—se o testador legar cousa de algum dos coherdeiros, como deve fazer-se a indemnisação, vol. 4.º pag. 237, art. 1847:—se forem deixados sob condição de que o legatario não dê ou não faça tal cousa como pode ser este obrigado a prestar caução, vol. 4.º pag. 237, art. 1848:—se forem deixados condicionalmente, ou só para ter effeito passado certo tempo, pode exigir-se caução, vol. 4.º pag. 238, art. 1849:—se depois do pagamento d'elles o testamento for declarado nullo, que deverá fazer o herdeiro para ficar quite, vol. 4.º pag. 238, art. 1850:—se o legatario com encargo não receber, por culpa sua, todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente; e se a cousa for evicta, vol. 4.º pag. 238, art. 1851:—se o legatario os não quizer ou não poder receber, os coherdeiros têm o direito de accrescer, assim como os herdeiros, vol. 4.º pag. 239, artt. 1852 e 1853—se a cousa que faz objecto d'elles for indivisivel, como pode ter o colegatario opção; e se foi onerada com algum encargo, vol. 4.º pag. 239, art. 1854; e os herdeiros que houverem accrescido, como succedem, vol, 4.º pag. 239, art. 1855; e estes quando têm o direito de repudiar, vol. 4.º pag. 239, art. 1856:—podem ser reivindicados de qualquer terceiro pelo legatario, vol. 4.º pag. 240, art. 1857.

Legatarios—quaes têm hypotheca legal nos bens sujeitos ao encargo do legado para pagamento do mesmo, vol. 2.º pag. 355, art. 906.

Legitima—que é, e em que porção de bens consiste, vol. 4.º pag. 197, art. 1784 e add. pag. 433:—como deve ser dividida se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos ou legitimados e filhos perfilhados, vol. 4.º pag. 197, art. 1785:—e em que consiste a dos paes se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas ti-

como se fará, vol. 4.º pag. 464, art. 2127 e add. pag. 449:—quando pode ser impugnada, circumstancias, vol. 4.º pag. 471 e 472, artt. 2128, 2129 e 2136:—a ella são admittidos os menores ou semelhantes (nos inventarios d'elles) sendo representados pelos tutores, devidamente auctorisados, vol. 4.º pag. 473, art. 2130 e add. pag. 450:—quando feita legalmente não pode retractarse, vol. 4.º pag. 475, art. 2131:—se algum dos interessados intender que é exorbitante a avaliação de alguma cousa, que deverá fazer, vol. 4.º pag. 476, art. 2132: —estando concluida que termos se seguem, vol. 4.º pag. 477, art. 2138 e add. pag. 451:—V. *Partilha*.

Linha de parentesco — pode ser *recta* ou *transversal*. V. *Graus* e *Successão legitima*.

Locação—quando se dá este contracto, vol. 4.º pag. 54, art. 1595 e add. pag. 420:—diz-se *arrendamento* quando versa sobre cousa immovel; e *aluguer* quando versa sobre cousa movel, vol. 4.º pag. 54, art. 1596:—quem pode fazer este contracto, vol. 4.º pag. 58, art. 1597: —o comproprietario de cousa indivisa quando a poderá fazer, vol. 4.º pag. 58, art. 1598:—a quem é permittido, e a quem é defeso acceital-a, vol. 4.º pag. 58, art. 1599: —o preço d'ella em que pode consistir, vol. 4.º pag. 60, art. 1603:—V. *Arrendamento*.

Louvados—nos bens de inventario entre maiores quem o deve ser, vol. 4.º pag. 433, art. 2089; no de bens de menores, e entre maiores e menores, quem deve nomeal-os, vol. 4.º pag. 433, artt. 2090 e 2091.

M

Mãe—quando abusa da auctoridade materna em prejuizo de seus filhos, e não segue o parecer dos conselheiros nomeados pelo pae, que pena tem, vol. 1.º pag. 202, art. 161 e add. pag. 276:—quando passe a segundas nupcias que prerogativas perde e de quaes continua gozando com relação aos filhos menores, vol. 1.º pag. 204, art. 162 e add. pag. 276; e se for administradora que responsabilidade tem o marido, vol. 1.º pag. 207, art. 163:—se segunda vez enviuvar, administra os bens dos

filhos, vol. 1.° pag. 207, art. 164:—de que modo pode nomear tutor ao filho menor ou interdicto, vol. 1.° pag. 239 a 244, art. 192 a 196:—em que casos a do filho espurio menor pode nomear-lhe tutor, e na sua falta quem o fará, vol. 1.° pag. 300 e 301 art. 279 a 281.

Má fé—nos contractos produz nullidade, vol 2.° pag. 169, art. 663:—para os effeitos da posse:—V. *Posse*.

Maioridade—é assignada aos vinte e um annos, sem distincção de sexo; o maior pode dispor livremente de seus bens; e como deve requerer que estes lhe sejam entregues, vol. 1.° pag. 318, art. 311 a 313.

Mandatario—para que actos pode acceitar procuração, vol. 3.° pag. 361, art. 1333:—que obrigações tem em relação ao constituinte, vol. 3.° pag. 364, art. 1335 e seg.:—que diligencia e cuidado deve empregar para desempenho do mandato, vol. 3.° pag. 365, art. 1336:—quando responde por perdas e damnos, vol. 3.° pag. 365, art. 1336 a 1338:—não pode compensar os prejuizos a que deu causa com os lucros que diligenciou, vol. 3.° pag. 365, art. 1337:—quando exceda os seus poderes como é responsavel, vol. 3.° pag. 365, art. 1338:—é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia, vol. 3.° pag. 365, art. 1339:—se distrahir em proveito seu o dinheiro do constituinte, é responsavel pelos juros e desde quando, vol. 3.° pag. 365, art. 1340:—sendo mais que um para o mesmo negocio como respondem, vol. 3.° pag. 366, art. 1341:—não pode encarregar a outrem o cumprimento do mandato se para isso lhe não tiverem sido dados poderes, vol. 3.° pag. 366, art. 1342:—o substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que tinha o mandatario originario, vol 3.° pag. 368, art. 1343 e add. pag. 408:—tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que seja embolsado do que em razão d'este se lhe deva, vol. 3.° pag. 370, art. 1349:—que direitos e obrigações tem em relação a terceiro, vol. 3.° pag. 370 e 371, art. 1350 a 1353:—os actos praticados por elle depois da expiração do mandato, em geral, não obrigam o constituinte, excepção, vol. 3.° pag. 390, art. 1369:—elles, ou procuradores, não podem ser compradores em quanto aos bens de cuja venda ou administração se acham encarregados, vol. 4.° pag. 22, art. 1562:—V. *Constituinte*.

252:—carece da sua audiencia o pae para obrigar os bens do filho menor, vol. 1.º pag. 197, art. 150:—os seus agentes fazem as vezes de curadores dos orphãos, e quaes as suas attribuições, vol. 1.º pag. 263, art. 220; devem ser ouvidos em tudo que diga respeito aos interesses dos menores, vol. 1.º pag. 263, art. 221; e por que perdas e damnos são responsaveis, vol. 1.º pag. 263, art. 222.

Ministro—da egreja que celebrar algum casamento contra as disposições do codigo em que penas incorre, vol. 3.º pag. 29, art. 1071.

Miseraveis—seus filhos a cargo de quem ficam, e quem é seu tutor, V. *Filhos* e *Expostos*.

Moeda—de que modo se regula a prestação d'esta para effeito do cumprimento das obrigações, vol. 2.º pag. 230 a 238, art. 723 a 730.

Moratoria—quando concedida ao devedor pelo credor sem consentimento do fiador extingue a fiança, vol. 2.º pag. 301, art. 852.

Moveis—de casa ou de predio o que são, vol. 1.º pag. 379, art. 378 e add. pag. 301.

Mulher—incumbe-lhe a obrigação de prestar obediencia ao marido, vol. 3.º pag. 224, art. 1185:—tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro, vol. 3.º pag. 225, art. 1186:—auctora não pode publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido, e como pode ser supprido, vol. 3.º pag. 225, art. 1187:—goza das honras do marido e como, vol. 3.º pag. 225, art. 1188:—quando é administradora dos bens do casal, vol. 3.º pag. 226, art. 1189; e quando o for na ausencia ou no impedimento do marido não pode alienar bens immobiliarios sem auctorisação do conselho de familia; e se o valor d'estes bens exceder cem mil réis como é feita a alienação, vol. 3.º pag. 226, art. 1190: —a casada não pode, em geral, estar em juizo sem auctorisação do marido, excepções, vol. 3.º pag. 227, art. 1192 e add. pag. 397; nem adquirir ou alienar bens nem contrahir obrigações, sem a mesma auctorisação, excepção, vol. 3.º pag. 230, art. 1193; e esta deve ser especial para cada um dos actos, excepto sendo para commerciar, e neste caso que pode fazer, vol. 3.º pag. 230, art. 1194; e como deve ser concedida a auctorisa-

ção, vol. 3.º pag. 230, art. 1196; em geral como pode ser dada pelo marido, vol. 3.º pag. 230, art. 1195:—no caso de separação de pessoa e bens pode requerer ao mesmo tempo deposito provisorio, quer seja ella a queixosa, quer seja queixoso o marido, vol. 3.º pag. 246, art. 1206; V. *Separação:*—em geral não pode contrahir dividas sem auctorisação do marido, excepção, vol. 3.º pag. 107, art. 1116: –é paga primeiro do que o marido de seus creditos, e como deve ser indemnisada no caso de dissolução do matrimonio, vol. 3.º pag. 148, art. 1124: —pode dotar-se a si mesmo, vol. 3.º pag. 150, art. 1135; V. *Dote:*—a casada por contracto dotal tem hypotheca legal nos bens do marido, vol. 2.º pag. 355, art. 906: —em que casos pode embargar de terceiro, ainda sem auctorisação do marido, vol. 3.º pag. 299, art. 1230:—V. *Casamento* e *Marido.*

Municipios—considerados como pessoas moraes são capazes de propriedade particular, vol. 1.º pag. 391, art. 382.

Muro—neste ou em parede alheia como pode o proprietario confinante adquirir communhão; e se nelle existirem varandas, janellas ou outras aberturas, vol. 5.º pag. 88, art. 2328:—nelle ou em parede commum não pode um dos proprietarios abrir frestas, janellas ou qualquer abertura, sem licença do outro, vol. 5.º pag. 90, art. 2329; mas pode edificar sobre o commum e introduzir nelle as traves e barrotes que quizer, com tanto que não ultrapasse o meio da parede, vol. 5.º pag. 90, art. 2330:—este ou parede commum podem ser alteradas pelo consorte, fazendo-os á sua custa, e não mettendo barrotes senão até ao meio; e se não estiverem em estado de aguentar o alçamento; e como se adquire quinhão na parte augmentada, vol. 5.º pag. 90 e 91, art. 2331 a 2333:—sendo commum como é feita a reparação e construcção, vol. 5.º pag. 91, art. 2334:—se elles ou os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado, que deve observar-se, vol. 5.º pag. 91, art. 2335:—se entrar em duvida se este ou parede divisoria entre dous edificios é ou não commum, como se resolve, vol. 5.º pag. 92, art. 2336:—os que existirem entre predios rusticos ou entre pateos e quintaes de pre-

dios urbanos, presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario; e quaes sejam os signaes, vol. 5.º pag. 92, art. 2337:—V. *Construcções.*

Mutuante—quando, e em que termos é responsavel pelos prejuizos que o mutuario tiver, vol. 3.º pag. 485, art. 1532:—V. *Mutuo.*

Mutuario—adquire a cousa emprestada, e por sua conta corre todo o risco, vol. 3.º pag. 482, art. 1523:—como deve fazer a restituição, vol. 3.º pag. 482, art. 1524:—se não tiver feito declaração ácerca do prazo da restituição, o que deve observar-se, sendo em cereaes, dinheiro ou outra cousa, vol. 3.º pag. 482 e 483, art. 1525 a 1528; e em que logar deve ser feita a restituição, vol. 3.º pag. 483, art. 1529:—se lhe não for possivel restituir em especie, como satisfaz, vol. 3.º pag. 483, art. 1530; e a restituição dos emprestimos feitos em moeda metalica como se regula, vol. 3.º pag. 484, art. 1531:—é obrigado a pagar juros desde que se achar constituido em mora, vol. 3.º pag. 485, art. 1533:—V. *Emprestimo.*

Mutuo—o que é, V. *Emprestimo:*—de quantia excedente a 200$000 réis como deve ser provado, e se exceder a 400$000 réis, vol. 3.º pag. 485, art. 1534 e add. pag. 414; e como se prova a quitação, *ib.*:—V. *Mutuante* e *Mutuario, Emprestimo* e *Commodato.*

N

Nascimento—anterior ou posterior á promulgação do codigo como se prova, vol. 5.º pag. 177, art. 2441 a 2443:—V. *Registo Civil.*

Noticia—ácerca da cousa perdida, não sabendo cuja é, pertence á auctoridade administrativa da parochia providenciar, e como, vol. 1.º pag. 410, art. 414 a 418.

Novação—quando se effeitua, vol. 2.º pag. 283, art. 802 e add. pag. 347:—não se presume, vol. 2.º pag. 284, art. 803 e add. pag. 348:—não pode fazer-se por substituição de devedor sem consentimento do credor; e em que termos sem a intervenção do devedor antigo, vol.

2.° pag. 284 e 285, art. 804 a 806:—extincta por ella a divida antiga, ficam extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, em geral, vol. 2.° pag. 285, art. 807:—se se effectuar entre o credor e algum devedor solidario, que privilegios podem ser reservados, vol. 2.° pag. 285, artt. 808 e 809:—quando não pode ter effeito, e quando é nulla, vol. 2.° pag. 285 e 286, art. 810 a 813:—o devedor substituido que excepções pode oppôr, vol. 2.° pag. 286, art. 814.

Nullidade—não é licito renunciar de futuro á que resulta do dolo ou da coacção, circumstancias, vol. 2.° pag. 174, art. 668:—por ella de que modo é admissivel a acção de rescisão nos contractos, vol. 2.° pag. 207, art. 687 e seg.:—a do contracto quando pode ser opposta por via de excepção, e por quem o pode ser, vol. 2.° pag. 209, artt. 693 e 694:—a do contracto por incapacidade, erro ou coacção quando pode ser ractificada, vol. 2.° pag. 212, art. 696 e seg.:—V. *Contracto*, *Erro* e *Acção*.

O

Obito—anterior ou posterior á promulgação do codigo como se prova, vol. 5.° pag. 177, art. 2441 a 2443:—V. *Registo Civil*.

Obra feita—quando pode o credor exigir d'aquelle que se houver obrigado a não a practicar, que seja demolida á custa d'este, vol. 2.° pag. 218, art. 713.

Obrigação—o que é, vol. 1.° pag. 8, art. 2:—o prazo para o pagamento ou cumprimento d'ella sempre se presume estipulado a favor de devedor, vol. 2.° pag. 245, art. 740:—o cumprimento d'ella ainda que tenha prazo estabelecido torna-se exigivel fallindo o devedor, ou se por facto d'este diminuiu a segurança que tinha o credor, vol. 2.° pag. 245, art. 741 e add. pag. 343.

Occupação—dos animaes e outras cousas que nunca tiveram dono ou que foram abandonadas ou perdidas, quando e como é licito a qualquer apropriar-se d'ellas, art. 383 e seguintes.:—de animaes, V. *Animaes*:—das cousas inanimadas, V. *Cousas* e *Achador*:—das embar-

P

solidariamente a herança; e depois de feitas as partilhas como respondem os coherdeiros, vol. 4.º pag. 451, art. 2115:—o das despezas do funeral é feito da herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios; se nenhumas outras despezas com suffragios forem ordenadas em testamento, não é obrigada a herança, vol. 4.º pag. 452, art. 2116:—o das dividas nos inventarios de maiores deve ser attendido consentindo todos os interessados, vol. 4.º pag. 452, art. 2117; e nos inventarios de menores, interdictos ou ausentes que dividas são attendidas, vol. 4.º pag. 452, art. 2118:—como deve ser feito, nos casos em que é admissivel, nos inventarios de maiores, vol. 4.º pag. 455, art. 2119; nos de menores ou de pessoas similhantes, vol. 4.º pag. 455, art. 2120:—se os immoveis da herança se acharem onerados com encargos remiveis, como podem estes ser remidos antes da partilha, vol. 4.º pag. 457, art. 2121; mas se entrarem em partilha com os encargos, como são estimados os ditos bens, vol. 4.º pag. 457, art. 2122; e se o coherdeiro que, por effeito de hypotheca cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir, contra quem tem regresso, vol. 4.º pag. 457, art. 2123: —os titulos de execução aparelhada contra o auctor da herança têm a mesma força contra os herdeiros, circumstancias, vol. 4.º pag. 458, art. 2124:—e se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, vol. 4.º pag. 458, art. 2125:—para o de dividas em inventario de menores que bens devem ser separados, vol. 4.º pag. 483, art. 2151; e no inventario de maiores, vol. 4.º pag. 483, art. 2152.

Parceiro—V. *Parceria* e *Pecuaria agricola.*

Parceria agricola—quando tem logar, vol. 3.º pag. 341, art. 1299:—no caso de fallecimento de alguns dos estipulantes, durante o tempo do contracto, como se fará, vol. 3.º pag. 343, art. 1300:—havendo-a, como e quando se dividem os fructos, vol. 3.º pag. 345, art. 1301:—quando algum dos socios d'ella deixar o predio sem cultura, ou o não cultivar conforme se convencionou, ou na forma do costume, como é responsavel, vol. 3.º pag. 346, art. 1302.

Parceria pecuaria—quando se dá, vol. 3.º pag. 347, art. 1304:—as condições como são reguladas, vol. 3.º

se fará, vol. 4.º pag. 481, art. 2141:—como devem os lotes ser formados, vol. 4.º pag. 481, art. 2142:—havendo divisão de predios que torne indispensaveis novas servidões, deve fazer-se a declaração d'ellas, vol. 4.º pag. 481, art. 2143:—depois de formados os lotes d'ella podem os interessados fazer as reclamações que entenderem a bem da egualdade, vol. 4.º pag. 482, art. 2144; se houver algum objecto que não caiba nos lotes e que não possa dividir-se, como se fará, vol. 4.º pag. 482, art. 2145 e add. pag. 451:—em que casos não poderão os interessados ser obrigados a dar tornas, e neste caso como se procede, vol. 4.º pag. 482, art. 2146 e 2147: —se o auctor da herança em partilha houver legado alguma pensão para ser paga pela sua quota disponivel, sem que esta seja posta especialmente a cargo de algum herdeiro ou legatario, como se fará, vol. 4.º pag. 482 e 483, art. 2148 a 2150:—legalmente feita confere aos herdeiros a propriedade dos bens, vol. 4.º pag. 485, art. 2158:—os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnisar-se, em caso de evicção, dos objectos repartidos, vol. 4.º pag. 485, art. 2159 a 2161; a acção para esta garantia quando prescreve, vol. 4.º pag. 485, art. 2162:—feita judicialmente e confirmada por sentença não pode ser rescindida, excepto no caso de nullidade no processo, vol. 4.º pag. 485, art. 2164; e feita extrajudicialmente só pode ser rescindida nos casos em que os contractos o podem ser, vol. 4.º pag. 485, art. 2163:— se for feita com preterição de alguns dos coherdeiros, como serão indemnisados, vol. 4.º pag. 488, art. 2165 e add. pag. 452:—a omissão de algum dos objectos d'ella não é motivo para esta se desfazer, e sómente se fará partilha addicional d'esses objectos, vol. 4.º pag. 488, art. 2166:—entre os socios como se faz, vol. 3.º pag. 329, art. 1280:—na sociedade familiar como se faz, vol. 3.º pag. 333, art. 1289 e seg.; como se fará nesta sociedade se houver immoveis indivisos ao tempo em que começou a sociedade, vol. 3.º pag. 333, art. 1290; se existirem fructos; se algum dos socios tiver filho ou mulher que egualmente trabalhasse, vol. 3.º pag. 336 a 339, art. 1291 a 1293; se houver gados empregados na cultura proprios d'algum socio, vol. 3.º pag. 339, art. 1294; se houver bens adquiridos, vol. 3.º pag. 341, art.

Perdão—de prestações, ou renuncia de direitos, em que circumstancias se pode dar; concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; e havendo mais de um fiador, ou sendo solidarios, a quem aproveita, vol. 2.º pag. 286 e 287, art. 815 a 817.

Perdas e damnos—quando as pode exigir o possuidor esbulhado ou perturbado na sua posse, vol. 2.º pag. 31, art. 485, V. *Posse*:—quaes podem ser tomadas em conta, vol. 2.º pag. 215, art. 707; e como podem haver-se por falta de cumprimento do contracto, vol. 2.º pag. 215 e 216, artt. 706 e 709:—por ellas quem responde e em que termos (nos contractos), vol. 2.º pag. 216 e 218, art. 711 a 713 e add. pag. 337:—em logar d'estas, quando pode o credor de prestação de facto requerer que seja auctorisado a fazer prestar por outro o dicto facto á custa d'aquelle a que está obrigado, vol. 2.º pag. 218, art. 712:—estas, na prestação que se limita ao pagamento de certa quantia em dinheiro, não podem exceder o juro legal, excepto no caso de fiança, vol. 2.º pag. 227, art. 720 e add. pag. 338:—responde unicamente por ellas o condevedor que por culpa sua deu causa á perda da cousa que é objecto da prestação, vol. 2.º pag. 260, art. 755:—deve-as, com a restituição do objecto, aquelle que de má fé recebeu cousa indevida, vol. 2.º pag. 260, art. 758:—quando é por elles responsavel o tabellião que não satisfaz ás formalidades que a lei lhe incumbe nos testamentos, vol. 4.º pag. 294, art. 1919: —respondem por ellas os emprehendedores ou executores de edificações provenientes da inobservancia de regulamentos, e por desleixo ou imprudencia, vol. 5.º pag. 128, art. 2398:—são por ellas responsaveis os empregados publicos; mas em que circumstancias, vol. 5.º pag. 129 a 133, art. 2399 a 2403:—é por elles obrigado o declarante de impedimento para casamento, sendo julgado falso, vol. 3.º pag. 37, art. 1080:—nas soldadas quando se podem descontar, V. *Soldadas*: —V. *Responsabilidade* e *Indemnisação*.

Perfilhação—podem obtel-a todos os filhos illegitimos, excepção, vol. 1.º pag. 165, art. 122 e add. pag. 261: —pode ser feita por ambos os paes, ou por um separadamente, e em que condições, vol. 1.º pag. 171, art. 123 a 125:—o reconhecimento d'ella, tanto do pae como

mento de todos os quinhoeiros, vol. 5.º pag. 13, art. 2194:—serviente e dominante o que é, vol. 5.º pag. 47, art. 2267: —com relação á servidão, V. *Servidões*.

Preferencia—em que deve ser fundada para o pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor, vol. 2.º pag. 476, art. 1005:—em que circumstancias a tem a fazenda nacional sobre todos os outros credores privilegiados, vol. 2.º pag. 477, art. 1008:—como é regulada no concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe, vol. 2.º pag. 479, art. 1009:—a que se dá em todos os concursos entre credores privilegiados sobre que producto recae, vol. 2.º pag. 479, art. 1011:—que credores a têm pelo preço dos bens immobiliarios do devedor, vol. 2.º pag. 479, art. 1012, V. *Privilegio* e *Concurso*:—na alheação do predio emphyteuticado; e na do direito ao fôro, tem-a o senhorio directo e o foreiro; e na adjudicação do predio foreiro, circumstancias, vol. 4.º pag. 129, art. 1678 e seg. V. *Foreiro*.

Prejuizo—pelo que resulta do exercicio do seu proprio direito ninguem é responsavel, vol. 1.º pag. 35, art. 13.

Prescripção—o que é; pode ser *positiva* ou *negativa*, vol. 2.º pag. 58, art. 505; quaes os seus objectos, vol. 2.º pag. 59, art. 506—a quem pode aproveitar, vol. 2.º pag. 59, 60 e 61 artt. 507, 511 a 513:—não é permittido renunciar antecipadamente ao direito de adquirir ou de se desonerar por ella, pode porém renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella, vol. 2.º pag. 59, artt. 508 e 509:—quem possue em nome de outrem não pode adquirir por ella a cousa possuida: excepção, vol. 2.º pag. 60, art. 510:—como meio de defesa só pode ser allegada por via de excepção, vol. 2.º pag. 62, art. 514 e add. pag. 320:—o juiz não a pode supprir, de officio, não sendo ella invocada pelas partes, vol. 2.º pag. 62, art. 515:—as pessoas moraes são consideradas como particulares para os effeitos d'esta, vol. 2.º pag. 63, art. 516: — a posse para o effeito da prescripção das cousas immoveis e direitos immobiliarios deve ser *titulada*, de *boa fé*, *pacifica*, *continua* e *publica*, vol. 2.º pag. 63 e 64, art. 517 a 523 e add. pag. 321:—para o effeitos d'ella como é registada a mera posse, vol. 2.º pag. 67, artt. 524 e 525 e add. pag. 322:—a das cousas immoveis e direitos immobiliarios quando se dá, vol. 2.º pag. 70,

art. 526 e 527 e add. pag. 322; e não tendo sido a posse d'estes registada, quando tem logar, vol. 2.° pag. 70, art. 528; e se a posse d'estes direitos tiver durado pelo tempo de trinta annos, como se dá, vol. 2.° pag. 70, art. 529:—a das cousas moveis quando se dá, vol. 2.° pag. 77, art. 532; e se a cousa movel foi perdida, por seu dono, ou obtida por algum crime o delicto e passou a terceiro de boa fé, quando tem logar, vol. 2.° pag. 77 e 78, art. 533 e 534:—a *negativa* dá-se quando alguem, constituido em obrigação, deixou de prestar ou fazer alguma cousa pelo espaço de vinte annos por lhe não ter sido exigida, e o devedor se achar em boa fé; e nesta em que consiste a boa fé, vol. 2.° pag. 74, art. 535 e add. pag. 324; e como se conta o tempo, vol. 2.° pag. 80. art. 536 e add. pag. 324:—que obrigações não estão sujeitas a ella, vol. 2.° pag. 80, art. 537:—a *negativa* quando tem logar em dividas de hospedarias, soldadas etc., quaes são estas, e por que lapso de tempo prescrevem, vol. 2.° pag. 80, art. 538 a 543 e add. pag. 325 e 326; n'estas não pode ser opposta a má fé, vol. 2.° pag. 88, art. 544:—o tempo da do capital nas obrigações com o juro de renda quando começa a correr, vol. 2.° pag. 90, art. 545: — da obrigação de dar contas quando começa, vol. 2.° pag. 90, art. 546 a 548 e add. pag. 326: — contra os menores quando pode começar a correr, vol. 2.° pag. 92, art. 549:—contra quem, e em que termos, não pode começar nem correr, vol. 2.° pag. 95, art. 551:—por que modos se interrompe, vol. 2.° pag. 98, artt. 552 e 553 e add. pag. 327:—as causas que a interrompem em relação a um dos devedores solidarios interrompem-n'a a respeito dos outros co-devedores, vol. 2.° pag. 102, art. 554; e da mesma sorte em relação aos herdeiros, vol. 2.° pag. 102, art. 555 e add. pag. 330; e dada esta contra o devedor principal tem eguaes effeitos contra o seu fiador, vol. 2.° pag. 104, art. 556: —a de qualquer obrigação interrompe-se, em relação a todos os devedores não solidarios, só quando haja reconhecimento ou citação de todos elles, vol. 2.° pag. 104, art. 557; mas quando a haja em favor de alguns dos credores solidarios, aproveita egualmente a todos, vol. 2.° pag. 104, art. 558: — com relação a ella qual é o effeito da interrupção, vol. 2.° pag. 104, art. 559:—

determinados moveis preferem aos que o tem geral sobre todos os moveis, vol. 2.º pag. 477, art. 1007: — o mobiliario especial sobre fructos, rendas ou moveis do predio arrematado, adjudicado ou transmittido quando não é prejudicado, vol. 2.º pag. 481, art. 1021; com relação aos onus reaes, vol. 2.º pag. 481, artt. 1022 e 1023:— quando a haja em predio que é expropriado, são exigiveis desde logo as obrigações, vol. 2.º pag. 481, art. 1024:—quando se extingue, vol. 2.º pag. 481, art. 1026: pelo creditorio o que deve entender-se, vol. 2.º pag. 312, art. 878 e add. pag. 352:—pode ser *mobiliario* ou *immobiliario,* vol. 2.º pag. 314, art. 879:—que creditos gozam do mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe, vol. 2.º pag. 317, art. 880; e na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe, vol. 2.º pag. 318, art. 881:— quaes creditos gozam do mobiliario especial, constituindo uma classe, vol. 2.º pag. 320 e 321, art. 882 e 883 e add. pag. 352:—que creditos gozam do geral sobre moveis, vol. 2.º pag. 323, art. 884 e add. pag. 353:—gozam do mobiliario em todas as classes os creditos por impostos devidos á fazenda nacional, vol. 2.º pag. 324, art. 885·—qual tem o credor pignoraticio, vol. 2.º pag. 324, art. 886:—quaes creditos o tem sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca, vol. 2.º pag. 324, art. 887 e add. pag. 353:— V. *Preferencia* e *Concurso.*

Procuração—o que é: pode ser *publica* ou *particular,* vol. 3.º pag. 352, art. 1319; o que é cada uma d'estas, vol. 3.º pag. 354, art. 1320 a 1322 e add. pag. 407: —pode ser geral ou especial, vol. 3.º pag. 359, artt. 1323 e 1324:—a geral só pode auctorisar actos de mera administração, vol. 3.º pag. 359, art. 1325:—a publica quando é necessaria, vol. 3.º pag. 360, art. 1327; e para que actos é sufficiente a particular, vol. 3.º pag. 360, art. 1328:—para que actos pode o mandatario acceital-a, vol. 3.º pag. 361, art. 1333:—que pessoas a podem acceitar, circumstancias, vol. 3.º pag. 361, art. 1334:—só e unicamente por ella pode ser conferido o mandato judicial, vol. 3.º pag. 379, art. 1355:—a conferida a dous ou mais procuradores com a clausula de que um nada possa fazer sem os outros, não é admittida

5.° pag. 5, art. 2170:—absoluta o que é, e resoluvel, vol. 5.° pag. 6, art. 2171:—presume-se absoluta em quanto o contrario se não provar, vol. 5.° pag. 6, art. 2172:—a dos direitos adquiridos como se manifesta, vol. 5.° pag. 6, art. 2173:—os effeitos da resolução d'ella são declarados nos titulos relativos á sua constituição, vol. 5.° pag. 6, art. 2174:—a singular o que é, commum, vol. 5.° pag. 6, art. 2175:—o proprietario singular como exerce os seus direitos, e o commum, vol. 5.° pag. 6, art. 2176:—o comproprietario quando poderá dispor de qualquer parte do objecto commum, vol. 5.° pag. 6, art. 2177; e tem o direito de constranger os seus consortes a contribuir com as despezas, e quaes, vol. 5.° pag. 6, art. 2178:—o uso e a administração da cousa ou do direito commum como são regulados, vol. 5.° pag. 7, art. 2179:—na commum nenhum proprietario é obrigado a permanecer na indivisão, e pode em todo o tempo requerer partilha, excepção, vol. 5.° pag. 7, art. 2180 e add. pag. 452; e nesta a divisão pode fazer-se amigavelmente ou por arbitros, circumstancias, vol. 5.° pag. 8 a 10, art. 2181 a 2185 e add. pag. 452:—o comproprietario a quem tocar a commum ou parte d'ella goza dos direitos de que gozam os herdeiros na partilha da herança, vol. 5.° pag. 10, art. 2186:—a perfeita em que consiste, e a imperfeita, vol. 5.° pag. 10, art. 2187 e 2188:—as propriedades imperfeitas quaes são, vol. 5.° pag. 10, art. 2189.

Propriedade litteraria—V. *Publicação litteraria.*

Protutor—deve havel-o em todos os casos de tutela, quando e por quem é nomeado, vol. 1.° pag. 250, art. 205:—em que linha deve ser nomeado se o tutor for parente do menor, vol. 1.° pag. 252, art. 206:—que pessoas podem escusar-se, vol. 1.° pag. 251, art. 227:—que pessoas o não podem ser na tutela dos legitimos e illegitimos, vol. 1.° pag. 278, art. 234:—quando for removido fica inhibido de ser vogal do conselho de familia art. *ib.*:—quaes os seus direitos e obrigações, vol. 1.° pag. 295 e 296, art. 258 a 262 e add. pag. 287:—pode assistir ás deliberações do conselho de familia, mas não pode votar, vol, 1.° pag. 296, art. 259:—pode exigir esclarecimentos do tutor, e em que tempo, vol. 1.° pag. 296, art. 260:—não pode acceitar procuração do tutor

2.º pag. 124, art. 581:—quando o auctor d'ella haja transferido para o editor o direito de propriedade, como se deve este regular, vol. 2.º pag. 125, art. 582:—as disposições que regem as que tem o nome do auctor são applicaveis ás anonymas e pseudonymas, logo que se reconheça a existencia do auctor, ou a de seus herdeiros, vol. 2.º pag. 125, art. 583:—a expropriação d'ella quando e a quem é permittida, vol. 2.º pag. 126, art. 587 e add. pag. 332:—a da propriedade litteraria é regida como qualquer outra propriedade movel, vol. 2.º pag. 128, art. 590; e no caso de herança jacente não lhe succede o estado, vol. 2.º pag. 128, art. 591: e é imprescriptivel, vol. 2.º pag. 129, art. 592; mas a dos escriptos prohibidos não é reconhecida, vol. 2.º pag. 129, art. 593:—o seu auctor antes de verificar a publicação deve remetter á Bibliotheca publica de Lisboa dous exemplares, vol. 2.º pag. 133, art. 603 a 606:—as contrafacções como são punidas, V. *Contrafactores:*—quando fôr reproduzida fraudulentamente, como deve o seu auctor haver-se, vol. 2.º pag. 138, artt. 611 e 612 e add. pag. 332:—V. *Trabalho litterario, Editor* e *Pena.*

Publica fórma—como deve ser extrahida para que faça prova, vol. 5.º pag. 210, art. 2501:—V. *Certidões.*

Q

Questões—as que versam sobre direitos e obrigações como se decidem, quando não possam ser resolvidas pelo texto da lei nem pelos outros modos estabelecidos, vol. 1.º pag. 36, art. 16 e add. pag. 233.

Quinhão—o que é, vol. 5.º pag. 11, art. 2190 e add. pag. 452:—é propriedade imperfeita, vol. 5.º pag. 10, art. 2189:—é prohibida para o futuro a constituição d'elle; mas a propriedade a cuja fruição for dada por qualquer modo esta forma, como se regula, vol. 5.º pag. 13, art. 2196:—V. *Quinhoeiro.*

Quinhoeiro—a quaes dos comproprietarios se dá este nome, vol. 5.º pag. 11, art. 2190:—de que direitos pode usar a respeito da administração e arrendamento do pre-

dio indiviso, vol. 5.° pag. 12, art. 2191:—quando lucra com as bemfeitorias, vol. 5.° pag. 12 art. 2192:—como pode onerar o seu respectivo quinhão, vol. 5.° pag. 13, art. 2194; e pode alhear no todo ou em parte, circumstancias, vol. 5. pag. 13, art. 2195:—V. *Posseiro* e *Quinhão*.

R

effeitos d'elle substituem em quanto não for cancellado, vol. 2.º pag. 447 , art. 965:—o provisorio em que livro deva ser lavrado, vol. 2.º pag. 449, art. 966:—que factos podem ter o provisorio, vol. 2.º pag. 449, art. 967: —o provisorio mencionado nos casos do art. 967 como deve ser feito, vol. 2.º pag. 449, art. 969 e add. pag. 374:—o provisorio dos factos juridicos (a quem se refere o art. 967) como se converte em definitivo, vol. 2.º pag. 451, art. 970:—o provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, e para as acções, vol. 2.º pag. 449, art. 968; como deve ser feito, e como pode ser convertido em definitivo, vol. 2.º pag. 451 art. 971; e como se rege o provisorio, quando seja convertido em definitivo, vol. 2.º pag. 451, artt. 972 e 973:—o provisorio quando deve ser averbado de definitivo para não ser extincto, vol. 2.º pag. 451, art. 974:—o das acções (provisorio) como pode ser renovado, vol. 2.º pag. 452, art. 975:—quando é permittido o provisorio de hypothecas estipuladas para pagamento de despezas de construcção, reparos e outras; á vista de que titulos deve ser feito, e até quando pode ser convertido em definitivo, vol. 2.º pag. 452, art. 976:—ao definitivo que titulos podem ser admittidos, vol. 2.º pag. 452, art. 978 e add. pag. 375:—o das hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, com relação ao titulo, como pode ser feito no reino, vol. 2.º pag. 458, art. 979:—á vista de que documentos deve ser feito o dos titulos de que falla o art. 978, vol. 2.º pag. 458, art. 980 e add. pag. 375:—o titulo que tiver de ser registado deve ser apresentado ao conservador em duplicado, vol. 2.º pag. 467, art. 983:—como deve ser publico, e para isso a que são obrigados os conservadores, vol. 2.º pag. 468, art. 985:—o das inscripções como pode ser cancellado, vol. 2.º pag. 470, art. 988, e em que consiste o cancellamento, vol. 2.º pag. 470, art. 989:—o cancellamento do provisorio como e em que circumstancias se faz, vol. 2.º pag. 471, art. 990:—o provisorio quando será cancellado por disposição da lei, vol. 2.º pag. 471, art. 991:—o cancellamento do definitivo por quem pode ser requerido, e que prova deve exhibir-se, vol. 2.º pag. 471, art. 992 e add. pag. 377:—no cancellamento da inscripção d'elle quando podem consentir os tutores ou administradores dos bens

d'outrem, vol. 2.º pag. 472, art. 993: - se o cancellamento do definitivo for requerido com o fundamento na prescripção, como pode verificar-se, vol. 2.º pag. 473, art. 994:—o cancellamento d'elle que foi feito indevidamente ou por falsidade, como deve ter logar, vol. 2.º pag. 463, art. 995 a 997:—que circumstancias annullam o cancellamento do definitivo, vol. 2.º pag. 473, art. 998 e add. pag. 378:—circumstancias pelas quaes será declarado nullo o cancellamento d'elle, vol. 2.º pag. 473, art. 999:—o das hypothecas que não careciam de se registar antes da publicação do codigo (de preterito), em que termos, existindo ainda, deve ser hoje feito; circumstancias, vol. 2.º pag. 476, art. 1000 a 1004:—ha um em cada juizo orphanologico, para serem registadas as tutelas dos menores e interdictos; quem é encarregado de o fazer, e como deverá ser feito, vol. 1.º pag. 309 e 310, art. 300 a 303 e add. pag. 289.

Registo civil—*(disposições geraes)* abrange o registo dos nascimentos, dos casamentos, dos obitos, dos reconhecimentos e legitimação dos filhos, vol. 5.º pag. 179, art. 2445; os assentos são acompanhados por um numero de ordem, vol. 5.º pag. 180, art. 2446; antes de assignados são sempre lidos na presença das partes, vol. 5.º pag. 180, art. 2447; o que deve nelles mencionar-se, vol. 5.º pag. 181, art. 2448:—não deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei, e quem as deve fazer, vol. 5.º pag. 181, art. 2449:—em que casos se poderão fazer declarações, alterações ou emendas, e como, vol. 5.º pag. 181, art. 2450:—os documentos para o effectuar são rubricados pelos official do registo, e que destino devem ter, vol. 5.º pag. 182, art. 2451:—é feito em duplicado, vol. 5.º pag. 182, art. 2452:—os livros que o contém onde devem ser archivados, vol. 5.º pag. 182, art. 2453:—como podem nelle ser transcriptos todos os actos do estado civil que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas, vol. 5.º pag. 183, art. 2454:—os assentos d'elle podem ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando o requererem, vol. 5.º pag. 184, art. 2455:—quando podem nelle ser lançados os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal, e como, vol. 5.º pag. 184, art. 2456:—a parte organica das repartições, as

obrigações dos funccionarios do registo e a fórma d'este será determinada em regulamentos, vol. 5.º pag. 185, art. 2457:—as penas para as transgressões, por parte dos funccionarios, são as estabelecidas no cod. pen., vol. 5.º pag. 185, art. 2458.—*(Dos nascimentos)* para este se effectuar, o recem-nascido é apresentado ao official, em que prazo, e, no caso de doença d'aquelle, como se fará, vol. 5.º pag. 185, art. 2459:—para elle quem deve fazer as declarações do nascimento, vol. 5.º pag. 186, art. 2460; e se forem expostos ou abandonados, quem as fará, vol. 5.º pag. 186, art. 2461:—e para tomar as declarações d'elle quem é competente, vol. 5.º pag. 187, art. 2462:—por quem deverá ser assignado, vol. 5.º pag. 187, art. 2463:—que circumstancias se deverão nelle especificar, vol. 5.º pag. 187, art. 2464; e no dos expostos, vol. 5.º pag. 190, art. 2465:—se, para elle se effectuar, for apresentado o cadaver de algum recem-nascido que se diga haver fallecido depois de nascer, que deverá o official fazer, vol. 5.º pag. 191, art. 2466: —não é nelle admittida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga dos filhos illegitimos, a não ser que o pae ou a mãe por si ou por procuração a façam e assignem, vol. 5.º pag. 191, art. 2467:—sendo o filho nascido na constancia do matrimonio, não pode ser admittida declaração em contrario, excepção, vol. 5.º pag. 191, art. 2468:—como se fará se houver a legitimação dos filhos por subsequente matrimonio dos paes, e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento ou outro qualquer acto solemne; e como são averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação; a obrigação de requerer o averbamento a quem incumbe, vol. 5.º pag. 191, art. 2469:—se o nascimento occorrer em algum lazareto, como se fará, vol. 5.º pag. 192, art. 2470; ou se for em viagem de mar, vol. 5.º pag. 192 e 193, art. 2471 a 2473:—se o nascimento occorrer durante alguma viagem por terra, como se fará, vol. 5.º pag. 193, art. 2474:—*(Dos casamentos)* o assento d'elle deve ser feito no logar onde se celebrou o matrimonio, vol. 5.º pag. 193, art. 2475:—quando o matrimonio for celebrado perante o parocho, em que prazo deve este transmittir a acta do contracto ao official do registo para o effectuar; e se o matrimonio religioso for celebrado por

sacerdote não-parocho, vol. 5.º pag. 193, art. 2476:—o quando o casamento for celebrado perante o official do registo como se fará, e com que testemunhas, vol. 5.º pag. 193, art. 2477:—que circumstancias devem nelle ser especificadas, vol. 5.º pag. 194, art. 2478:—como, em que prazo e em que localidade o deve fazer todo o portuguez que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro e voltar a este reino, vol. 5.º pag. 195, art. 2479:—se o casamento for annullado, como deve ser feito o averbamento da sentença, vol. 5.º pag. 195, art. 2480:—*(De obito)* nelle deve ser lavrado o assento d'obito, sem o que nenhum cadaver pode ser sepultado, vol. 5.º pag. 196, art. 2481 e add. pag. 455:—para os effeitos d'elle quem deve fazer a declaração do obito, vol. 5.º pag. 196, art. 2482:—o assento d'elle que deve mencionar, vol. 5.º pag. 196, art. 2483:—se o obito se verificar em os hospitaes civis ou militares, nas cadeas, nos hospicios de expostos ou nos lazaretos, que cumpre fazer aos directores d'estes estabelecimentos, vol. 5.º pag. 197, art. 2484:—com que declaração deve ser feito, se apparecer o cadaver de alguem cuja identidade não seja possivel reconhecer, vol. 5.º pag. 197, art. 2485:—occorrendo em viagem de mar algum fallecimento em que termos se procede, vol. 5.º pag. 197, art. 2486; e se o fallecimento occorrer em viagem por terra, vol. 5.º pag. 197, art. 2487:—*(De reconhecimento e legitimação)* para estes ha um livro especial, vol. 5.º pag. 198, art. 2488; e nelle se fazem os assentos de todos os reconhecimentos e legitimações de filhos, vol. 5.º pag. 198, art. 2489:—os assentos d'este que devem conter, vol. 5.º pag. 198, art. 2490; e os averbamentos d'estes de que fórma são feitos, vol. 5.º pag. 198, art. 2491.

Reivindicação—da cousa transferida pelo contracto, mas que de novo foi alienada pelo transferente, como pode o lesado fazel-a, vol. 2.º pag. 226, art. 718.

Reparação—V. *Responsabilidade.*

Rescisão—em que casos pode dar-se, vol. 2.º pag. 491, art. 1038:—do pagamento feito pelo devedor insolvente antes do prazo do vencimento da obrigação, pode ter logar, vol. 2.º pag. 491, art. 1039:—da partilha, V. *Partilha:*—dos contractos, V. *Contractos* e *Acção.*

Responsabilidade—aquelle que offende os direitos de

outrem é responsavel por todos os prejuizos que causou, vol. 5.º pag. 107, art. 2361; os direitos podem ser offendidos por factos ou por omissões de factos, vol. 5.º pag. 108, art. 2362; e podem produzir responsabilidade criminal, civil ou uma e outra simultaneamente, vol. 5.º pag. 108, art. 2363 e add. pag. 454:—a criminal, e a civil em que consistem, vol. 5.º pag. 108, art. 2364:—a criminal é sempre acompanhada da civil, mas esta nem sempre o é d'aquella, vol. 5.º pag. 108, art. 2365:—o direito de exigir reparação, assim como a obrigação de a prestar, transmitte-se em geral com a herança, excepção, vol. 5.º pag. 108, art 2366:—a imputação d'ella em quem recahe, vol. 5.º pag. 112 e seg., art. 2367 e seg. e add. pag. 454:—a criminal connexa com a indemnisação civil, pode ser determinada a aprazimento das partes, e em que circumstancias pode ser exigida judicialmente, vol. 5.º pag. 114, art. 2373:—qual têm os menores que practicarem algum damno, vol. 5.º pag. 117, art. 2379; e os creados de servir, ou pessoas encarregadas de certas commissões, vol. 5.º pag. 118, art. 2380:—quem a tem dos prejuizos practicados nas estalagens, vol. 5.º pag. 118, art. 2381:—*(Meramente civil)* a proveniente da não execução dos contractos como se regula, vol. 5.º pag. 125, art. 2393:—a dos donos de animaes, ou de outras cousas que prejudicarem a alguem, como se satisfaz, vol. 5.º pag. 126, art. 2394:—pelo prejuizo que causou o edificio cahido, quando e como é responsavel o dono, vol. 5.º pag. 126, art. 2395:—tem-a os emprehendedores ou executores de edificações por perdas e damnos provenientes da inobservancia de regulamentos ou por desleixo ou imprudencia, vol. 5.º pag. 128, art. 2398:—a civil pode ser regulada nos contractos por accordo das partes, vol. 2.º pag. 216, art. 708:—de perdas e damnos nos contractos, V. *Contractos:*—V. *Aggressão* e *Indemnisação.*

Restituição—de posse será feita no logar do esbulho e á custa do esbulhador, vol. 2.º pag. 44, art. 493; V. *Posse:*—deve fazel-a o que de má fé recebeu cousa indevida, com perdas e damnos, vol. 2.º pag. 260, art. 758.

Restituição por inteiro—nem o estado nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos gozam

S

de que modo, vol. 4.º pag. 74, art. 1611:—no contracto de aforamento, V. *Emprazamento, Foreiro, Arrendamento e Arrendatario.*

Sentenças—as proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre estrangeiros e portuguezes, como devem de ser executadas, vol. 1.º pag. 58, art. 31 e add. pag. 237:—as de interdicção por demencia são registadas e publicadas, onde e por quem, vol. 1.º pag. 326, art. 319:—nas que julgam a incapacidade dos prodigos como tem a haver-se o juiz, vol. 1.º pag. 348 e 353, artt. 344 e 348:—V. *Juiz.*

Separação—das pessoas e bens dos conjuges quaes podem ser as causas legitimas, vol. 3.º pag. 235, art. 1204:—por qual dos conjuges pode ser requerida, vol. 3.º pag. 243, art. 1205:—o conjuge que a pertender que fará, vol. 3.º pag. 246 a 277, art. 1206 a 1209 e add. pag. 405:—da de pessoas deriva a de bens, e a d'estes não a ha no caso do adulterio da mulher, que só tem direito aos alimentos, vol. 3.º pag. 280, art. 1210 e add. pag. 405:—quando a haja, procede-se a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido, vol. 3.º pag. 281, art. 1211:—a dos bens em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal, vol. 3.º pag. 290, art. 1214:—a de bens não auctorisa o conjuge a exercer antecipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio, vol. 3.º pag. 291, art. 1217. —*(Judicial dos bens, simples)* em que casos a pode requerer a mulher casada, quer sem communhão de bens, quer com ella, vol. 3.º pag. 293, art. 1219 e add. pag. 407:—sobre que bens pode recahir, se a mulher for casada segundo o costume do reino, vol. 3.º pag. 295 e 298, artt. 1220 e 1222 e add. pag. 407:—se a mulher for casada segundo o regimen dotal ou por outra especie de separação de bens, como se admitte, vol. 3.º pag. 295, art. 1221:—é julgada pelo juiz de direito, e depois do julgamento é entregue á mulher a administração dos bens, vol. 3.º pag. 298, art. 1223:—depois d'ella, se os bens forem dotaes, conservarão a mesma natureza; todos os outros são considerados como proprios, vol. 3.º pag. 298, art. 1224:—tanto o requerimento para ella como a sentença que a julgar, por que modo devem ser annunciados, circumstancias, vol. 3.º pag. 298, art. 1225:—

de bens não exonera a mulher de concorrer para as despezas do casal com os rendimentos dos seus, e em que proporção, vol. 3.º pag. 298, art. 1226:—não pode fazer-se por convenção, vol. 3.º pag. 288, art. 1227:—como oppoentes na demanda de separação podem intervir os credores especiaes de qualquer dos conjuges, vol. 3.º pag. 299, art. 1228:—os effeitos d'ella podem ser annullados por convenção entre os conjuges, e de que maneira deve esta ser celebrada, circumstancias, vol. 3.º pag. 299, art. 1229:—V. *Casamento*.

Serviçal—quando contractado por certo tempo não pode ausentar-se nem despedir-se sem justa causa, e por esta o que se entende, vol. 3.º pag. 393 e 394, artt. 1376 e 1377:—o que se despede com justa causa tem direito ás soldadas vencidas, vol. 3.º pag. 395, art. 1378; mas não assim o que abandona arbitrariamente seu amo, vol. 3.º pag. 395, art. 1379:—quando contractado por tempo certo não pode ser despedido sem que o tempo expire, e sem justa causa; esta o que é, vol. 3.º pag. 395, artt. 1380 e 1381:—sendo despedido pelo amo, sem justa causa, antes de findar o tempo do ajuste, pode obrigar este a que lhe pague a soldada por inteiro, vol. 3.º pag. 395, art. 1382; V. *Serviço domestico* e *Soldada*—que obrigações contrahe para com o amo, vol. 3.º pag. 395, art. 1383; e o amo para com o serviçal, vol. 3.º pag. 396, art. 1384:—como tem direito a ser pago quando a morte do amo tenha resolvido o contracto, e pela morte do serviçal com relação a seus herdeiros, vol. 3.º pag. 396, art. 1385:—o legado que o amo lhe deixou em testamento não se entende por conta das soldadas senão quando for expresso, vol. 3.º pag. 396, artigo 1386—: salariado, V. *Serviço salariado*, *Serviço domestico* e *Soldada*.

Serviço domestico—por este o que se deve entender, vol. 3.º pag. 391, art. 1370:—o contracto que o estipula por toda a vinda é nullo, vol. 3.º pag. 392, art. 1371:—na falta de convenção ácerca do tempo, da retribuição e da qualidade do serviço, como se deve entender que é feito o contracto, vol. 3.º pag. 392, art. 1373 a 1375:—a acção pelas soldadas devidas e não pagas como se resolve, V. *Acção*:—dos menores por quem pode ser celebrado o contracto, vol. 3.º pag. 393, art. 1389; e se

elles não tiverem quem os represente, circumstancias, vol. 3.º pag. 398, art. 1390 e add. pag. 410:—V. *Serviçal.*

Serviço salariado—o que é, vol. 3.º pag. 398, art. 1391:—obrigações do serviçal e do servido, circumstancias, vol. 3.º pag. 399, art. 1392 a 1395. V. *Soldada.*

Servidões—em que consiste este encargo, vol. 5.º pag. 47, art. 2267 e add. pag. 453:—são inseparaveis dos predios a que, activa ou passivamente, pertencem, vol. 5.º pag. 48, art. 2268:—são indivisiveis, circumstancias, vol. 5.º pag. 48, art. 2269:—podem ser *continuas* ou *descontinuas*, *apparentes* ou *não apparentes;* o que seja cada uma d'ellas, vol. 5.º pag. 49, art. 2270:—podem ser constituidas por facto do homem ou pela natureza das causas, vol. 5.º pag. 50, art. 2271:—as continuas apparentes como podem ser constituidas, vol. 5.º pag. 50, art. 2272:—as continuas não apparentes e as descontinuas apparentes ou não apparentes, como podem ser adquiridas, vol. 5.º pag. 50, art. 2273; e quando e em que circumstancias os signaes serão havidos como prova de servidão, vol. 5.º pag. 54, art. 2274:—as estabelecidas por contracto ou por testamento são reguladas na fórma do respectivo titulo; mas na falta de declaração observam-se as seguintes prescripções da lei, vol. 5.º pag. 56, art. 2275:—para uso e conservação d'ella tem o dono do predio dominante o direito de fazer no predio serviente as obras necessarias; se forem diversos os predios dominantes; e se o dono do serviente tambem auferir utilidade, vol. 5.º pag. 57, art. 2276:—quando o dono do predio serviente se houver obrigado no titulo a custiar as obras necessarias, como pode eximir-se d'este encargo, vol. 5.º pag. 57, art. 2277:—o uso das constituidas não pode o dono do predio serviente estorvar; mas, se ellas se lhes tornarem prejudiciaes, como pode mudal-as; e as questões que se levantarem sobre este assumpto como se resolvem, vol. 5.º pag. 58, art. 2278 e add. pag. 453:—quando acabam, vol. 5.º pag. 59, art. 2279:—como corre a prescripção, vol. 5.º pag. 59 e 60, artt. 2280 e 2281:—os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que decorrem naturalmente e sem obra do homem dos predios superiores; nestes predios não podem fazer-se obras que estorvem as servidões;

o dono do predio onde existem obras defensivas para conter as aguas, a que é obrigado; e com relação a materiaes, circumstancias, vol. 5.º pag. 61, art. 2282 a 2285:—todas as outras denominadas de interesse publico ou de interesse particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e como se regulam, vol. 5.º pag. 61, art. 2286:—quando as haja novas pela divisão de predios em partilhas, deve d'ellas fazer-se declaração, vol. 4.º pag. 481, art. 2143:—de aguas, V. *Aguas:*—de fontes ou nascentes, V. *Fontes:*—ás continuas não apparentes e descontinuas que acções lhe podem ser applicaveis, vol. 2.º pag. 40, art. 490.

Sobrogação—quando se dá para aquelle que paga pelo dever com seu consentimento, vol. 2.º pag. 273, art. 778 e add. pag. 346; e em que casos sem consentimento d'elle, vol. 2.º pag. 273, art. 779; e sendo a divida paga pelo devedor com dinheiro que terceiro lhe emprestasse para esse fim, como a obtem, vol. 2.º pag. 274, art. 780:—o subrogado que direito póde exercer, vol. 2.º pag. 274, art. 781; ácerca de preferencia, vol. 2.º pag. 274, art. 782:—a parcial quando poderá ter logar, vol. 2.º pag. 274, art. 783; e o pagamento aos subrogados como se verifica, vol. 2.º pag. 274, art. 784:—a de todos os direitos que tinha o credor contra o devedor tem-n'a o fiador que pagou, vol. 2.º pag. 298, artt. 839 e 840.

Sociedade—o que é, vol. 3.º pag. 301, art. 1240:—pode existir por convenção expressa ou por factos de que se deduza a sua existencia, vol. 3.º pag. 302, art. 1241:—na em que se estipular que todos os proveitos pertençam a alguns dos socios, e todas as perdas a outro ou a outros, é nulla, vol. 3.º pag. 303, art. 1242:—a falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração como se suppre, vol. 3.º pag. 319, art. 1270:—quando começa; e quando fica sem effeito, vol. 3.º pag. 323, art. 1275:—quando acaba, vol. 3.º pag. 324, art. 1276:—fallecendo algum dos socios, em que casos continua, vol. 3.º pag. 326, art. 1277:—em qual é permittida a dissolução pela renuncia de alguns dos socios, circumstancias, vol. 3.º pag. 326 e 327. artt. 1278 e 1379:—nesta como se se faz a partilha. V. *Partilha.*

Sociedade familiar—o que é; póde ser *expressa ou ta-*

cita, vol. 3.º pag. 329 e 340, artt. 1281 e 1282:—que disposições a regem, vol. 3.º pag. 330 art. 1283 e seg.: —que rendimentos, productos e bens abrange, vol. 3.º pag. 331, art. 1284:—que despezas, dividas e onus estão a cargo d'ella, vol. 3.º pag. 332, art. 1285:—as acquisições (mobiliarias ou immobiliarias) que os socios fizerem e quando se presumem propriedade particular ou commum, vol. 3.º pag. 332, artt. 1286 e 1287 e add. pag. 407:—nesta de que modo se fará a partilha, V. *Partilha.*

Sociedade particular—o que é, vol. 3.º pag. 311, art. 1249:—quando nos haveres d'ella entrar a propriedade de algum immovel, só pode ser constituida por escriptura publica, vol. 3.º pag. 311, art. 1250—que direitos e obrigações têm os socios reciprocamente, circumstancias, vol. 3.º pag. 311, art. 1251 e seg.

Sociedade universal—que bens pode abranger, vol. 3.º pag. 304, art. 1243:—de bens presentes e futuros só pode constituir-se por escriptura publica, vol. 3.º pag. 307, artt. 1244 e 1245:—que dividas e despezas ficam a cargo da sociedade, vol. 3.º pag. 308, art. 1246; se for só de adquiridos quaes ficam a cargo d'ella, vol. 3.º pag. 308, art. 1247:—no caso de dissolução como se partem os bens, vol. 3.º pag. 309, art. 1248.

Socio—que direitos e obrigações tem para com a sociedade, vol. 3.º pag. 311, art. 1251 e seg.:—o que entra para a sociedade com algum objecto, como é responsavel, vol. 3.º pag. 313, art. 1252:—o que não entra com a somma de dinheiro a que se houver obrigado, é responsavel pelos juros, vol. 3.º pag. 314, art. 1253; assim como o que sem auctorisação distrahir dos fundos communs alguma quantia para seu proveito particular, vol. 3.º pag. 314, art. 1254:—quando se associou para exercer em commum certa industria, é responsavel pelos lucros d'ella, vol. 3.º pag. 314, art. 1255:—o administrador como é responsavel; circumstancias, vol. 3.º pag. 314, art. 1256:—o que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, a que fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, vol. 3.º pag. 315, art. 1257:—é responsavel pelos prejuizos que causou á sociedade por sua culpa ou negligencia, vol. 3.º pag. 315, art. 1258:—por conta d'elle, ou da sociedade quando

corre o risco da perda ou diminuição de objectos, e quaes, vol. 3.° pag. 316, art. 1259 a 1261:—a parte que elle tem nos beneficios ou nas perdas é proporcional á sua entrada, se outra cousa não fôr estipulada, vol. 3.° pag. 317, art. 1262:—a partilha nos lucros dos socios como se faz, V. *Partilha*;—o encarregado da administração que actos exerce, vol. 3.° pag. 318 e 319, artt. 1266 e 1269; sendo varios os encarregados d'esta, vol. 3.° pag. 318, art. 1268; mas se os poderes foram conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados, vol. 3.° pag. 318, art. 1267:—pode associar-se com um terceiro com relação á parte que tem na sociedade, vol. 3.° pag. 321, art. 1271:—que obrigação tem em relação a terceiro, vol. 3.° pag. 321 a 323, art. 1272 a 1274:—aos credores d'elle preferem os da sociedade a respeito dos bens sociaes, mas podem os credores particulares de cada socio penhorar e fazer executar na parte social do devedor; circumstancia, vol. 5.° pag. 54, art. 1274:—a partilha entre os socios como se faz, V. *Partilha*.

Soldada—como e quando pode o amo descontar nesta a importancia das perdas e damnos que o serviçal lhe tenha causado, vol. 3.° pag. 398, art. 1388:—como se hão de haver as dividas, V. *Acção*:—V. *Serviçal*.

Subemprazamento—(ou subemphyteuse) fica prohibida, para o futuro, vol. 4.° pag. 138, art. 1701:—o de preterito continua a subsistir, mas com que modificações, vol. 4.° pag. 138 e 139, artt. 1702 a 1704; no caso de alienação, em quanto ao laudemio o que deve observar-se, vol. 4.° pag. 139, art. 1705.

Substancias—as vegetaes de qualquer natureza, produzidas nas aguas publicas, podem ser occupadas por qualquer pessoa, tendo em vista as disposições administrativas, vol. 1.° pag. 441, art. 468; as produzidas nas aguas communs quem as pode occupar, vol. 1.° pag. 441, art. 469:—as vegetaes arroladas ou arremessadas pelas aguas para sobre qualquer predio particular pertencem ao dono d'este, vol. 1.° pag. 441 e 442, artt. 470 e 471:—os mattos, pastos ou lenha, etc., produzidos nos terrenos do estado, como podem ser occupados, vol. 1.° pag. 442, art. 472; produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes a quem pertencem, e como poderão ser occupados, vol. 1.° pag. 442, art. 473.

Substituição—(na herança) pode o testador fazel-a de uma ou mais pessoas aos herdeiros ou legatarios, e para que, vol. 4.º pag. 240, art. 1858:—a pupillar em que casos pode ser feita pelo testador que tiver filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder, circumstancias, vol. 4.º pag. 241, art. 1859; e que bens pode abranger, vol. 4.º pag. 242, art. 1863; quando fica sem effeito, vol. 4.º pag. 241, art. 1860; a substituição quasi-pupillar o que é, quando fica sem effeito, e que bens pode abranger, vol. 4.º pag. 241 e 242, art. 1861 a 1863:—os chamados a ella como recebem a herança ou o legado, vol. 4.º pag. 243, art. 1864:—quando feita entre coherdeiros ou legatarios por partes eguaes, em que proporção se entende, vol. 4.º pag. 244, art. 1865:—a fideicommissaria (ou fideicommisso) o que é, vol. 4.º pag. 245, art. 1866; qual vigora para o futuro, e qual é prohibida, vol. 4.º pag. 248, art. 1867; V. *Fideicommisso.*

Successão—pode ser *testamentaria* ou *legitima*, V.:—ninguem pode renunciar, nem por contracto ante-nupcial, á de pessoa viva, nem alienar ou obrigar os direitos que eventualmente possa ter á sua herança, vol. 4.º pag. 394, art. 2042:—V. *Herdeiro* e *Herança.*

Successão legitima—(*disposições geraes*) em que casos tem logar, vol. 4.º pag. 346, art. 1968:—em que ordem se defere, vol. 4.º pag. 347, art. 1969:—o parente mais proximo em grau exclue o mais remoto, salvo o direito de representação, vol. 4.º pag. 350, art. 1970 e add. pag. 439; os que se acham no mesmo grau herdarão por cabeça ou em partes eguaes, vol. 4.º pag. 350, art. 1971; se os mais proximos repudiarem a herança ou forem insuccessiveis, a quem passa, vol. 4.º pag. 353, art. 1972:—cada geração forma um grau, e a serie dos graus constitue a linha de parentesco, vol. 4.º pag. 353, art. 1973:—por ella não podem adquirir as pessoas incapazes de adquirir por testamento, vol. 4.º pag. 357, art. 1978; mas a incapacidade do herdeiro termina nelle; os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam, se o incapaz houvesse fallecido, e não houvesse tal incapacidade, vol. 4.º pag. 357, art. 1979.—(*Dos descendentes*) tem-a os filhos legitimos dos paes e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de edade, posto

que procedam de casamentos diversos, vol. 4.° pag. 357, art. 1985; se os filhos ou outros descendentes se acharem todos em primeiro grau, como succederão, vol. 4.° pag. 358, art. 1986; se concorreram todos ou parte d'elles representativamente, vol. 4.° pag. 358, art. 1987; e são comprehendidos entre os filhos legitimos os legitimados por subsequente matrimonio, vol. 4.° pag. 358, art. 1988: —para a dos filhos illegitimos ter logar na herança de seus paes, devem ser perfilhados ou reconhecidos legalmente, vol. 4.° pag. 358, art. 1989 e add. pag. 440; se o filho illegitimo perfilhado ou reconhecido não concorrer com posteridade legitima, herda todos os bens de seus paes, vol. 4.° pag. 358, art. 1990; e se elle concorrer com os filhos legitimos, em que proporção deve herdar, vol. 4.° pag. 363, artt. 1991 e 1992.—*(Dos ascendentes)* como se defere ao pae e á mãe, se o filho legitimo fallecer sem descendentes, vol. 4.° pag. 363, art. 1993:—a do filho illegitimo, fallecendo sem posteridade, e sem consorte sobrevivo, pertence por inteiro aos paes que o houverem reconhecido, vol. 4.° pag. 363, art. 1994; e se a este sobreviver consorte, haverá, em quanto vivo for, o usufructo de metade da herança, vol. 4.° pag. 364, art. 1995:—na falta de paes é a herança do fallecido conferida aos ascendentes do segundo grau e dos seguintes, vol. 4.° pag. 364, art. 1996; se os ascendentes sobrevivos estiverem todos no mesmo grau, como é repartida a herança, vol. 4.° pag. 346, art. 1997; e se os ascendentes se não acharem no mesmo grau, vol. 4.° pag. 346, art. 1998.—(*Dos irmãos e dos seus descendentes*) se o fallecido não deixar descendentes nem ascendentes, e não dispozer dos seus bens, é deferida a successão aos irmãos legitimos e aos descendentes d'elles, vol. 4.° pag. 364, art. 2000 e add. pag. 440; se deixar ao mesmo tempo, irmãos germanos e consanguineos ou uterinos, têm os irmãos germanos dobrada parte da herança, vol. 4.° pag. 364, art. 2001; e na falta de irmãos legitimos e de descendentes seus, herdarão do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos, vol. 4.° pag. 364, art. 2002. —(*Do conjuge sobrevivo e dos transversaes*) na falta de descendentes, ascendentes, e irmãos e descendentes d'estes, succede o conjuge sobrevivo, excepto achando-se judicialmente separado, vol. 4.° pag. 364, art. 2003;

T

e replantada, vol. 5.° pag. 100, art. 2352; e as sebes mortas ou estacadas como devem ser collocadas, vol. 5.° pag. 100, art. 2353.

Testador—pode commetter a terceiro a repartição da herança quando institue certa generalidade de pessoas, vol. 4.° pag. 154, art. 1740 e add. pag. 431:—pode dispor simplesmente ou com certas condições, e estas não devem ser impossiveis, nem contrarias ás leis, que, em caso contrario, tem-se por não escriptas, vol. 4.° pag. 159, art. 1743 e add. pag. 432; e se o cumprimento da condição fôr impedido por alguem que tenha interesse em que ella se não verifique, tem-se por cumprida, vol. 4.° pag. 159, art. 1744:—em que casos não pode prohibir que se impugne o testamento, vol. 4.° pag. 166, art. 1752:—pode livremente revogar o testamento, no todo ou em parte, mas não pode renunciar a este direito, vol. 4.° pag. 168, art. 1754:—quando existam filhos ou outros descendentes d'elle, que não conhecesse ou julgasse mortos, ou nascendo aquelles depois da morte d'elle ou ainda antes d'esta, mas depois de feito o testamento, este só valerá em quanto á terça, vol. 4.° pag. 174, art. 1760:—quando tenha ao mesmo tempo filhos legitimos ou legitimados e filhos perfilhados, que deve observar-se, e como se fará a repartição, vol. 4.° pag. 197, art. 1785, V. *Legitima*:—com relação aos legados, V. *Legados*:—se nomear certas herdeiros individualmente e outros collectivamente, quaes devem ser havidos por individualmente nomeados, vol. 4.° pag. 217, art. 1797:—se instituir, em geral, seus irmãos, e os tiver germanos, consanguineos e uterinos, confere-se a herança como se fora ab-intestato, vol. 4.° pag. 218, art. 1798:—se chamar certa pessoa e seus filhos, como se entendem instituidos, vol. 4.° pag. 219, art. 1799:—se ordenar que o herdeiro ou legatario entregue a outrem cousa que pertença a qualquer d'elles, como devem cumprir, vol. 4.° pag. 220, art. 1803:—se elle, o herdeiro ou o legatario tiverem algum direito á causa legada, em que parte tem o legado valor, vol. 4.° pag. 221, art. 1804:—não pode impor ao herdeiro ou legatario de casar-se ou de deixar de casar-se, excepção, vol. 4.° pag. 222, art. 1808:—não pode fazer disposição sobre condição de que o herdeiro ou o legatario faça

egualmente em seu testamento alguma disposição em favor d'elle ou d'outrem, vol. 4.º pag. 225, art. 1809:— V. *Testamento.*

Testamenteiro—que é, e quem o pode ser, vol, 4.º pag. 257 e 258, artt. 1885 e 1886:—a mulher casada não pode ser testamenteira sem auctorisação do marido em geral, excepção; e quando pode a auctorisação ser supprida, vol. 4.º pag. 258, art. 1887:—os menores não emancipados não o podem ser, ainda que sejam auctorisados, vol. 4.º pag. 258, art. 1888:—nomeado pode recusar o encargo; mas se por causa da testamentaria lhe foi deixado algum legado, não o pode exigir, vol. 4.º pag. 258, art. 1889; e em que tempo deve fazer a recusa, perante quem, e sob que pena, vol. 4.º pag. 258, art. 1890:—o que acceitar o encargo não pode demittir-se sem motivo justificado; mas, quando tenha de o fazer, a que formalidades deve satisfazer, vol. 4.º pag. 258, art. 1891:—serve gratuitamente, excepto se o testador lhe assignar retribuição, vol. 4.º pag. 258, art. 1892:— no impedimento d'elle ou por escusa a quem incumbe o cumprimento do testamento, e com que declarações, vol. 4.º pag. 258, art. 1893:—as suas attribuições são as que o testador lhe conferir, nos limites da lei, vol. 4.º pag. 259, art. 1894:—que auctorisação lhe pode ser dada se o testador deixar herdeiros legitimarios, vol. 4.º pag. 259, art. 1895 e add. pag. 436; e se os deixar não-legitimarios, vol. 4.º pag. 259, artt. 1896 e 1897:—de que modo deve satisfazer ás despezas, se na herança não houver dinheiro bastante para ellas, vol. 4.º pag. 260, art. 1898 e add. pag. 436:—em que consistem os deveres d'elle se o testador os não especificar, vol. 4.º pag. 261, art. 1899:—sendo os herdeiros maiores, não procederá a inventario judicial a não ser que seja requerido por algum interessado, mas deve fazer arrolar por escrivão ou tabellião os bens com citação dos interessados, vol. 4.º pag. 266, art. 1900:—dá conhecimento da herança ou do legado ao juiz, havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos ou ausentes, vol. 4.º pag. 266, art. 1901 e add. pag. 1901·—se for encarregado pelo testador de empregar certa parte da herança em alguma applicação pia ou de utilidade publica, como deve proceder, vol. 4.º pag. 268, art. 1902:—em que prazo deve

cumprir o testamento se neste não houver declaração, vol. 4.° pag. 268, art. 1903:—se houver mais que um, e algum d'elles se abstiver de tomar parte na execução do testamento, ou se não poderem vir a accordo, que se fará, vol. 4.° pag. 270, art. 1904:—é obrigado a dar contas, e a quem, vol. 4.° pag. 271, art. 1905:—os encargos d'elle nem se transmittem a herdeiros, nem podem ser delegados, vol. 4.° pag. 271, art. 1906:—quando, sendo varios, e o testador lhes tiver legado retribuição, a parte do que se recusar a quem accresce, vol. 4.° pag. 271, art. 1907:—as despezas que elle faz no cumprimento do seu encargo, como são abonadas, vol. 4.° pag. 271, art. 1908:—o que se houver com dólo ou má fé no cumprimento do seu encargo, é responsavel por perdas e damnos; e pode ser judicialmente removido a requerimento dos interessados, vol. 4.° pag. 273, art. 1909:—este ou o tutor testamentario, que se escusarem ou forem removidos pelos motivos do n.° 3.° do art. 235, perderão o que lhes for deixado em testamento, vol. 4.° pag. 195, art. 1780:—não pode ser comprador, quanto aos bens da herança, em quanto durar a testamentaria, vol. 4.° pag. 22, art. 1562:—nomeação, escusa e renuncia, vide add. pag. 434, art. 1794.

Testamento—o que é, vol. 4.° pag. 153, art. 1739:—é acto pessoal, e não pode ser feito por procurador, nem deixar-se dependente de arbitrio d'outrem, mas o testador pode commetter a terceiro a repartição da herança, e quando, vol. 4.° pag. 154, art. 1740:—que circumstancias invalidam as disposições d'elle, vol. 4.° pag. 154, art. 1741:—nelles as condições impossiveis ou contrarias ás leis, têm-se por não escriptas, vol. 4.° pag. 159, art. 1743, V. *Testador*, etc.; mas se o cumprimento d'essas condições for impedido por alguem que tenha interesse que ellas se não cumpram, vol. 4.° pag. 159, art. 1744:—nelle a invocação de uma cousa falsa, é tida por não escripta, excepção, vol. 4.° pag. 160, art. 1745; e quer seja falsa, quer verdadeira, mas contraria á lei, produz sempre a nullidade da disposição, vol. 4.° pag. 160, art. 1746:—a designação nelle feita do tempo em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro tem-se por não escripta, vol. 4.° pag. 160, art. 1747 e add. pag. 432:—quem por dólo, fraude ou vio-

lencia impedir que outrem o faça, como é punido, e sendo herdeiro ab-intestato fica além d'isso privado do seu direito á herança, vol. 4.º pag. 163, art. 1749; e neste caso que cumpre fazer ás auctoridades administrativas, vol. 4.º pag. 165, art. 1750 e add. pag. 432:—extorquido por violencia ou captado por dólo ou fraude é nullo, vol. 4.º pag. 163, art. 1748; assim como o em que o testador não expressa, cumprida e claramente, a sua vontade, mas sim por signaes ou monosyllabos tão sómente em resposta a perguntas que se lhe fizessem, vol. 4.º pag. 166, art. 1751:—em que casos não pode ser prohibida pelo testador a impugnação d'elle, vol. 4.º pag. 166, art. 1752 e add. pag. 432:—não o podem fazer no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer seja em proveito commum quer em proveito de terceiro; esta disposição não abrange alguns testamentos de mão-commum, e quaes, vol. 4.º pag. 167, art. 1753 e add. pag. 432: —pode ser livremente revogado, no todo ou em parte pelo testador, e não pode renunciar a este direito, vol. 4.º pag. 168, art. 1754; e a revogação como pode ser feita, e com que solemnidades, vol. 4.º pag. 168, art. 1755 e add. pag. 432; e a feitura do segundo testamento que não mencione o primeiro, em que parte revoga este, vol. 4.º pag. 171, art. 1756:—se apparecerem dous da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, que deve fazer-se, vol. 4.º pag. 171, artt. 1756 e 1757; e em que circumstancias o anterior recobra a sua força, embora tivesse sido revogado, vol. 4.º pag. 171, art. 1758:—em que casos podem caducar as disposições d'elle, e ficarem sem effeito em relação aos herdeiros ou aos legatarios, vol. 4.º pag. 172, art. 1759 e add. pag. 433:—que validade tem quando feito a estranhos, se existirem filhos ou outros descendentes do testador, que este não conhecesse ou julgasse mortos, ou que nascessem depois da morte d'elle ou ainda antes, vol. 4.º pag. 174, art. 1760:—as disposições d'elle, em caso de duvida, como se devem interpretar, vol. 4.º pag. 174, art. 1761 e add. pag. 433:—os que tiverem data authentica anterior á promulgação do codigo, como produzem o seu effeito, vol. 4.º pag. 175, art. 1762:—quem o pode fazer, vol. 4.º pag. 180, art. 1763:—a quem é prohibido testar, vol. 4.º pag. 178, art. 1764 e

add. pag. 433:—a capacidade de testar como será regulada, vol. 4.° pag. 185, art. 1765:—nelle não podem dispor determinadamente de certos bens os casados segundo o costume do reino, excepto se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em communhão, vol. 4.° pag. 185, art. 1766:—o menor, em geral, não o pode fazer em beneficio do seu tutor, excepção, vol. 4.° pag. 188, art. 1767; nem em favor de seus mestres ou de quaesquer pessoas a cujo cuidado estejam entregues, vol. 4.° pag. 188, art. 1768; restricção a esta regra, vol. 4.° pag. 189, art. 1770:—as disposições que nelle hajam feito os enfermos em favor dos facultativos que lhe assistirem na sua molestia, ou dos confessores que durante ella o confessarem, se morrerem d'essa molestia, não produzem effeito, vol. 4.° pag. 188, art. 1769; restricção, vol. 4.° pag. 189, art. 1770:—o conjuge adultero quando o não pode fazer a favor do seu cumplice, vol. 4.° pag. 190, art. 1771:—não o pode fazer o testador em favor do tabellião que lh'o faz ou approva, nem da pessoa que lh'o escreve, se é cerrado, nem das testemunhas que intervem nelle, se é publico, vol. 4.° pag. 190, art. 1772; circumstancias, vol. 4.° pag. 190, art. 1773:—por meio d'elle de que quota podem dispor as pessoas obrigadas á prestação de legitima, vol. 4.° pag. 193, art. 1774:—ninguem pode nelle determinar que se consuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa, vol. 4.° pag. 193, art. 1775:—por meio d'elle só podem adquirir as creaturas existentes, entre as quaes se conta o embrião, e este quando se reputa existente, vol. 4.° pag. 194, art. 1776:—a disposição a favor dos nascituros quando é válida, e quaes, vol. 4.° pag. 194, art. 1777:—a capacidade para adquirir por meio d'elle qual é; e no caso de instituição de herdeiro com condição, ou no de legado condicional, a que deve attender-se, vol. 4.° pag. 195, art. 1778:—não podem adquirir por elle, salvo a titulo de alimentos, ou por legado em dinheiro ou em outras cousas mobiliarias, as religiosas, e os condemnados, vol. 4.° pag. 195, art. 1779:—por elle podem succeder as pessoas moraes, tanto a titulo de herdeiras, como de legatarias; excepto as corporações de instituição ecclesiastica, que só podem succeder até ao valor do terço da terça do tes-

tador, vol. 4.º pag. 195, art. 1781 e add. pag. 433:— as disposições d'elle não aproveitam aos que forem condemnados por haverem attentado ou concorrido contra a vida do testador, circumstancias, vol. 4.º pag. 197, art. 1782:—com relação aos legados, V. <u>*Legados:*</u>—em quanto á sua forma de que modos pode ser, vol. 4.º pag. 273, art. 1910 e add. pag. 437.—*(Publico)* quando se chama publico, vol. 4.º pag. 280, art. 1911:—é feito perante o tabellião e cinco testemunhas idoneas, vol. 4.º pag. 283, art. 1912 e add. pag. 437:—tanto o tabellião como as testemunhas devem conhecer o testador, certificar-se da sua identidade, e de que estava em seu perfeito juizo, e livre de toda a coacção, vol. 4.º pag. 283, art. 1913:—depois de escripto, por quem deve ser lido na presença das testemunhas; deve ser datado e assignado por todos, vol. 4.º pag. 283, art. 1914;—e se alguma das testemunhas não souber escrever fará o seu signal, mas tres d'ellas devem assignar o seu nome por extenso indispensavelmente, vol. 4.º pag. 283, art. 1915:—se o testador não souber ou não podér escrever, como se fará, vol. 4.º pag. 283, art. 1916; e se for surdo, como se fará a leitura, vol. 4.º pag. 283, art. 1917:—todas as formalidades devem ser feitas em acto continuo, e o tabellião como o deve declarar, vol. 4.º pag. 292, art. 1918; e se faltar alguma, fica o testamento sem effeito, e o tabellião em que pena incorre, vol. 4.º pag. 204, art. 1919.—*(Cerrado)* por quem deve ser escripto, assignado e rubricado, vol. 4.º pag. 295, art. 1920 e add. pag. 438:—perante quantas testemunhas deve ser apresentado ao tabellião, e que declaração deve o testador fazer, vol. 4.º pag. 298, art. 1921; em seguida e na presença das testemunhas que declarações deve fazer o tabellião, e em que logar do testamento, vol. 4.º pag. 298, art. 1922 e add. pag. 438:—os que não sabem ou não podem ler são inhabeis para dispor neste testamento, vol. 4.º pag. 302, art. 1923:—pode fazel-o o surdo-mudo, mas com que clausulas; circumstancias, vol. 4.º pag. 302, art. 1924:—se nelle faltarem algumas das formalidades, que a lei marca, é nullo, e em que termos é responsavel o tabellião, vol. 4.º pag. 304, art. 1925:—depois de encerrado e approvado é entregue ao testador, e que nota deve o tabellião fazer, vol. 4.º pag. 304, art,

1926:—pode o testador conserval-o na sua mão, commetter a guarda d'elle a pessoa de sua confiança, ou depositalo no archivo testamentario de qualquer districto, vol 4.° pag. 304, artt. 1927 e 1928; e neste ultimo caso como deve fazer-se a apresentação, e esta pode ser feita por procuração, vol. 4.° pag. 304, art. 1929; o testador pode retiral-o quando lhe aprouver, mas a restituição é feita com as mesmas solemnidades do deposito, vol. 4.° pag. 304, art. 1930; a procuração para extracção como e por quem deve ser feita, vol. 4.° pag. 305, art. 1931: —este como deve ser aberto e publicado, por quem, e com que formalidades, circumstancias, vol. 4.° pag. 306, art. 1932 a 1936 e add. pag. 439:—a pessoa que o tiver em seu poder deve apresental-o dentro de tres dias depois da morte do testador; se assim o não fizer é responsavel por perdas e damnos, e se a não apresentação provier de dólo, que pena tem, vol. 4.° pag. 314, art. 1937; e se alguem o subtrahir dolosamente do espolio do testador, ou do poder de alguma pessoa em cuja mão esteja depositado, em que pena incorre, vol. 4.° pag. 314, art. 1938:—se for achado aberto, mas sem nenhum outro viciamento, não é annullado por isso, e neste caso a quem deve ser apresentado, vol. 4.° pag. 316, art. 1939 e add. pag. 439; mas se for achado aberto e viciado ou dilacerado, o que deve ter-se em vista, vol. 4.° pag. 317, art. 1940; e por quem se deve presumir feito o viciamento, vol. 4.° pag. 222, art. 1941; e se for achado só alterado ou emendado em parte por letra do testador com resalva e assignatura, não é annullado, vol. 4.° pag. 323, art. 1942; se for achado feito em pedaços ou dilacerado no espolio do testador, haver-se ha por não escripto, excepção, vol. 4.° pag. 325, art. 1943.—*(Militar)* é o que podem fazer os militares e os empregados civis do exercito, e em que circumstancias, vol. 4.° pag. 325, art. 1944; a pessoa que o quizer fazer declara a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas e do auditor da divisão, ou na falta d'este na de algum official de patente, e estes escrevem a disposição; circumstancias, vol. 4.° pag. 329, art. 1945; se o testador souber escrever, pode ser feito por elle, e que formalidades devem seguir-se, vol. 4.° pag. 330 e 335, artt. 1946 e 1947.—*(Maritimo)* é o que é feito no alto mar,

a bordo dos navios do estado, por militares ou empregados civís em serviço publico, vol. 4.º pag. 335, art. 1948:—será escripto pelo escrivão da embarcação na presença de tres testemunhas e do commandante, e deverá ser lido, datado e assignado, vol. 4.º pag. 335, art. 1949:—e se o commandante ou o escrivão o quizerem fazer, tomarão o seu logar os que o devem substituir, vol. 4.º pag. 335, art. 1950; mas se o testador souber escrever, pode fazel-o por sua mão, e que formalidades devem seguir-se, vol. 4.º pag. 335, art. 1951:—é feito em duplicado, guardado entre os papeis de bordo, e mencionado no diario da embarcação, vol. 4.º pag. 335, art. 1952:—se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde haja consul ou vice-consul portuguez, que fará o commandante, vol. 4.º pag. 335 e 336, artt. 1953 e 1955; e se aportar a territorio portuguez, que cumpre fazer a estas auctoridades, vol. 4.º pag. 336 e 337, art. 1954 a 1957:—este só produz effeito fallecendo o testador no mar ou dentro de um mez, contado desde o desembarque em territorio portuguez, vol. 4.º pag. 337, artt. 1958 e 1959:—não tem effeito, se lhe faltar alguma das formalidades descriptas, vol. 4.º pag. 337, art. 1960.—*(Externo ou feito em paiz estrangeiro)* feito por portuguez em paiz estrangeiro, produz os seus effeitos legaes no reino, sendo formulado authenticamente em conformidade da lei do paiz onde foi celebrado, vol. 4.º pag. 338, art. 1961:—os consules ou vice-consules portuguezes quando podem, para este effeito, servir de tabelliães, vol. 4.º pag. 338, art. 1962; e logo que o hajam formulado em nota publica, que deverão fazer, vol. 4.º pag. 340, art. 1963; se for cerrado, e dado a guardar a estas auctoridades, que terão de fazer, vol. 4.º pag. 340, art. 1964:—se for feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produz neste reino os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens nelle existentes, observando-se a legislação do paiz onde for feito, vol. 4.º pag. 341, art. 1965:—nas differentes formas d'elle quem não pode ser testemunha, vol. 4.º pag. 342, art. 1966:—a acção de nullidade de testamento, por defeito de formulas ou de solemnidades externas, prescreve por tres annos, e desde quando se contam, vol. 4.º pag. 346, art. 1967; para os ecclesiasticos, vid. add. pag. 439:—V. *Testador,* etc.

Testar—quem pode, e a quem é prohibido, V. *Testamento.*

Testemunhas—nos testamento que pessoas o não podem ser, vol. 4.° pag. 342, art. 1966:—não o podem ser em acto entre vivos as pessoas que o não podem ser em actos de ultima vontade, vol. 5.° pag. 199, art. 2492: —a prova por meio d'ellas é admittida em todos os casos em que não seja expressamente defeza, vol. 5.° pag. 211, art. 2506:—é inadmissivel a prova por meio d'ellas em contrario ou além do conteudo de documentos authenticos, excepto sendo arguidos de falsidade, vol. 5.° pag. 211, art. 2507; ou de escriptos particulares legalisados (em que termos), excepto se elles forem arguidos de falsidade, erro, dolo ou violencia, vol. 5.° pag. 211, art. 2508:—podem ser todas as pessoas de um e de outro sexo que não forem inhabeis por incapacidade natural ou disposição da lei, vol. 5.° pag. 212, art. 2509; por incapacidade natural, vol. 5.° pag. 212, art. 2510; por disposição da lei quem é inhabil, vol. 5.° pag. 212, art. 2511:—o depoimento de uma testemunha destituido de qualquer outra prova não fará fé em juizo; excepção, vol. 5.° pag. 215, art. 2512:—se os depoimentos singulares ou sobre diversos factos tenderem a provar o mesmo asserto, como deve o julgador avaliar, vol. 5.° pag. 215, art. 2513:—a força probatoria dos depoimentos como deve ser estimada, vol. 5.° pag. 216, art. 2514:—sendo este meio de prova de egual força de uma e de outra parte, prevalece a produzida pelo réo, vol. 5.° pag. 216, art. 2515:—perante quantas deve ser celebrado o casamento civil, vol. 5.° pag. 37, art. 1081.

Thesouro—(ou deposito) quem o encontrar escondido, de ouro ou prata, ou qualquer outro objecto de valor, cujo dono é conhecido, que deve fazer, vol. 1.° pag. 411, art. 422:—se o que o achou não sabe cujo é, como deverá proceder, vol. 1.° pag. 411, art. 423:—de objectos de valor enterrados ou escondidos, quando pertence todo ao dono do predio onde foi encontrado, ou parte ao achador e parte ao dono do predio, e em que proporção; circumstancias, vol. 1.° pag. 411, art. 424:—não é permittido procural-o em predio particular alheio sem permissão do dono, pena, vol. 1.° pag. 413, art. 425; nem em predios municipaes ou do estado, por maneira tal que os possa deteriorar sem licença, pena, vol. 1.° pag.

413, art. 426:—quem d'elle se apropriar em prejuizo dos direito de terceiro em que pena incorre, vol. 1.º pag. 413, art. 427.

Titulos—os de execução apparelhada contra o auctor da herança têm a mesma força contra os herdeiros, circumstancias, vol. 5.º pag. 458, art. 2124:—finda a partilha, os dos objectos que couberem a cada um dos coherdeiros devem-lhes ser entregues; e a qual d'estes, se houver propriedade dividida, vol. 4.º pag. 483, artt. 2153 e 2154; e os dos consortes em partes eguaes ou communs a toda a herança a quem se entregam; far-se-ha termo da entrega, vol. 4.º pag. 483, artt. 2155 e 2156:—quaes podem ser admittidos ao registo definitivo, vol. 2.º pag. 452, art. 978; V. *Registo* e *Pagamento*.

Trabalho—o producto ou valor d'elle é propriedade absoluta e invariavel da pessoa que o exerce, e como se rege, vol. 2.º pag. 114, art. 569:—litterario, V. *Publicação litteraria:*—artistico de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura tem o direito exclusivo, e que regras lhe são applicaveis, vol. 2.º pag. 133, art. 602; disposições geraes, vol. 2.º pag. 133, art. 603 a 606.

Trabalho litterario—é permittido a todos sem restricção, mas o seu auctor fica sujeito á responsabilidade perante a lei, vol. 2.º pag. 115, art. 570:—pode ser reproduzido e negociado exclusivamente pelo seu auctor; e pode ser citado ou copiado qualquer artigo ou passagem, com tanto que se indique o auctor, ou a que livro ou jornal pertenceu, vol. 2.º pag. 120, art. 576:—V. *Publicação litteraria*.

Traducção—é permittido a todos fazel-a sem restricção; circumstancias, vol. 2.º pag. 115 a 122, artt. 570, 576 e 577:—V. *Publicação litteraria*.

Transação—que é, vol. 4.º pag. 140, art. 1710 e add. pag. 430:—pode ser *judicial* ou *extrajudicial*, vol. 4.º pag. 140, art. 1711:—a extrajudicial de que modos pode ser feita, vol. 4.º pag. 141, art. 1712; e a judicial, vol. 4.º pag. 141, art. 1713; esta quando produzirá os seus effeitos, vol. 4.º pag. 141, art. 1714 e add. pag. 1710:—quando feita sobre direito proprio, aquelle que transigir e adquirir depois, por qualquer forma, outro direito similhante, não fica obrigado, a respeito d'este, pela anterior transacção, vol. 4.º pag. 142, art. 1715:—feita por

circumstancias, vol. 1.º pag. 300, art. 277:—ao interdicto demente como se dá, e quem o deve ser, circumstancias, vol. 1.º pag. 327 a 333, art. 320 a 329 e add. pag. 295:—não pode ser comprador quanto aos bens dos seus tutelados, vol. 4.º pag. 22, art. 1562:—quando pode pedir escusa da tutela, V. *Escusa:*—V. *Tutela.*

Tutor testamentario—por que tempo servirá, vol. 1.º pag. 245, art. 198:—o que se escusa da tutela, ou é removido pela sua má gerencia, em que pena incorre, vol. 1.º pag. 276, art. 232 e add. pag. 285.

U

Uso—em que consiste; quando este direito se refere a casas de morada chama-se direito de habitação, vol. 5.º pag. 41, art. 2254:—o direito d'elle constitue-se e extingue-se pelos mesmos modos que o usufructo, mas na falta de titulo por que regras se regula, vol. 5.º pag. 42, artt. 2255 e 2261:—de aguas, V. *Aguas:*—de fontes, V. *Fontes:*—V. *Usuario* e *Habitação.*

Usuario—*(ou morador usuario)* é obrigado a inventario e caução, vol. 5.º pag. 42, art. 2256:—o de fructos de um predio quaes pode haver, vol. 5.º pag. 42, art. 2257:—não pode vender, alugar, nem trespassar por qualquer modo o seu direito, vol. 5.º pag. 42, art. 2258:—se consumir todos os fructos do predio ou occupar todo o edificio, a que despezas fica sujeito, vol. 5.º pag. 42, art. 2259; mas se perceber só parte dos fructos ou occupar só parte do edificio, vol. 5.º pag. 42, art. 2260.

Usufructo—o que é, vol. 5.º pag. 14, art. 2197; de que modos pode ser constituido, vol. 5.º pag. 16, art. 2198:—pode dar-se em favor de uma ou de mais pessoas simultanea ou successivamente, e para isso que é necessario, vol. 5.º pag. 17, art. 2199:—pode ser constituido condicional ou puramente, vol. 5.º pag. 17, art. 2200:—quando acaba, vol. 5.º pag. 36, art. 2241:—continua na parte restante se a cousa se perder só em uma parte, vol. 5.º pag. 37, art. 2243:—não pode ser estabelecido a favor de qualquer estabelecimento, corporação ou so-

ciedade por mais de trinta annos, e se forem extinctos, vol. 5.º pag. 37, art. 2244:—concedido a alguem até certa edade de terceira pessoa, por que annos dura, vol. 5.º pag. 37, art. 2245:—sendo constituido em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não tem o usufructuario direito a desfructar o solo ou os materiaes, mas se houver concorrido para o seguro, como se fará, circumstancias, vol. 5.º pag. 38, art. 2246; se for constituido em alguma propriedade rustica de que faça parte o edificio destruido, vol. 5.º pag. 38, art. 2247:—se a cousa em que elle é constituido for expropriada por utilidade publica no todo ou em parte, como se faz a indemnisação, vol. 5.º pag. 40, art. 2248:—constituido em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição só acaba por morte da ultima que sobreviver, vol. 5.º pag. 41, art. 2250:—V. *Usufructuario.*

Usufructuario—os direitos e as obrigações d'elle são regulados pelo titulo constitutivo do usufructo, e na falta ou deficiencia d'este, que disposições devem observar-se, vol. 5.º pag. 17, art. 2201:—tem o direito de perceber todos os fructos que a cousa produzir, vol. 5.º pag. 17, art. 2202:—tem direito de gozar das cousas accrescidas, das servidões, e dos direitos inherentes á cousa usufruida, vol. 5.º pag. 19, art. 2206:—pode gozar pessoalmente da cousa, emprestal-a, arrendal-a ou alugal-a, e até alienar o seu usufructo, mas por que tempo duram os contractos, vol. 5.º pag. 19, art. 2207:—a que fica obrigado, se o usufructo abranger objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso; e, se os não apresentar no fim do usufructo, como fica responsavel, vol. 5.º pag. 19, art. 2208:—se o usufructo abranger cousas fungiveis pode consumil-as, mas como tem de fazer a restituição, vol. 5.º pag. 20, art. 2209:—de vinhas, olivaes ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructiferos, de que poderá aproveitar-se, vol. 5.º pag. 20, art. 2210: o de devezas, de talhadia ou de quaesquer mattas ou arvores de córte, que deverá fazer, vol. 5.º pag. 22, art. 2211; e o de plantas de viveiro, vol. 5.º pag. 22, art. 2212:—não pode abrir de novo minas ou pedreiras, restricção, vol. 5.º pag. 22, art. 2213:—o de um estabelecimento fabril, se abrir outro do mesmo genero, de que fica inhibido, vol. 5.º pag. 23, art. 2214; e se pedir carta

de addição a um invento, circumstancias, vol. 5.º pag. 23, artt. 2215 e 2218:—se descobrir no predio usufruido algum thesouro, com que disposições deve conformar-se, vol. 5.º pag. 23, art. 2216:—na cousa usufruida que bemfeitorias pode fazer, e em que caso as pode levantar, vol. 5.º pag. 23, art. 2217:—pode usar de todos os meios que competem ao proprietario para ser mantido no seu usufructo; e em que caso são as custas do litigio por conta d'elle, vol. 5.º pag. 23, art. 2219:—pode compensar deteriorações com melhoramentos que haja feito, vol. 5.º pag. 24, art. 2220:—antes de tomar conta dos bens deve proceder a inventario e como deve elle ser feito; presta caução se lhe for exigida; circumstancias, vol. 5.º pag. 24, art. 2221 e add. pag. 452; se não prestar caução que pode o proprietario exigir, vol. 5.º pag. 27, art. 2222:—deve usufruir a cousa como o faria um proprietario prudente, vol. 5.º pag. 28, art. 2223:—se alienar o seu usufructo por que damnos responde, vol. 5.º pag. 28, art. 2224:—a que é obrigado se o usufructo for constituido num rebanho; e, se os animaes se perderem na totalidade ou em parte por caso fortuito, que fará; e quando será responsavel pelos despojos, vol. 5.º pag. 28, art. 2225:—o de vinhas, de olivaes ou de outras arvores ou arbustos fructiferos fica obrigado a plantar tantos pés quantos perecerem naturalmente, e quando poderá substituir a cultura, vol. 5.º pag. 28, art. 2226:—é obrigado a consentir ao proprietario obras, melhoramentos ou novas plantações, em quanto d'esses factos não resultar diminuição no valor do usufructo, vol. 5.º pag. 28, art. 2227:—deve fazer as reparações ordinarias indispensaveis para a conservação da cousa, e quaes são estas, vol. 5.º pag. 29, art. 2228; se as reparações fórem extraordinarias deve avisar o proprietario; e se estas forem de utilidade geral, poderá o usufructuario fazel-as, e quando exigir o valor; circumstancias, vol. 5.º pag. 29, artt. 2229 e 2230:—o universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos ou de qualquer pensão vitalicia, vol. 5.º pag. 32, art. 2231; mas se for de uma quota parte, vol. 5.º pag. 32, art. 2232; ou de uma ou mais cousas determinadas, vol. 5.º pag. 32, art. 2233:—o que o for por titulo singular de um predio anteriormente hypothecado não é obrigado a pagar ao cre-

dor da hypotheca; e se o predio por esta causa for penhorado ou vendido, quem responde ao usufructuario pela perda, vol. 5.º pag. 33, art. 2234:—consistindo o usufructo na totalidade ou em parte da herança, como pode adiantar as sommas necessarias para pagamento das dividas hereditarias; circumstancias, vol. 5.º pag. 33, art. 2235; e quando não queira fazer o adiantamento que fará o proprietario, vol. 5.º pag. 33, art. 2236:—de capitaes postos a juro ou a qualquer outro interesse, ou em fundos publicos ou acções de companhias, não os pode levantar senão para os inverter, e em que casos, vol. 5.º pag. 33, art. 2237:—sobre elle recahem os tributos ordinarios geraes e especiaes, impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, vol. 5.º pag. 35, art. 2238 e add. pag. 453; mas se forem impostos directamente ao capital ou á propriedade a quem incumbe o pagamento, vol. 5.º pag. 35, art. 2239:—é obrigado a avisar o proprietario de qualquer facto de terceiro de que tenha noticia e que possa lesar os direitos do proprietario; se o não fizer, como responde, vol. 5.º pag. 36, art. 2240:—os credores d'elle quando podem fazer rescindir a renuncia, vol. 5.º pag. 37, art. 2242:—o de edificio não desfructa o solo nem os materiaes, se elle se destruir; mas se contribuiu para o seguro, como se fará, circumstancias, vol. 5.º pag. 38, art. 2246:—quando o abuso da parte d'elle se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, que pode este requerer, vol. 5.º pag. 41, art. 2249:—se vender os fructos proximo ao amadurecimento e fallecer antes que sejam colhidos, a quem pertence o preço, vol. 5.º pag. 41, art. 2252:—responde pelos fructos que, por dolo, colher prematuramente, e se colher só parte, como se fará, vol. 5.º pag. 41, art. 2253:—V. *Fructo* e *Usufructo*.

Usura—quando se dá este contracto, vol. 4.º pag. 100, art. 1636:—se o objecto d'ella for cousa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no prazo convencionado, como satisfará, vol. 4. pag. 100, art. 1637; e se for moeda certa e especificada, como será feita a restituição, vol. 4.º pag. 100, art. 1638; mas os contrahentes podem estipular o contrario, vol. 4.º pag. 101, art. 1639:—nella os contrahentes podem convencionar a retribuição que bem lhes parecer, e na falta de

V

FIM

Preço—500 reis

Á VENDA NA MESMA LIVRARIA

Assis Teixeira, AGUAS—Das correntes não navegaveis nem fluctuaveis segundo o Direito Civil Moderno, 1 vol. em 8.º . . . . 1$500

——— Das obrigações a prazo segundo o Codigo Civil Portuguez, 1 vol. em 8.º 400

Almeida da Cunha, Repertorio da legislação administrativa em vigor, desde 1865 até 1875, 1 vol. em 8.º . . 1$600

Codigo de Processo Civil, seguido do Repertorio alphabetico e do mappa da nova divisão judicial, 1, vol. em 8.º 600

Dias Ferreira, Annotações ao Codigo Civil Portuguez, 5 vol. em 8.º. 10$000

Julio de Vilhena, Problemas do Direito Civil Moderno (opusculos juridicos baseados no Codigo Civil):
1.º *Perfilhação dos filhos sacrilegos,* em 8.º 360
2.º *Alimentos e apanagios,* em 8.º 360

Lopes Praça, Estudos sobre o Codigo Civil—Rescisão do contracto de compra e venda por lesão e vicios redhibitorios, segundo o art. 1582 do Codigo Civil, em 8.º . 200

No prélo

Ferreira Camões, Formulario das petições e mais articulados do processo ordinario e das petições dos processos especiaes, preparatorios e incidentes, segundo o Codigo de Processo Civil, com algumas notas sobre a fórma do processo, seguido d'um appendice dos numeros da «Revista de Legislação e de Jurisprudencia», em que se tracta alguma das materias contidas no Codigo Civil. 1$000